

Imposto adular e global sobre a renda
era cobrado sem o abatimento de 25%,
de acôrdo com o artigo 8.^o do Decreto n.^o
19.936, de 30 de Abril de 1931.

As companhias de seguros paga-
-rão, semestralmente, além dos impostos
a que estão obrigadas, mais 5% de to-
-dos os prêmios de seguros terrestres
& mais 2% de todos os prêmios de se-
-guros de vida, que receberem, na
forma do artigo 9.^o do Decreto n.^o
19.936, de 30 de Abril de 1931.

23

tros de altura por 19 milímetros de largura, e é impresso em cor vermelha sobre fundo branco.

A periferia é ornamentada por uma faixa de 3 milímetros de largura com estilo indígena brasileiro lançada sobre fundo de linhas horizontais.

Ao alto, sobre uma faixa carmesim, destacam-se em branco os dizeres: "Educação e Saúde".

O fundo do selo representa uma paisagem, da qual emerge uma casa rural saneada. Abaixo da casa, e simbolizando

302.334
B. 22

-d

INSTRUÇÕES

PARA O

SERVIÇO DAS COLLECTORIAS FEDERAES

APPROVADAS

PELO

Decreto n. 9.235, de 30 de dezembro de 1911



RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL

1912

BRITISH
839
6-6-51

DECRETO N. 9.285 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Dá novas instruções para o serviço das collectorias federaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da faculdade conferida no art. 2º, VIII, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, resolve que sejam observadas para o serviço das collectorias federaes as instruções annexas a este decreto, assignadas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Instruções para o serviço das collectorias federaes

CAPITULO I

DAS COLLECTORIAS

Art. 1.º As collectorias federaes reger-se-hão pelas presentes instruções e ordens do Thesouro e delegacias fiscaes.

Art. 2.º As collectorias federaes do Estado do Rio de Janeiro são immediatamente subordinadas ao Thesouro Nacional e as dos outros Estados ás respectivas delegacias fiscaes, com as quaes se corresponderão sobre tudo quanto interessar ao serviço a seu cargo.

Art. 3.º Nos municipios em que a renda da União não fôr sufficiente para manutenção da Collectoria Federal, poderá o serviço que lhe compete ser annexado ao da collectoria mais proxima, ou ficar a cargo do collector estadoal, de conformidade com o accôrdo que existir com o governo do Estado.

Art. 4.º Poderá ser creada mais de uma collectoria em um mesmo municipio quando a existente, de renda superior a 200:000\$ annuaes, não puder servir satisfatoriamente os contribuintes.

Art. 5.º Quando hoyer só uma collectoria em um municipio, os limites de sua jurisdicção serão os do mesmo municipio. Quando houver mais de uma, os limites serão os que forem fixados pelo Ministro da Fazenda ou pelos delegados fiscaes, com approvação do ministro.

Art. 6.º Na falta de designação especial funcionará a collectoria na séde do municipio ou na localidade mais importante da respectiva zona, quando houver mais de uma collectoria no mesmo municipio.

Art. 7.º A receita que incumbe ás collectorias arrecadar é a que devem produzir os seguintes impostos, rendas e contribuições cujos regulamentos vão annexos, a saber:

a) renda da Imprensa Nacional e *Diario Official*;

- b*) dita dos proprios nacionaes;
- c*) imposto do sello proporcional e fixo;
- d*) imposto sobre vencimentos e subsidios;
- e*) fóros dos terrenos de marinhãs e laudemios;
- f*) imposto de 2 $\frac{1}{2}$ % sobre dividendos das companhias e sociedades anonymas;
- g*) imposto de consumo;
- h*) multas por infracções de leis e regulamentos;
- i*) divida activa proveniente de impostos e multas não pagos em exercicios anteriores;
- j*) taxa judiciaria;
- k*) quaesquer outros impostos ou rendas que de futuro forem creados ou de cuja cobrança forem incumbidas por determinação expressa do Ministro da Fazenda ou delegacias fiscaes;

l) depositos de diversas origens, extra-judiciaes, inclusive os provenientes de dinheiros de orphãos, bens de defuntos e ausentes, vagos e do evenio, e os depositos para constituição das sociedades anonymas.

Paragrapho unico. O sello de patentes de officiaes da Guarda Nacional será arrecadado nos termos do art. 18 da lei numero 1.313, de 30 de dezembro de 1904, e art. 11 da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 9º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 19 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 e circular da Fazenda n. 3, de 24 de janeiro de 1903.

Art. 8.º Incumbe tambem ás collectorias federaes:

I. Lotar os officios de justiça federaes para a cobrança do imposto a que estão sujeitos.

II. Fiscalizar o fabrico e emprego dos rotulos e marcas das mercadorias expostas á venda.

III. Fazer os pagamentos que lhes forem ordenados pela Directoria da Despeza ou pelas delegacias fiscaes.

IV. Cumprir as ordens emanadas das demais directorias do Thesouro e do Tribunal de Contas sobre os assumptos de sua competencia.

V. Dar á Directoria do Patrimonio conhecimento de depreações, occupação indebita ou outro qualquer abuso commettido contra propriedade da União.

VI. Exercer a fiscalização que lhe fôr possivel sobre as fabricas e estabelecimentos industriaes, quando ausente o respectivo agente fiscal; podendo, no caso de verificar-se qualquer infracção, lavrar o competente auto.

Paragrapho unico. Si o auto houver sido lavrado pelo collector, o escrivão preparará todo o processo, que será enviado, no Estado do Rio de Janeiro, á collectoria mais proxima para o devido julgamento, e nos demais Estados á respectiva delegacia fiscal para o mesmo fim: si fôr o escrivão o autoante, será o processo preparado e julgado pelo collector.

Não existindo escrivão na collectoria, o auto lavrado pelo collector será enviado, no Estado do Rio de Janeiro, á collectoria mais proxima, onde será preparado e julgado o processo e nos demais Estados á respectiva delegacia fiscal, para preparo e julgamento do processo.

VII. Requisitar, as do Estado do Rio de Janeiro da Directoria da Reccita e as dos outros Estados das respectivas delegacias fiscaes, as estampilhas do sello fixo e proporcional,

da taxa judiciaria e do imposto de consumo, em quantidade sufficiente para satisfazerem com promptidão os contribuintes, e remetter áquellas repartições com a precisa antecedencia, afim de serem authenticados, os livros e cadernos de talões que lhes forem sendo necessarios para substituir os que se esgotarem.

VIII. Remetter, nas épocas competentes, ao Thesouro Nacional ou ás delegacias fiscaes, de conformidade com os artigos 33 a 36, o producto das arrecadações que realizarem, bem como os livros, balancetes, estatisticas e mais documentos que deverem ter esse destino.

IX. Funcionar em todos os dias uteis, das 9 horas da manhã ás 4 da tarde, devendo ser prorogadas as horas de expediente, sempre que o bem do serviço exigir.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 9.º O pessoal de cada collectoria constará do collector, chefe da mesma, e de um escrivão, os quaes terão os auxiliares que julgarem necessarios para o bom andamento do serviço.

Paragrapho unico. Para as collectorias, porém, em que a arrecadação annual fôr menor de 6:000\$ só será nomeado collector, que accumulará as funcções de escrivão.

A Directoria da Receita e delegacias fiscaes, logo que a renda de taes collectorias attingir á indicada somma de 6:000\$, proporão a nomeação do escrivão.

Art. 10. No caso de vaga, de collector ou escrivão, os delegados fiscaes darão immediato conhecimento ao Thesouro, por meio de telegramma. Quando se der o caso especial de reclamarem os interesses da Fazenda o immediato provimento do logar de collector, os delegados fiscaes poderão designar para isso um empregado de Fazenda, o qual só poderá entrar no exercicio dessa commissão depois de approvada pelo ministro a designação, que será tambem communicada por telegramma.

Art. 11. Os collectores e escrivães serão livremente nomeados pelo Ministro da Fazenda e pelo mesmo demissiveis, sendo conservados enquanto bem servirem.

Art. 12. Não poderão ser nomeadas para os cargos de collector e escrivão sinão pessoas que, além da fiança que mais adeante se lhes exige, tenham idoneidade para bem exercel-os e sejam brasileiros maiores de 21 annos.

Paragrapho unico. A nomeação de escrivães não poderá recahir em ascendente ou descendente do collector, nem seus collateraes ou parentes por affinidade, inclusive cunhados, enquanto durar o cunhadio.

Art. 13. Os agentes auxiliares ou ajudantes dos collectores e escrivães serão por elles nomeados, mas só poderão ser empossados de seus cargos depois de submettidos á approvação do Ministro da Fazenda, por intermedio das repartições a que estiverem subordinados, os nomes daquelles prepostos.

Art. 14. O escrivão é o legitimo substituto interino do collector quando occorrer a vacancia do logar por morte, abandono, demissão ou suspensão deste serventuario, salvo o caso

de que trata a 2ª parte do art. 10. Quando a vaga, pelos motivos aqui enumerados, fôr de escrivão, o collecter accumulará as funções deste serventuario até o provimento effectivo do logar.

Si se der a vaga de collecter nas ditas condições e a collectoria não estiver provida de escrivão, far-se-ha a sua annexação provisoria á collectoria mais proxima, salvo o caso de que trata a 2ª parte do art. 10, ou si de outra fórma providenciari o Ministro da Fazenda.

Paragrapho unico. Nos impedimentos temporarios, o collecter e o escrivão serão substituidos pelos seus prepostos, aos quaes, fóra destes casos, não é licito assignar papel algum da collectoria, excepto os que forem relativos aos actos que praticarem na hypothese da 2ª parte do art. 15.

Art. 15. O collecter e o escrivão poderão empregar seus agentes ou ajudantes, dos quaes exigirão fiança si o entenderem necessario, nos serviços internos da collectoria assim como nos externos, inclusive a venda de estampilhas em localidades pertencentes ao respectivo municipio, ficando, porém, responsaveis pelos actos que os mesmos praticarem.

Art. 16. Os logares de collectores e escrivães são incompativeis com os cargos de administração estadual e municipal ou da policia, bem como quasquer outras funções que possam prejudicar o pontual cumprimento de seus deveres, não podendo tambem commerciar nem ter parte em sociedades commerciaes, excepto como accionista nas companhias ou sociedades anonymas ou socio commanditario nas sociedades em commandita.

Art. 17. Os collectores e escrivães não poderão entrar em exercicio sem haver prestado fiança e compromisso legal.

O sello das suas nomeações poderá ser pago por meio de desconto no vencimento, na fórma do art. 10 do regulamento n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, e será calculado sobre a lotação que houver servido de base para a fixação da respectiva fiança.

§ 1.º As fianças dos collectores e escrivães do Estado do Rio de Janeiro serão fixadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Publica e as dos outros Estados pelas respectivas delegacias fiscaes, com approvação do Ministro da Fazenda.

§ 2.º Taes fianças só poderão ser prestadas em dinheiro, caderneta das caixas economicas garantidas pela União e apolices da divida publica federal.

§ 3.º Prestada a fiança na Procuradoria Geral da Fazenda Publica ou nas delegacias fiscaes, entrarão desde logo os exactores no exercicio de seus cargos, nos termos da lei n. 2.093, de 2 de setembro de 1909.

Art. 18. Os collectores remetterão annualmente ás repartições a que estiverem subordinados certidões de vida dos seus fiadores e da dos escrivães.

Art. 19. Será responsavel pelo alcance do exactor que não prestou fiança a autoridade superior que deixou ou permittiu que o mesmo servisse sem presta-la.

Art. 20. Logo que o collecter e o escrivão tiverem prestado as devidas fianças, a repartição competente remetterá os livros e talões de que trata o art. 50 e, mediante pedido daquelle, a quantidade de estampilhas que fôr sufficiente até a importancia de sua fiança, bem como autorizará o dito collecter a installar a collectoria, acto que deverá ser communi-

cado ao publico por meio de edital affixado no edificio da respectiva collectoria e publicado nos jornaes do logar.

Art. 21. As despezas de aluguel de casa para séde das collectorias, moveis, viagens em serviço externo, editaes, annuncios e objectos necessarios ao expediente serão feitas á custa dos collectores e escrivães e entre os mesmos divididas na razão da porcentagem que perceberem, excepto quanto ao aluguel de casa que, quando esta servir de residencia de algum desses funcionarios, será pago pelo que a occupar.

§ 1.º Tambem correrão por conta dos collectores e escrivães os honorarios de seus agentes e ajudantes.

§ 2.º Si o Governo dispuzer de passagens gratuitas em transportes maritimos, fluviaes ou terrestres, os collectores poderão sollicital-as para dellas se utilizarem no serviço publico.

Art. 22. As collectorias serão divididas em cinco classes, pertencendo:

A' 1ª classe as de rendimento de 200:000\$ ou mais ;

A' 2ª classe as de rendimento de 100:000\$ ou mais e menos de 200:000\$000;

A' 3ª classe as de rendimento de 50:000\$ ou mais e menos de 100:000\$000;

A' 4ª classe as de rendimento de 30:000\$ ou mais e menos de 50:000\$000;

A' 5ª classe as de rendimento de menos de 30:000\$000.

CAPITULO III

DAS PORCENTAGENS

Art. 23. Os collectores e escrivães terão direito, pela arrecadação das rendas federaes, ás porcentagens que forem fixadas em virtude de lei.

Art. 24. A porcentagem não só sobre a arrecadação das rendas em geral mas tambem sobre a venda do sello adhesivo será deduzida mensalmente da duodecima parte dessas rendas e dividida em cinco quotas, sendo tres para o collector e duas para o escrivão.

Art. 25. Quando fôr recolhido dinheiro de orphãos á collectoria a porcentagem sobre elle a ser dividida entre o collector e o escrivão importará em 1 %.

Art. 26. Quando em uma collectoria servirem, durante o exercicio, dous ou mais collectores, o ultimo para deducção de sua porcentagem levará em conta a renda arrecadada no periodo de gestão dos outros. O mesmo se observará em relação aos escrivães.

O calculo para o abono será feito nos termos da ordem da Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional, n. 120, de 31 de março de 1911, á Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Art. 27. Quando a arrecadação estiver a cargo do collector estadual, em virtude de accôrdo com o governo do Estado, e a collectoria estiver provida de escrivão, este terá direito á porcentagem devida aos escrivães federaes, desde que se habilite com a necessaria fiança por exercer igual cargo no serviço da União.

Si, porém, a collectoria estadual não estiver provida de escrivão, abonar-se-ha ao collectoer toda a porcentagem.

Art. 28. Terá igualmente direito ao abono estabelecido no artigo antecedente o collectoer federal, quando a collectoria não tiver escrivão ou o logar não estiver provido.

A toda a porcentagem terá também direito o escrivão que interinamente e, na falta do collectoer, estiver exercendo este ultimo logar.

Art. 29. No mez de janeiro o collectoer enviará á Directoria da Despeza do Thesouro, si a collectoria estiver no Estado do Rio de Janeiro, e ás delegacias fiscaes, nos outros Estados, uma demonstração geral da receita e despeza do anno anterior, demonstrando a porcentagem que ainda lhe couber e ao escrivão.

§ 1.º Si o exercicio em liquidação tiver na collectoria renda sufficiente para esse pagamento, o collectoer lançará mão della, recolhendo apenas o saldo; no caso contrario será o pagamento feito no Thesouro Nacional ou nas Delegacias Fiscaes, durante o primeiro semestre adicional do exercicio.

§ 2.º Dentro desse periodo a Directoria da Despeza e as Delegacias Fiscaes farão liquidação das porcentagens abonadas e, verificando que algum collectoer ou escrivão se pagou de quantia superior á que lhe cabia, providenciarão para que a Fazenda Nacional seja indemnizada antes do encerramento do exercicio, suspendendo o abono da porcentagem devida pela arrecadação do novo exercicio.

Art. 30. Si, por motivo de indevida arrecadação, for restituída ao contribuinte qualquer importancia, o collectoer e escrivão, que tiverem funcionado na mesma arrecadação, serão obrigados a restituir igualmente a porcentagem correspondente.

Art. 31. Não tem direito a porcentagem o collectoer ou escrivão que se achar fóra do exercicio, por motivo de suspensão ou abandono do cargo.

Nos casos de licenças, as porcentagens serão abonadas aos substitutos, emquanto durar o impedimento dos serventuarios substituidos.

CAPITULO IV

DO RECOLHIMENTO DA RENDA E DOS PAGAMENTOS

Art. 32. Salvo em casos de força maior, a juizo da autoridade superior, os saldos verificados nas collectorias, no fim do mez, serão recolhidos á repartição competente, no mez seguinte, nos dias que forem marcados pelo ministro da Fazenda ou pela Directoria de Contabilidade, quanto ao Estado do Rio de Janeiro, e pelas delegacias fiscaes, quanto aos outros Estados.

Art. 33. Quando tal prazo não tenha sido marcado, entende-se que o recolhimento de um mez deverá ser feito nos cinco primeiros dias do mez seguinte.

Art. 34. Independente, porém, do recolhimento dentro dos prazos a que se referem os artigos anteriores, fica o collecter obrigado a, em qualquer dia, recolher a mesma renda, desde que atinja a importancia de sua fiança, podendo, entretanto, em tal caso, ficar com um terço da renda em seu poder, até o prazo ordinario.

Art. 35. As entregas dos saldos serão acompanhadas de guia, assignada pelo collecter e escrivão, do balancete e documento indicados no art. 46.

Paragrapho unico. Realizada a entrega dos saldos, quanto ás collectorias do Estado do Rio de Janeiro, deverão os collectores ou seus legitimos representantes exhibir ao *visto* da Directoria da Receita o conhecimento expedido pela thesouraria geral do Thesouro Nacional; cabendo á mesma directoria exercer a respeito a fiscalização que lhe incumbem as leis em vigor.

Art. 36. No caso de não serem os saldos recolhidos aos cofres competentes, até o ultimo dia do prazo marcado, o escrivão da thesouraria, sob pena de responsabilidade, levará o facto, no Thesouro, ao conhecimento do director da Contabilidade e nos Estados ao delegado fiscal, afim de serem tomadas providencias immediatas para o recolhimento dos ditos saldos.

Paragrapho unico. O mesmo director e os delegados fiscaes darão ordens muito precisas para regularidade deste serviço, encarregando da verificação das entradas dos saldos nas épocas devidas a outro empregado, si virem que o escrivão da thesouraria, por accumulo de trabalho, não o pôde executar satisfactoriamente.

Art. 37. Os saldos relativos á arrecadação realizada no trimestre adicional do exercicio, pelas collectorias do Estado do Rio de Janeiro, salvo o caso de força maior, devidamente provado, deverão ser recolhidos ao Thesouro impreterivelmente até 20 de abril de cada anno e pelas dos outros Estados no prazo que lhes fôr marcado pelas respectivas delegacias fiscaes.

Art. 38. O collecter que, depois de expirado o prazo para o recolhimento respectivo, conservar em seu poder o saldo de um mez qualquer do exercicio, sem motivo justificado, perderá o direito á porcentagem e ficará sujeito ao juro de nove por cento (9 %) da móra sobre toda a quantia indevidamente retida.

Art. 39. No caso de verificação de alcance do collecter, antes de tomada da respectiva conta pelo tribunal competente, ou de remissão e omissão da parte do mesmo collecter em entregar nas devidas épocas as rendas e valores arrecadados, o Ministro da Fazenda, no Estado do Rio de Janeiro, e os delegados fiscaes, nos outros Estados, deprecarão a prisão daquelle responsavel, depois da qual lhe marcarão prazo para recolher aos cofres as referidas rendas e valores, bem como os juros que tenham sido contados.

Paragrapho unico. Si, findo o prazo alludido neste artigo, não tiver sido effectuado o recolhimento, proceder-se-ha á responsabilidade do detentor por crime de peculato, continuando a prisão do mesmo no caso de pronuncia. No acto de

ser a prisão deprecada se procederá também ao sequestro da fiança e de quaesquer bens do responsavel.

Art. 40. O collecter que retardar a entrega de livros e documentos ou retiver saldo de dous mezes consecutivos, sem motivo justificavel, incorrerá na pena de demissão a bem do serviço publico, além das demais de que se tornar passivel pela legislação em vigor. Si se tratar de exactor estadual, a arrecadação passará para a collectoria mais proxima, dando-se conhecimento do facto ao respectivo Governo, para os fins convenientes.

Art. 41. Os collectores não teem competencia para substituir notas dilaceradas, mas devem recebê-las em pagamento dos impostos, quando se acharem nos termos do art. 195 do decreto n. 6.711, de 7 de novembro de 1907.

Art. 42. As notas em substituição, sem desconto, que os collectores remetterem ao Thesouro e ás delegacias fiscaes, só poderão ser recebidas nestas repartições pelo seu valor integral, si forem apresentadas dentro do prazo marcado para o recolhimento das rendas, devendo a remessa das que existiam na collectoria, na vespera do dia em que começou o desconto, ser precedida de uma relação especificando as suas quantidades, valores, numeros e series.

Art. 43. Os collectores não poderão fazer pagamento algum com o producto da renda arrecadada, sem autorização da repartição a que estiverem immediatamente subordinados, sob pena de lhes ser glozada a importancia na prestação de suas contas, si antes não a tiverem indemnizado. Nos recibos de taes pagamentos deverão ser declarados a data e o numero da ordem que os autorizou.

Art. 44. Os collectores não teem competencia para fazer restituções de quaesquer impostos ou rendas arrecadadas, ainda quando sejam justas, sem ordem da autoridade a que estiverem subordinados; cumprindo-lhes, com relação ás petições ou requisições judiciais em que se pretenderem taes restituções, encaminhal-as, devidamente informadas, á repartição superior.

CAPITULO V

DA ENTREGA DAS COLLECTORIAS

Art. 45. Os collectores que forem demittidos deverão passar immediatamente o exercicio ao seu substituto legal e, na falta deste, a quem fôr designado pelo Ministro da Fazenda ou delegado fiscal, entregando, por meio de balanço e inventario, o archivo e valores até então a seu cargo, lavrando-se de tudo termo no livro de receita e despeza geral, o qual será, com os outros livros, excepto o de registro de imposto de consumo, os dos fóros e arrendamentos de proprios nacionaes e os de imposto de vencimentos e subsidios, remettidos pelo substituto ao Thesouro os das collectorias do Estado do Rio de Janeiro, e ás delegacias fiscaes os das collectorias dos outros Estados. A nova escripturação será feita em cadernos provisionarios, até o recebimento dos livros necessarios.

§ 1.º As estampilhas que existirem na collectoria passarão para o poder do novo collector ou da pessoa a quem se refere o artigo anterior, mediante termo especial, lavrado com especificação das respectivas taxas, quantidade e importancia, extrahindo-se do dito termo duas cópias, uma para o collector exonerado e outra para ser remetida, no Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Receita e nos outros Estados á delegacia fiscal.

§ 2.º O termo será lavrado na fórmula do modelo 4 e assignado tanto por quem tomar conta da collectoria como pelo collector exonerado, communicando aquelle, em acto successivo, á repartição competente, a posse e exercicio do logar e este a cessação do seu exercicio.

CAPITULO VI

DOS BALANCETES E BALANÇOS

Art. 46. Os collectores organizarão e registrarão em livro especial, até o dia 10 de cada mez, o balancete da receita e despeza do mez anterior, remettendo o mesmo balancete, ao Estado do Rio de Janeiro ás directorias de Contabilidade, Despeza e Tribunal de Contas, e uma demonstração da receita e despeza á Directoria da Receita e as dos demais Estados á respectiva delegacia fiscal, acompanhadas de demonstrações das estampilhas recebidas e vendidas, no mez a que se refere o mesmo balancete, por especies, bem como dos documentos de receita e despeza da collectoria.

Paragrapho unico. A falta de observancia deste artigo será punida com a pena de multa até 500\$, imposta ao infractor pelo Ministro para as do Estado do Rio e pelo delegado fiscal para as dos demais Estados.

Art. 47. Além de taes balancetes, remetterão as collectorias annualmente, no Estado do Rio de Janeiro, á Directoria de Contabilidade e Tribunal de Contas e nos outros Estados ás delegacias fiscaes, o balanço definitivo do exercicio anterior e uma demonstração da receita e despeza do mesmo exercicio ás directorias da Receita e Despeza. O balanço remetido ao Tribunal de Contas e ás delegacias fiscaes será acompanhado dos livros e talões que serviram no exercicio.

Paragrapho unico. Quando houver renda lançada o balanço definitivo será enviado até 20 de abril e no caso contrario até 30 de janeiro.

Art. 48. Os balancetes serão devidamente examinados, bem como os documentos de receita, em relação aos quaes se verificará si a renda delles constante foi bem arrecadada e si o saldo recolhido confere com elles e com a escripturação do livro conta-corrente, de que trata o art. 51.

CAPITULO VII

DOS LIVROS E DO CONTA-CORRENTE

Art. 49. Para o serviço de escripturação e arrecadação das rendas, além dos livros exigidos pelos respectivos regulamentos, terão mais as collectorias os constantes dos modelos 5 a 14 e os talões de conhecimentos precisos para a cobrança de impostos.

Estes livros e talões serão remettidos annualmente pelos collectores ás repartições a que estiverem subordinados, até 30 de outubro, afim de serem authenticados e rubricados folha por folha, e pelas mesmas repartições entregues aos ditos collectores, o mais tardar, até 15 de dezembro, de modo que a arrecadação das rendas possa começar em 1 de janeiro subseqüente.

Aos collectores não são precisos livros para impostos de que não houver contribuinte em suas circumscripções e os que não forem utilizados em um exercicio poderão passar para o seguinte, feitas nas repartições superiores as necessarias annotações.

Art. 50. Nas collectorias em que houver escrivão os livros serão escripturados e conferidos diariamente por este e tambem diariamente assignadas as partidas de recibos pelo collector.

Sempre que da conferencia se verificar que o collector está em debito para com a Fazenda Nacional, deverá elle entrar immediatamente com a respectiva importancia, ficando ao escrivão o dever de, sob pena de cumplicidade, levar o facto ao conhecimento das Directorias da Contabilidade e da Receita do Thesouro Nacional ou da delegacia fiscal a que estiver subordinada a collectoria.

Art. 51. Haverá na Directoria da Receita e nas delegacias fiscaes um livro conta-corrente para as collectorias.

Empossado o respectivo serventuario, será seu nome lançado em escripturação separada, da qual constará, no seu debito, detalhadamente e por especies, a data do fornecimento de estampilhas e valores de qualquer especie e no seu credito, tambem detalhadamente, os valores vendidos.

Estes ultimos constarão da transcripção do balancete mensal, depois de devidamente examinados, na fórma do art. 48.

CAPITULO VIII

DO SUPPRIMENTO DE ESTAMPILHAS

Art. 52. Os pedidos de sello adhesivo, estampilhas dos impostos de consumo e da taxa judiciaria serão feitos por meio de uma demonstração, assignada pelo collector e escrivão, da qual conste o estado do respectivo caixa ao ser feito o anterior pedido, a importancia recebida em virtude deste ultimo, a somma vendida até a data da nova requisição e a importancia desta.

§ 1.º A Directoria da Receita ou a delegacia fiscal só autorizarão a remessa depois de verificarem que a demonstração combina com a escripturação do conta-corrente, e si, dado

o movimento da collectoria, não é demasiado o pedido. Verificada esta ultima circumstancia, poderá o mesmo pedido ser reduzido.

§ 2.º As demonstrações serão enviadas por especies de estampilhas.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 53. Os collectores federaes são fiscaes e agentes da Fazenda Nacional para requererem perante o juizo da circumscripção da collectoria pelos meios que as leis facultam.

Paragrapho unico. Tambem incumbem aos collectores suggerir aos membros do ministerio publico aos quaes compete velar pela execução das leis que tenham de ser applicadas no territorio da Republica e especialmente defender os direitos da Fazenda Nacional, as medidas que parecerem uteis á segurança desses direitos.

Art. 54. Nas causas em que a Fazenda Nacional fôr parte, terão os collectores em vista as disposições dos arts. 57, paragrapho unico, e 58 do capitulo VI, parte 1ª, e dos arts. 35 e 51, parte V, titulo II, capitulo I, do decreto 3.084, de 5 de novembro de 1898, bem como as circulares n. 61, de 25 de novembro de 1899 e n. 50, de 12 de setembro de 1902.

Art. 55. Os collectores não podem intervir nas arrecadações e inventarios a que procederem os consules e outros agentes em virtude de convenção consular celebrada entre a Republica e as nações estrangeiras, mas devem representar ás repartições superiores contra os factos, que se pratiquem em taes processos, prejudiciaes aos interesses da Fazenda Nacional, para se providenciar como fôr de direito.

No caso de falta absoluta de pessoa a quem compita a arrecadação, procurarão acautelar o espolio pelos meios a seu alcance, levando o facto immediatamente ao conhecimento da autoridade judiciaria competente.

Art. 56. Na qualidade de agentes da Fazenda Nacional, os collectores, na zona de sua jurisdicção, quando requererem em nome della, não precisam juntar o titulo de sua nomeação, assim como não podem constituir procuradores que figurem nas causas em que a mesma Fazenda fôr interessada.

Quando legitimamente impedidos, devem se fazer representar pelos respectivos escrivães.

Art. 57. Os collectores requisitarão de qualquer tribunal, repartição publica e cartorio de escrivães ou tabellião os documentos que julgarem precisos para a defesa da Fazenda, os quaes lhes serão subministrados sem despezas.

Art. 58. A Directoria da Receita e as delegacias fiscaes farão, sempre que fôr conveniente, inspecção nas collectorias. Independentemente, porém, de tal inspecção, as delegacias fiscaes incumbirão os agentes fiscaes dos impostos de consumo no interior dos Estados de examinar mensalmente as collectorias que estiverem dentro das respectivas circumscripções.

§ 1.º Quando na zona de uma collectoria houver mais de uma circumscripção para os effeitos da fiscalização dos impostos de consumo, as delegacias fiscaes designarão o agente fiscal que se deva incumbir do exame de que trata este artigo.

§ 2.º As collectorias situadas nas sédes das delegacias fiscaes poderão ser inspeccionadas pelos funcionarios das mesmas delegacias que forem designados.

Art. 59. Os sellos adhesivos e de qualquer outra especie só poderão ser vendidos na propria collectoria ou dentro da zona de sua jurisdicção, na fórma do art. 15. O sello de patentes de Guarda Nacional só poderá ser pago na collectoria do municipio em que estiver localizado o corpo para que fôr nomeado o official ou na collectoria da capital.

Paragrapho unico. A venda de sellos fóra da zona referida neste artigo acarretará para o exactor a pena de demissão.

Art. 60. A responsabilidade de que resultar aos collectores da tomada de suas contas pelo tribunal competente são applicaveis as disposições dos arts. 69, §§ 2º e 4º, 71, §§ 1º, 2º e 3º, letra b, e §§ 4º, 5º, 9º, e arts. 205 e 254 do decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Art. 61. Nos papeis de expediente interno e externo das collectorias não serão admittidas assignaturas symbolicas ou illegiveis, devendo os signatarios fazer preceder as suas assignaturas do titulo ou cargo em virtude do qual funcionem no processo ou documento.

Art. 62. De qualquer decisão proferida pelos collectores a favor das partes, deverão elles recorrer no acto de proferil-a.

Art. 63. Os recursos voluntarios ou ordinarios e de revista, que os contribuintes podem intentar contra as decisões dos collectores, na fórma da legislação vigente, deverão ser interpostos nos prazos e de conformidade com as regras estabelecidas no regulamento que tiver applicação ao caso.

Art. 64. O producto das multas sujeitas a recurso ficará em deposito na collectoria até solução do mesmo recurso e figurará no balancete com as precisas discriminações.

Art. 65. Os collectores remetterão á repartição a que estiverem subordinados, no fim do primeiro trimestre do anno financeiro, uma relação das rendas que deixarem de ser cobradas no anno anterior com as respectivas certidões, das quaes constarão os nomes dos devedores, afim de se proceder á cobrança executiva, e bem assim uma demonstração das despezas ordenadas mas não pagas no mesmo periodo.

Art. 66. Aos agentes fiscaes dos impostos de consumo, bem como a qualquer funcionario, desde que se apresentem na collectoria munidos de ordem superior para inspeccional-a, prestarão os collectores todas as informações que lhes forem exigidas, bem como franquearão os livros, papeis e cofre que o commissario queira examinar.

Art. 67. Occorrendo incendio, inundação ou outro caso de força maior nas casas que servirem de séde ás collectorias e de que resulte perda dos livros ou do dinheiro nella existentes, o collector e o escrivão deverão provar a sua inculpabilidade, assim como que empregaram todos os meios ao seu alcance para evitar ou remediar o prejuizo.

Art. 68. Na Directoria da Receita e nas delegacias fiscaes far-se-ha um assentamento, naquella para as collectorias do Estado do Rio de Janeiro, e nestas para as dos respectivos Estados, do qual constem: a data do estabelecimento e installação de cada collectoria, os nomes do collector e do escrivão, datas de suas nomeações e posse, importancia das fianças e datas em que as prestaram, nomes dos agentes ou ajudantes dos collectores e escrivães, data da approvação das nomeações destes prepostos e bem assim todos os factos que occorrerem, taes como substituições, suspensões, demissões e alcances.

Art. 69. Sempre que fôr cobrado sello de verba, será obrigatoria a entrega á parte de um talão, ficando o canhoto com a numeração seguida (v. modelo annexo).

A prova de pagamento de tal sello só poderá ser feita com o mesmo talão.

Art. 70. As segundas vias de guias de pagamento de imposto sobre dividendos serão substituidas pelo talão extrahido do livro de impostos não lançados.

Art. 71. Cada uma das directorias do Thesouro Nacional, na parte que lhes disser respeito, e as delegacias fiscaes darão aos collectores quaesquer outras instrucções que ainda sejam necessarias para o bom desempenho dos serviços a cargo dessas collectorias.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911.— *Francisco Salles.*

IMPOSTOS FEDERAES

REVIGORADOS PELA LEI 5.606 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1928

VENDAS MERCANTIS

Decreto n. 17.535 de 10 de Novembro de 1926

*Regulamento completo com modelos praticos
e exemplificativos.*

IMPOSTO DE CONSUMO

Decreto n. 17.464 de 6 de Outubro de 1926

*Extracto do regulamento com as ultimas
alterações da lei n. 5.353 de 30 de Novem-
bro de 1927.*

IMPOSTO DO SELLO

Decreto n. 17.538 de 10 de Novembro de 1926

Contendo as Tabellas "A" e "B" e exemplos.

ORGANISADO PELO AGENTE FISCAL FEDERAL

BENJAMIN CONSTANT DE MOURA

4.^A EDIÇÃO

4.º MILHEIRO

1929

EMPRESA GRAPHICA DA "REVISTA DOS TRIBUNAES"
Rua dos Gusmões, 23 São Paulo

Todos os exemplares, devidamente numerados, serão rubricados pelo autor

EXEMPLAR N.º 3202 *

Benjamin Franklin Schouy

Prefacio

O favor publico e as referencias da imprensa de diversos Estados, quando da publicação de nosso livro — são as melhores credenciaes que apresentamos ao lançar no mercado esta nóva edição.

“Impostos Federaes” surge, desta feita, melhorado e augmentado. As alterações apparecidas depois de Agosto de 1928, data da primeira tiragem, foram aqui, todas ellas, cuidadosamente tratadas.

Lauçados em Agosto, já em Novembro, todos os exemplares do nosso modesto trabalho estavam exgottados! D’ahi a resolução de uma nova edição. E, também, os pedidos que nos chegam e, principalmente a acolhida generosa dos collegas, dos contribuintes e da imprensa —, foram factores que actuaram decisivamente em nosso espirito para que attendessemos á exigencia de uma nova publicação.

Si continuarmos a merecer a mesma acceitação, estaremos dadiçosamente recompensados pelo nosso esforço em favor dos contribuintes em geral e tambem dos interesses da Fazenda Publica para a mais facil arrecadação das rendas.

São Paulo, 1929.

O AUTOR

INDICE

	Pag.
<i>Vendas Mercantis</i>	5
Modelo (Duplicata)	20
Idem idem	21
Idem idem	22
Idem Livro de Duplicatas	23
Idem Livro de Vendas á Vista	24
Idem Livro do registro do movimento das estampilhas, exemplos n.º 1 e n.º 2	25
<i>Imposto de Consumo</i>	26
<i>Extracto do Regulamento</i>	67
Modelo, Folha do livro de joias	87
<i>Imposto do sello</i>	
Tabella A	90
Tabella B	94
Modelos de Recibo	100

Do Ilustre Amigo Sr. Durice Prudente
Machado

Mo. Durice Prudente Machado.
Curitiba, 20.XI.1929

Vendas Mercantis

DECRETO N. 17.535 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1926

Approva o regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48 n. I, da Constituição Federal, e tendo em vista as alterações constantes da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, resolve approvar o regulamento que consolida as disposições em vigor, relativas á fiscalização e cobrança do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis, que a este acompanha e vae assignado pelo ministro dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

Regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis, a que se refere o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, e de que tratam as leis ns. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, 4.783, de 31 de dezembro de 1924 e 4.984, de 31 de dezembro de 1925, e o decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923.

CAPITULO I

DAS CONTAS ASSIGNADAS

Art. 1.º — Nas vendas mercantis a prazo, effectuadas entre vendedor e comprador, domiciliados no territorio brasileiro, é obrigatória, no acto da entrega, real ou symbolica, da mercadoria, a emissão da factura ou conta, em duplicata, ficando o comprador com a factura

e o vendedor com a duplicata, depois de assignada por aquelle (Modelo n. 1).

§ 1.º Se o comprador não souber, ou não puder ler nem escrever, a duplicata será assignada a rogo com duas testemunhas.

§ 2.º A factura discriminará as mercadorias a que se refere e a duplicata indicará a importância da factura que lhe deu origem, devendo ambas ter a mesma data e não podendo uma só duplicata corresponder a varias facturas.

Art. 2.º — A duplicata será entregue ou remetida ao comprador, já sellada com as estampilhas do imposto, para que, depois de assignada por elle e inutilizadas as estampilhas, de accôrdo com o disposto no art. 26, §§ 1.º e 3.º, seja devolvida ao vendedor ou ao portador.

Paragrapho unico. O vendedor inutilizará as estampilhas da duplicata, quando se der a devolução integral da mercadoria.

Art. 3.º — A duplicata conterá :

- a) o numero de ordem;
- b) o numero do copiador da factura e respectivo folio;
- c) a importancia da factura que lhe deu origem, por algarismos e por extenso;
- d) o nome e domicilio do comprador;
- e) o nome e domicilio do vendedor;
- f) a data do vencimento com a determinação de dia certo ou a declaração — a... dias da data da apresentação da duplicata;
- g) o reconhecimento da sua exactidão e a obrigação de pagal-a;
- h) a clausula á ordem;
- i) o logar onde deve ser paga, entendendo-se, na ausencia desta declaração, que o pagamento será effectuado no domicilio do vendedor.

Paragrapho unico. A duplicata póde ser manuscripta ou ter os claros preenchidos a mão, a machina de escrever ou a carbono, desde que contenha todos os elementos exigidos neste regulamento, sendo facultado trazer outros dizeres ou esclarecimentos, além dos obrigatorios.

Art. 4.º — A duplicata será emittida e estampilhada pelo valor total da factura, ainda que o comprador tenha qualquer importancia a credito com o vendedor, mencionando este, quando autorizado, o credito e o liquido, que o comprador deverá reconhecer (Modelo n. 2).

§ 1.º Se o comprador tiver em mãos do vendedor credito igual ou superior á importancia da compra, e autorizar a deducção, a

venda passará a ser “á vista”, não sendo necessario emittir a duplicata.

§ 2.º Não se comprehendem no valor total da factura os abatimentos sobre os preços da mercadoria, feitos pelo vendedor, no acto da emissão da factura original, desde que constem della.

CAPITULO II

DA REMESSA E DEVOLUÇÃO DA DUPLICATA

Art. 5.º — A remessa da duplicata poderá ser feita directamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermedio de bancos, procuradores ou correspondentes, para que consigam a assignatura do comprador na praça ou logar onde se acha estabelecido, podendo os intermediarios devovel-a ou conserval-a em seu poder até o momento do resgate, segundo as instrucções ou ordens que receberem dos committentes.

Art. 6.º — A duplicata, devidamente assignada, deverá ser devolvida pelo comprador de modo a estar em poder do vendedor ou do portador dentro dos seguintes prazos :

a) de 30 dias — quando o comprador for estabelecido na mesma praça do vendedor, ou em praça diversa, desde que a mala postal chegue ás mãos do destinatario dentro de 24 horas de sua expedição ;

b) de 60 dias — quando o comprador for estabelecido em localidades longinquoas, onde seja deficiente o serviço postal ;

c) de 120 dias — quando o comprador for estabelecido no Territorio do Acre e no interior dos Estados do Amazonas, Pará, Matto Grosso, Goyaz e outros, onde as difficuldades de comunicação e transporte, entre vendedor e comprador, exigirem, para a devolução, prazo maior de 60 dias.

§ 1.º Estes prazos contar-se-ão da data da duplicata, a qual deverá ser remettida pelo vendedor ao comprador, dentro de 10 dias da sua emissão.

§ 2.º Quando a duplicata for confiada a banco, casa commercial ou representante do vendedor, estabelecidos ou domiciliados na praça do comprador, considerar-se-á esta praça, para os effeitos deste artigo, como sendo a do domicilio do vendedor, contando-se o prazo da letra *a* da entrega da duplicata ao comprador.

Art. 7.º — O comprador poderá devolver a duplicata, sem a sua assignatura, por motivo :

a) de avaria, quando a mercadoria não viajar por conta e risco do comprador ;

b) de vícios, defeitos ou diferença de qualidade da mercadoria;

c) de divergencia nos preços ajustados;

d) de não haver chegado a mercadoria, se esta não viajar por conta e risco do comprador.

Paragrapho unico. Nestes casos, os prazos de que trata o art. 6.º considerar-se-ão prorogados pelo tempo indispensavel para se liquidar a reclamação, contanto que essa prorrogação não exceda dos prazos originarios.

Art. 8.º — A duplicata, não assignada pelos motivos indicados no art. 7.º, será devolvida, acompanhada de carta registrada no Correio.

Art. 9.º — O legitimo possuidor da duplicata, devidamente assignada, cobral-a-á no vencimento, podendo protestal-a, no caso de falta de pagamento, na fórmula do art. 28 da lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908.

Paragrapho unico. O credor ou o portador é obrigado a fazer ao vendedor as communicacões relativas á assignatura da duplicata ou protesto por falta della, para os registros de que trata o art. 24, § 1.º.

CAPITULO III

DA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DUPLICATA

Art. 10. — O comprador póde liquidar a duplicata antes de assignal-a, nos prazos deste regulamento, devolvendo-a, acompanhada do valor, ao vendedor ou ao portador, que dará a competente quitacão, na propria duplicata, sobre as estampilhas que lhe estiverem appostas.

Paragrapho unico. Se o valor for remettido sem a duplicata, o vendedor ou o portador dará recibo provisorio, com o sello proprio deste documento, e o repetirá na duplicata, logo que esta lhe chegar ás mãos, de modo a inutilizar as estampilhas, devendo o comprador devovel-a, para esse fim, dentro dos prazos marcados no art. 6.º.

Art. 11. — Na liquidacão ou pagamento da duplicata serão deduzidos da sua importancia quaesquer creditos a favor do devedor, resultantes de devoluçãõ de mercadorias, differenças em preços, enganos verificados, pagamento por conta, em dinheiro, ou por qualquer outro motivo, occorrido antes da assignatura da duplicata, contanto que constem della por declaracão expressa do vendedor, ou de quem por elle autorizado.

Art. 12. — O vendedor, ou o portador, autorizado por aquelle, poderá conceder reforma do prazo da duplicata, independente de novo imposto, mediante expressa declaração da mesma duplicata.

Art. 13. — O pagamento da duplicata, independente de assignatura e de endosso, pôde ser assegurado por aval, sendo o avalista equiparado áquelle cujo nome indicar: na falta de indicação, áquelle abaixo de cuja firma lançar a sua: fóra desses casos, ao devedor directo.

CAPITULO IV

DO PROTESTO DA DUPLICATA

Art. 14. — A duplicata é protestavel:

- a) obrigatoriamente — por falta de assignatura ou devolução:
- b) facultativamente — por falta de pagamento.

§ 1.º Nos casos da letra *a*, deste artigo, o protesto terá logar dentro do prazo de 30 dias, subsequentes aos marcados nos artigos 6.º e 7.º, paragrapho unico, garantidos ao credor, aos avalistas e aos endossatarios os mesmos direitos e vantagens, assegurados pela lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908.

§ 2.º Se a demora na devolução da duplicata se verificar, por ser o comprador domiciliado em praça ou localidade longiqua, onde seja deficiente o serviço postal, os 30 dias para o protesto considerar-se-ão prorogados, de accôrdo com o paragrapho unico do art. 7.º, mediante certidão do Correio da localidade, onde tenha de ser realizado o protesto.

Art. 15. — O protesto por falta de assignatura será tirado em vista da duplicata, quando devolvida, sendo esta apresentada em cartorio, instruida com certificado do Correio, ou de qualquer outro documento que pröve a entrega ao comprador ou a sua devolução; na falta de devolução, mediante *triplicata*, extrahida pelo vendedor e por elle estampilhada, datada e assignada, indo a cartorio acompanhada da prova da entrega da duplicata e da cópia da factura originaria, com especificação apenas das mercadorias vendidas e do valor total da venda e declaração do seu numero de ordem, podendo o protesto ter logar no domicilio do comprador, ou no do vendedor, como fôr mais conveniente a este.

Paragrapho unico. O vendedor inutilizará as estampilhas da duplicata que por falta de assignatura do comprador, for levada a protesto.

Art. 16. — O protesto por falta de pagamento será tirado em face da duplicata e no logar nella indicado, em qualquer tempo, após

o vencimento, e enquanto o titulo não estiver prescripto, sempre que for tirado contra o vendedor directo, nos termos do art. 11, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

Art. 17. — Cabe ao detentor legal da duplicata, protestada nos termos dos arts. 15 e 16, a faculdade de cobrar o seu valor, por acção executiva, de qualquer co-obrigado que a tenha assignado.

§ 1.º O vendedor terá, além da faculdade assegurada por este artigo, o direito, caso prefira, de requerer o reconhecimento judicial da conta, de accôrdo com o n. 8, do paragrapho unico, do artigo 1.º, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

§ 2.º As acções provenientes da duplicata ou triplicata prescrevem no fim de cinco annos, a contar da data do protesto, e na falta deste, da data do seu vencimento.

CAPITULO V

DAS VENDAS Á VISTA

Art. 18. — Consideram-se vendas á vista:

1.º, a que é effectuada mediante pagamento em dinheiro de contado e as que forem realizadas, pagas e escripturadas, dentro de 30 dias contados da data da operação;

2.º, a que é feita para pagamento na praça do vendedor contra a entrega da conta ou do conhecimento de embarque, ou contra a entrega da mercadoria ou dó recibo de deposito, ou de *warrant* e conhecimento de deposito, quando ainda não separados;

3.º, as vendas de café e outros productos da lavoura, facturados a 30 dias; com obrigação de pagamento á vista, no acto da retirada ou entrega da mercadoria;

4.º, as vendas feitas directamente a consumidores dentro do mez, entre o mesmo vendedor e comprador, salvo se exceder de 300\$000 cada mez e o pagamento demorar mais de 60 dias, contados do ultimo dia do mez da compra.

Paragrapho unico. As vendas de que tratam os ns. 2.º e 3.º deste artigo, que não forem liquidadas nos termos ajustados, obrigam o vendedor a emittir a duplicata, na fórma do art. 2.º, sendo considerados a prazo, para todos os effeitos legais.

CAPITULO VI

DAS VENDAS A PRESTAÇÕES, DAS VENDAS PARCELLADAS E DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 19. — Nas vendas cujo pagamento fôr estipulado em prestações, é facultado ao vendedor emittir, em vez de uma só duplicata, da importancia global da venda, tantas quantas forem as prestações ajustadas, tomando estas duplicatas o mesmo numero de ordem, addicionado de um algarismo romano, em ordem crescente, designativo de cada prestação.

Art. 20. — As vendas parcelladas, feitas a um mesmo comprador, dentro do mez, serão acompanhadas de simples notas, ficando o vendedor obrigado a emittir a factura geral, indicando os numeros e valores dessas notas, e a duplicata na fôrma do art. 2.º caso o pagamento não se tenha effectuado de accôrdo com o estabelecido no art. 18, n. 1.

Paragrapho unico. As vendas parcelladas, effectuadas pelos estabelecimentos em grosso, a partir do dia 22 de cada mez, poderão ser acompanhadas de nota, extrahida a carbonô, de talão numerado, mencionando a data da entrega e com a declaração — valor para o dia 1.º do mez seguinte — passando a fazer parte das vendas deste ultimo mez.

Art. 21. — Nas vendas feitas directamente a consumidores, dentro do mez, entre o mesmo vendedor e comprador, não é obrigatoria a emissão de factura e duplicata, sendo consideradas vendas á vista e escripturadas no registro a que se refere o art. 24, § 2.º, por occasião do pagamento total ou parcial.

§ 1.º Se, porém, a venda exceder de 300\$000 cada mez e o seu pagamento demorar além de 60 dias, contados do ultimo dia do mez da compra, é obrigatoria a emissão da factura e duplicata, nos termos do art. 2.º.

§ 2.º Se a compra fôr inferior a 300\$, e o vendedor emittir a duplicata, o comprador é obrigado a assignal-a e devovel-a, não podendo, porém, ser-lhe marcado prazo para pagamento, menor de 60 dias, contados na fôrma do § 1.º.

§ 3.º A venda a consumidor é a effectuada a quem directamente vae fazer uso da mercadoria comprada, não a destinando á revenda, mas ao seu consumo ou aos exercicios de sua profissão, nos quaes são as ditas mercadorias empregadas e consumidas.

Art. 22. — Nas vendas feitas por consignatarios ou commissarios e facturadas em nome e por conta do consignador ou committente, ficam os consignatarios ou commissarios obrigados a proceder

de accôrdo com este regulamento, pagando o imposto devido, conforme fôr a venda a prazo ou á vista (Modelo n. 3).

Art. 23. — Nas consignações feitas por commerciantes, se as mercadorias forem vendidas por conta do consignatario, este é obrigado, na occasião em que emittir a factura e duplicata ao comprador, a communicar a venda ao consignador para que, por sua vez, expeça factura e duplicata correspondente á mesma venda, afim de ser assignada por elle consignatario, mencionando o prazo que fôr estipulado para liquidação do saldo da conta.

Parapho unico. Se o liquido da venda ficar immediatamente á disposição do consignador, este considerará a venda á vista, escripturando-a na fórmula do art. 24, § 2.º

CAPITULO VII

DA ESCRIPTA ESPECIAL

Art. 24. — As vendas a prazo e as vendas á vista serão escripturadas diariamente em livros especiaes — um para as primeiras, denominado Registro das Contas Assignadas — outro para as segundas, intitulado Registro das Vendas á Vista, e outro ainda para a escripturação das estampilhas adquiridas e empregadas, segundo os modelos 4, 5 e 6.

§ 1.º No Registro das Contas Assignadas serão escripturadas chronologicamente todas as duplicatas emittidas, com o numero de ordem, a data e o valor da factura originaria e a data da sua expedição, datas da assignatura da duplicata e do protesto por falta de assignatura ou de devolução e a designação do officio do protesto (Modelo n. 4).

§ 2.º No Registro das Vendas á Vista serão lançadas, pelo total as vendas de que tratam os arts. 18, 21, 22 e 23, parapho unico, quer tenha sido emittida ou não factura ou nota de venda, de conformidade com os lançamentos respectivos da escripta commercial (Modelo n. 5).

§ 3.º Estes livros, bem como o copiador das facturas, serão apresentados, antes de iniciada a sua utilização, á repartição fiscal competente, para serem authenticados com os respectivos termos de abertura e encerramento.

§ 4.º As firmas estabelecidas nas praças do Pará e Amazonas, nas transacções que fizerem para o interior dos mesmos Estados, poderão usar talões de Nota de venda, devidamente numerados e authenticados na fórmula do § 3.º, os quaes substituirão, para effeito da fiscalização, o copiador de facturas.

§ 5.º Os talões de que trata o § 4.º terão numero de ordem e serão constituídos de folhas fixas e folhas destacaveis, aquellas para as primeiras vias e estas para as segundas, tiradas a carbonô, de sorte, que effectuada a venda em viagem, o commerciante ou o seu preposto entregue ao comprador a segunda via da nota, ficando a primeira, que fará as vezes de folha do copiador de facturas. Estes talões serão authenticados pela autoridade ou estação fiscal da circumscripção da séde da firma commercial, na quantidade que a mesma firma julgar necessaria ao movimento das vendas para o interior, distribuindo-os pelas suas embarcações.

§ 6.º As duplicatas, originadas de taes vendas, conservarão todos os requisitos do art. 3.º, substituidas, porém nos respectivos modelos, as palavras — *constante de nossa factura n... desta data* — pelas seguintes: — *conforme nota de venda desta data n... extrahida do talão authenticado n...*

CAPITULO VIII

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 25. — O pagamento do imposto terá logar em estampilhas adhesivas especiaes, adquiridas por meio de guias em duplicatas (Modelo n. 7), assignadas pelo contribuinte, fazendo-se a venda pelo modo que o Governo entender mais conveniente, contanto que torne facil a sua acquisição em todo o territorio brasileiro, sendo responsabilizados os chefes das repartições da Fazenda que, por não providenciarem em tempo, conforme lhes competir, derem causa á falta de taes estampilhas nas estações arrecadadoras ou onde quer que venham a ser vendidas.

Parágrafo unico. Para a acquisição das estampilhas os contribuintes deverão inscrever-se na repartição fiscal competente, declarando o nomê da firma, ramo de negocio e localidade do estabelecimento, independente de quaesquer emolumentos.

Art. 26. — As taxas a pagar, calculadas sobre o valor da factura nas vendas a prazo e sobre a importancia da compra nas vendas á vista, serão : *De R. 19.550, de 31.12.930 v. De R. 19.936, de 30.4.931.*

Até 250\$000	\$500	19000
De mais de 250\$ a 500\$000	1\$000	14500
De mais de 500\$ a 1:000\$000	2\$000	34000

Cobrando-se mais 2\$ por 1:000\$ ou fracção que exceder. 34000

§ 1.º Nas vendas a prazo, as estampilhas serão appostas no fecho da duplicata ou triplicata, inutilizadas com a data e a assignatura — naquella, do comprador e nesta, do vendedor.

§ 2.º Nas vendas á vista as estampilhas serão colladas até o terceiro dia util de cada quinzena do mez, após a somma dos lançamentos da quinzena anterior, no folio respectivo do registro a que se refere o § 2.º do art. 24, e inutilizadas com a data e assignatura do commerciante ou de quem por elle autorizado.

OBSERVAÇÃO : — As datas a que se refere este paragrapho, como se trata de lançamentos da quinzena "anterior" — só poderão ser posteriores aos dias 15 e 30 ou 31 e, portanto, nos dias 16, 17, 18 ou 19 e 1, 2, 3 ou 4 conforme os dias inuteis que houver.

§ 3.º Em ambos os casos dos §§ 1.º e 2.º, a inutilização se fará escrevendo o nome da localidade, a data em algarismos sobre cada estampilha, sendo em primeiro logar o designativo do dia, em segundo os do mez e por ultimo os do anno, e logo abaixo a assignatura, abrangendo todas as estampilhas devendo ser repetida sobre a estampilha ou estampilhas que não tiverem sido attingidas. Não são consideradas contravenções quaesquer outros dizeres escriptos nas estampilhas, além dos mencionados neste paragrapho, desde que se relacionem com o assumpto.

§ 4.º As estampilhas das duplicatas resultantes de fornecimentos ou vendas feitas ao Governo (municipal, estadual ou federal), serão inutilizadas, por meio de carimbo, pelas repartições que effectuarem as compras, depois de feita a devida conferencia, que será averbada no corpo da duplicada pelo funcionario para isso designado.

§ 5.º As duplicatas de que trata o § 4.º não têm o valor de titulo creditorio; não são negociaveis, nem transferiveis; não podem estipular prazo para pagamento e não estão sujeitas ao regimen dos arts. 6.º e 7.º; não são protestaveis e não dispensam o sello adhesivo nas primeiras vias de contas dos fornecimentos.

CAPITULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27. — A fiscalização do imposto cabe aos fiscaes do imposto de consumo ou a outros funcionarios designados pelo Ministerio da Fazenda, podendo elles proceder, inesperadamente, ao confronto entre o Registro de Vendas á Vista e o Caixa e entre o Registro das Contas Assignadas e o Conta Corrente.

Paragrapho unico. A fiscalização das vendas mercantis, feitas pelas firmas estabelecidas nas praças do Pará e do Amazonas, para o interior dos mesmos Estados, será exercida na circumscripção da séde dos respectivos estabelecimentos, competindo aos fiscaes das lo-

calidades por onde transitarem as embarcações, conductoras das mercadorias verificar a existencia, a bordo dessas embarcações, dos talões authenticados a que se referem os §§ 4.º e 5.º do art. 24.

Art. 28. — Os officiaes do protesto não o tirarão, desde que verifiquem falta ou insufficiencia do imposto na duplicata ou triplcata, ou que as estampilhas não sejam as especiaes ou lhes pareça que foram aproveitadas de outro documento, ou que são falsas, e bem assim quando não se achem devidamente inutilizadas.

Art. 29. — Contra as fraudes do imposto serão admittidas denuncias, verbaes ou escriptas.

§ 1.º As denuncias verbaes serão tomadas por termo que o denunciante é convidado a assignar, do qual deverá constar sua profissão e residencia, bem como o nome e residencia ou estabelecimento do denunciado.

§ 2.º No andamento da denuncia observar-se-á, no que fôr applicavel, o disposto no art. 63 do decreto n. 17.538 de 10 de novembro de 1926.

§ 3.º Se o denunciante se recusar a assignar o termo de que trata o § 1.º, a denuncia não será tomada em consideração.

CAPITULO X

DA REVALIDAÇÃO

Art. 30. — O imposto das vendas mercantis será cobrado:

a) no dobro, nos seguintes casos:

- 1.º, de falta de pagamento do imposto;
- 2.º, de insufficiencia de imposto pago;
- 3.º, de não se acharem as estampilhas inutilizadas de acôrdo com o disposto no art. 26 e seus paragraphos;
- 4.º, de não serem as especiaes do imposto;

b) no triplo, nos seguintes casos:

- 1.º, de serem utilizadas estampilhas já servidas;
- 2.º, de emprego de estampilhas falsas;
- 3.º, de sonegação do imposto, assim considerada a reincidencia da infracção do n. 1 da letra a, deste artigo.

§ 1.º O infractor não ficará isento das multas fiscaes, nem das penas criminaes, em que tenha incorrido.

§ 2.º No caso da letra a, n. 4, a revalidação incide sobre o valor das estampilhas indevidamente empregadas.

CAPITULO XI

DAS MULTAS

Art. 31. — Serão punidos com a multa de 200\$ a 500\$, da primeira vez, e no dobro, na réincidência:

1.º, os commerciantes que se recusarem a apresentar os livros de que trata o art. 24 ao exame dos agentes fiscaes do imposto de consumo ou de quaesquer outros funcionarios, designados pelo chefe da repartição fiscal competente.

2.º, o commerciante que não tiver esses livros, ou os não possuir devidamente authenticados, ou que os escripturar com emendas, rasuras ou borrões, com evidente intuito de fraude;

3.º, os officiaes do protesto que infringirem o disposto no art. 28;

4.º, o credor ou portador da duplicata, que deixar de observar o disposto no paragrapho unico do art. 9.º;

5.º, os commissarios e consignatarios que infringirem os artigos 22 e 23;

6.º, os contribuintes que commetterem as fraudes previstas nos ns. 1, 2, 3 e 4 da letra *a* do art. 30.

Art. 32. — Incurrerão na multa de 500\$ a 5:000\$000:

1.º, o vendedor que deixar de emitir a factura e duplicata nos casos em que são tornadas obrigatorias por este regulamento (artigos 1.º, 4.º, 18, paragrapho unico, 20, 21 § 1, 22 e 23);

2.º, o comprador que deixar de devolver a duplicata, infringindo os arts. 2.º, 6.º, 8.º, 10 e 21, § 2.º;

3.º, o comprador que devolver a duplicata sem assignatura, salvo o disposto nos arts. 7.º e 10;

4.º, o comprador que se conluir com o vendedor para dispensar ou fazer desaparecer a duplicata;

5.º, o vendedor que deixar de protestar a duplicata, nos casos do art. 14, letra *a*.

Art. 33. — Incurrerão na multa de 1:000\$ a 5:000\$ os que commetterem as fraudes previstas nos ns. 1, 2 e 3 da letra *b* do art. 30.

Art. 34. — Estas multas serão impostas pelos chefes das repartições competentes, mediante as denuncias de que trata o artigo 29, ou em virtude de auto lavrado pelos fiscaes do imposto de consumo, por empregado de Fazenda ou por qualquer outro funcionario publico, cabendo-lhes, bem como ao denunciante, a metade das que forem effectivamente arrecadadas.

Parapho unico. As denúncias e os autos de infracção serão processados de accôrdo com o disposto no § 5.º do art. 68 do decreto n. 17.538 de 10 de novembro de 1926, marcando-se ao contraventor o prazo de 20 dias para provar ou allegar o que fôr a bem de seus direitos, podendo o mesmo prazo ser prorogado até mais cinco dias, mediante pedido devidamente justificado.

CAPITULÓ XII

DOS RECURSOS

Art. 35. — Das decisões contrarias aos infractores, qualquer que seja a importancia da multa ou revalidação, cabe recurso voluntario:

§ 1.º Para o ministro da Fazenda:

a) das decisões da Recebedoria do Districto Federal e das estações de arrecadações federaes no Estado do Rio de Janeiro;

b) das decisões proferidas em segunda instancia pelos delegados fiscaes.

§ 2.º Para as delegacias fiscaes: — das decisões proferidas pelas repartições arrecadoras dos respectivos Estados.

§ 3.º O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de 30 dias, contado da data da intimação do despacho, mediante deposito prévio das quantias devidas, ou prestação de fiança idonea.

§ 4.º Se dentro do prazo legal não fôr, pelo interessado, apresentada petição de recurso, mandará o chefe da repartição lavrar termo de preempção, que ficará annexo ao processo, para todos os effeitos.

Art. 36. — Das decisões favoraveis aos contribuintes, inclusive das decorrentes de desclassificação da infracção descripta no auto, haverá recurso *ex-officio* :

§ 1.º Para as delegacias fiscaes — das decisões dos chefes das repartições arrecadoras dos respectivos Estados.

§ 2.º Para o ministro da Fazenda, das proferidas pelas delegacias fiscaes e repartições do Districto Federal — quando a importancia da multa fôr superior a 500\$, e pelas estações fiscaes do Rio de Janeiro, qualquer que seja a importancia da multa comminada.

§ 3.º O recurso *ex-officio* será interposto no proprio acto de ser lavrada a decisão.

§ 4.º Não haverá recurso *ex-officio* das decisões de 2.ª instancia confirmando as de 1.ª favoraveis ás partes.

CAPITULO XIII

DAS ISENÇÕES

Art. 37. — Estão isentos do imposto, sobre vendas mercantis :

a) o fornecimento de electricidade, gaz, agua, uso de esgotos, telephones e telegraphos, ainda que effectuado por empresas que tenham concessões para taes serviços considerados de utilidade publica;

b) as vendas de productos da industria agricola ou extractiva, beneficiados ou não, comprehendidos os aperfeiçoamentos, desde que não transformem o producto, por qualquer processo de manufactura, effectuados pelo productor, qualquer que seja a fôrma juridica da pessoa deste;

c) as transacções entre uma casa commercial ou industrial e suas filiaes e vice-versa;

d) as vendas de passagens ou praças em vapores de companhias de transporte e despachos alfandegarios;

e) as transacções bancarias;

f) os fornecimentos de alimentação ou hospedagem nos collegios, hospitaes, ou estabelecimentos de assistencia e educação;

g) os serviços de artistas, corretores, leiloeiros, agentes de negocios, despachantes alfandegarios;

h) os serviços de medicos, cirurgiões, dentistas, advogados, solicitadores, engenheiros, agrimensores, etc.;

i) os vendedores a domicilio, de hortaliças, legumes, cereaes, fructas, pão, leite, ovos, aves, peixe, carvão, etc., que não forem estabelecidos com casa de negocio de taes generos;

j) as empresas de armazens geraes, emquanto funcionarem como simples depositarias de mercadorias;

k) as operações a termo;

l) as vendas de leite, quando realizadas pelos productores.

Paragrapho unico. Nos casos de que trata este artigo, não é defeso expedir duplicatas, desde que sejam devidamente selladas, cumprindo então ao comprador assignal-as, sob as penas regulamentares.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 38. — São isentos do imposto de sello adhesivo:

a) os endossos, completos ou em branco, lançados na duplicata antes do vencimento;

b) os recibos de pagamento por conta ou por saldo, passando na duplicata, já devidamente estampillada, e as segundas vias dos mesmos recibos;

c) os livros de que trata o art. 24 (sello por verba).

Art. 39. — Em nenhum caso será restituído o imposto sobre as vendas mercantis.

Art. 40. — As custas dos officiaes do protesto serão reguladas, no Districto Federal, pelo decreto n. 10.291, de 25 de junho de 1916, e nos Estados pelos respectivos regimentos.

Art. 41. — A carteira respectiva do Banco do Brasil fica autorizada a receber as duplicatas, devidamente assignadas, para o effeito de redesconto ou recaução, nas mesmas condições estatuidas para as letras de cambio.

Art. 42. — Para o effeito do disposto no art. 15, as empresas de transporte fornecerão aos embarcadores ou despachantes, sempre que lhes fôr solicitada, mais uma via do conhecimento de embarque.

Art. 43. — Serão observadas como deste regulamento, no que lhe forem applicaveis, as disposições da lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908.

Art. 44. — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1926.

Annibal Freire da Fonseca

Modelo n. 1 (Art. 1.º do Reg.)

Rs.

Rio de Janeiro, de de 192

O Ilmo. Sr., estabelecido á rua n., em, Estado de, Importancia de sua compra estabelecido nesta cidade, á rua n., de mercadorias, constantes da nossa factura original n., desta data, registrada no Copiador n., a fls.

Reconhece a exactidão desta duplicata na importancia de

que pagar á na praça de, ou á sua ordem, no dia de de 192

Rio Grande,

1/7/929

1/7/929

1/7/929

Manoel

Azevedo

& Comp.

DPLICATA N.

Rio de Janeiro, de de 192.....

	Rs. 2:500\$000
Importancia de s/ credito	1:700\$000
Liquida devedor	Rs. 800\$000

O Illmo. Sr., estabelecido á rua

n., em, Estado de, DEVE a

estabelecido nesta cidade, á rua n. Importancia liquida de sua compra de mercadorias, constantes de nossa factura original n., desta data, registrada no Copiador n. a fls. deduzida a quantia de seu credito em nosso poder, conforme sua autorização

Reconhec..... a exactidão desta duplicata na importancia liquida de

que pagar..... á, na praça de, ou á sua ordem no dia..... de 192.....

Pelotas,	1/7/929	1/7/929
	Fonseca	Lima & Comp.

Modelo n. 3 (Art. 22 do Reg.)

Rs. _____

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 192_____

O Ilmo. Sr. _____, estabelecido á rua _____, em _____ Estado de _____, DEVE a (nome do con-
signador) estabelecido á rua _____ n. _____ em _____ no Estado
de _____ Importancia de sua conta de mercadorias feita por intermedio de (nome
do commissario). constante da factura original por este entregue, desta data, registrada
a fls. _____ do Copiador geral n. Rs. _____

Reconhec_____ a exactidão desta duplicata na importancia de _____
que pagar _____ ao Sr. (nome do consignador ou committente) na praça de _____
ou á sua ordem no dia _____ de _____ de 192_____

Pelotas,

1/7/929	1/7/929	1/7/929
Nome	do com	prador

DUPLICATA N. _____

LIVRO DE DUPLICATAS (ART. 24)

FOLHA DO LIVRO (MODELO N. 4)

AMPLIADO E EXEMPLIFICADO

N. ORDEM	FACTURA ORIGINARIA		DUPLICATA			OBSERVAÇÕES	NOME DO COMPRADOR	LOCALIDADE	FOLHA DO COPIADOR	VENCIMENTO	DATA DO PAGAMENTO	A ORDEM	ESTAMPILHAS	
	DATA		Data da Assig-natura	Data do Protesto										OFFICIO DO PROT.
	Da Emissão	Da Expedição		Falta de Assi-gnatura	Falta de Devolução									
VALOR		N. ORDEM												
1	3/6/28	7/6/28	560\$	1	22/6/28		Sady Góes	Pelotas	1	3/8/28			2\$	
2	4/6/28	10/6/28	1:001\$	2	28/6/28		José Silva	Boqueirão	2	4/8/28			4\$	
3	7/6/28	14/6/28	900\$	3		25/8/28	Oscar Sá	Curityba	3				2\$	
4	15/6/28	19/6/28	9:600\$	4			A. V. Paiva & C.	N/ Villa	4		22/6/28		20\$	

E t c .

Modelo N.º 5

(Art. 24 § 2.º do Regulamento)

(FOLHA DO LIVRO)

DATA				Importancias												
Dia	Mez	Anno														
1	Junho	1928	Vendas realizadas hoje	280\$000												
2	"	"	Idem, idem, idem	201\$600												
3	"	"	Sem movimento (DOMINGO)	\$												
4	"	"	Vendas realizadas hoje	598\$900												
5	"	"	Idem, idem, idem	650\$000												
6	"	"	" " "	190\$100												
7	"	"	" " "	97\$000												
8	"	"	" " "	346\$300												
9	"	"	" " "	1:475\$000												
10	"	"	Sem movimento (DOMINGO)	\$												
11	"	"	Vendas realizadas hoje	492\$000												
12	"	"	Idem, idem, idem	600\$000												
13	"	"	" " "	815\$200												
14	"	"	" " "	256\$000												
15	"	"	" " "	999\$000												
				7:001\$100												
				Imposto:												
				16\$000												
				7:017\$100												
			<table border="1"> <tr> <td>S. Paulo,</td> <td>16-I-29</td> <td>16-I-29</td> <td>16-I-29</td> </tr> <tr> <td>(Ass.) <i>Freitas, Valle & Comp.</i></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td>10\$000</td> <td>5\$000</td> <td>1\$000</td> </tr> </table>	S. Paulo,	16-I-29	16-I-29	16-I-29	(Ass.) <i>Freitas, Valle & Comp.</i>					10\$000	5\$000	1\$000	
S. Paulo,	16-I-29	16-I-29	16-I-29													
(Ass.) <i>Freitas, Valle & Comp.</i>																
	10\$000	5\$000	1\$000													
16	"	"	Vendas realizadas hoje	568\$000												
17	"	"	Idem, idem, idem	800\$000												
				Etc., etc.												

NOTA: — Estes lançamentos devem ser escripturados diariamente.

Modelo N.º 6

(Art. 24 do Regulamento)

Livro do registro do movimento das estampilhas

EXEMPLO N.º 1

(Para os que não emittem Duplicatas)

DATA		ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
Mez	Dia	Compradas	Empregadas	Saldo	
1928				8\$000	Saldo de Maio
Junho	1		6\$000	2\$000	
"	11	20\$000		22\$000	Guia de comp. 2
"	16		10\$000	12\$000	Guia n.º 3
"	28	10\$000		22\$000	
Balanco:		30\$000	16\$000	22\$000	Saldo de Maio
		8\$000			
		38\$000	16\$000	22\$000	

EXEMPLO N.º 2

(Para os que emittem Duplicatas)

DATA		ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
Mez	Dia	Compradas	Empregadas	Saldo	
1928				60\$000	Saldo de Maio
Junho	1		20\$000	40\$000	V. a Vista
"	5		10\$000	30\$000	Dup. 250 e 251
"	6		6\$000	24\$000	Dup. 252
"	7	50\$000	2\$000	72\$000	Dup. 253 (Guia 2)
"	9		10\$000	62\$000	Dup. 254 e 255
"	14		20\$000	42\$000	Dup. 256
"	16		30\$000	12\$000	Dup. 257 e V. á V.
"	22	50\$000		62\$000	(Guia de com. 3)
"	25		10\$000	52\$000	Dup. 258 e 259
"	29		12\$000	40\$000	Dup 260
Balanco:		100\$000	120\$000	40\$000	Saldo de Maio
		60\$000			
		160\$000	120\$000	40\$000	Saldo para Junho

NOTA: — (Esta escripta deve ser encerrada mensalmente, em forma de balanco).

Imposto de Consumo

DECRETO N.º 17.464 — de 6 de outubro de 1926 com as alterações da lei n.º 5.353 de 30 de novembro de 1927.

DA INCIDENCIA

1. Fumos
2. Bebidas - *alcohol*
3. Phosphoros
4. Sal
5. Calçados
6. Perfumarias
7. Especialidades pharmaceuticas
8. Conservas
9. Vinagre e azeite
10. Velas
11. Bêngalas
12. Tecidos
13. Artefactos de tecidos
14. Vinhos estrangeiros (Considerado "bebidas" para efeito da patente de registro).
15. Papel e artefactos de papel
16. Cartas de jogar
17. Chapéus - *capote*
18. Louças e vidros
19. Ferragens - *capote*
20. Café e Chá
21. Manteiga
22. Moveis
23. Armas de fogo e suas munições
24. Lampadas, pilhas e apparatus electricos
25. Queijos e requeijões
26. Electricidade (As empresas estão isentas da patente de registro)

27. Tintas
28. Leques de quaesquer especies e ventarolas
29. Boás, pêlos, pelles de agasalho, manchons, casacos, manteaux de pelles e semelhantes.
30. Luvas
31. Artefactos de borracha
32. Navalhas e pinceis para barba
33. Pentes, escovas e espanadores
34. Caixas de qualquer feitto
35. Brinquedos
36. Artefactos de couro e outros materiaes
37. Joias e obras de ourives
38. Objectos de adorno
39. Gazolina e naphta
40. Apparelhos sanitarios
41. Azulejos, ladrilhos ou mosaicos
42. Instrumentos de musica
43. Fôgões
44. Machinas cinematographicas e photographicas
45. Artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio.—Escriptorios commerciaes.

DO IMPOSTO

Art. 4 — O imposto recae sobre os productos, nacionaes e estrangeiros, enumerados no artigo anterior, pela seguinte fórmula:

§ 1.º — **FUMO:** (Sellagem directa, excepto o fumo em corda, ou em folha, estrangeiro, cuja sellagem será na guia).

Sobre:

- a) charutos, cigarros, cigarrilhas, rapé e fumo desfiado, picado, migado ou em pó, para qualquer fim:
- b) fumo em corda ou em folha, estrangeiro, a saber:

I. Charutos, por unidade, nacionaes

até o preço de 150\$ o milheiro	\$010
de mais de 150\$ até 400\$000.	\$030
de mais de 400\$ até 650\$000.	\$050
de mais de 650\$000	\$100
Estrangeiros.	\$500

II. Cigarros e cigarrilhas, nacionaes, por vintena ou fracção:

até o preço, na fabrica de 150	\$020
de mais de 150 até 450	\$100
de mais de 450	\$150

Dec. 19936 de 30.11.931, elevou para 75% o adicional creado pelo Dec. 19550 citada, para o fumo, mantendo o de 25% para os cigarros e cigarrilhas nacionaes, até o preço na fabrica de 150 rês a vintena ou fracção.

Dec. 19550 de 31.12.930 manda cobrar mais 25% por unidade, na guia de arrecadação de charutos, sobre a quantia paga nos termos do n.º III do paragrapho unico do Decreto 19623 de 23.1.931, excepto para abrigamento a importancia das ditas de 10 rês, para charutos de preço até 150 rês milheiro, ficando prohibida a sellagem de charutos superiores com as ditas de 10 rês, sob pena de ser considerado não sellado o produto assim exportado a vinda.

- III. Cigarros e cigarrilhas, estrangeiros, por vintena ou fracção. \$500
- IV. Rapé, por 125 grammas ou fracção peso liquido . . . \$100
- V. Fumo desfiado, picado ou migado ou em pó, por 25 grammas ou fracção, peso liquido \$060
- VI. Fumo em corda ou em folha, estrangeiro, por kilogramma ou fracção peso liquido. \$300
- VII. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além do imposto de \$020, \$100 e \$150 pago em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de aquisição das mesmas estampilhas, mais \$050 por vintena ou fracção, correspondente ao fumo empregado.
- VIII. O fumo em corda ou folha, estrangeiro, quando fôr desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, pagará mais \$100, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrosim, sujeito ao regimen do fumo de produção nacional.

NOTAS:

1.º — Considera-se materia prima o fumo em bruto a saber: em corda, em pasta, em rolo ou em folha.

2.º — Entende-se por cigarrilha o producto feito com capa de folha de fumo envolvendo fumo desfiado, picado, migado ou em pó e cujas dimensões não excedam de 0,09 cent. de comprimento por 0,04 de circumferencia na parte mais grossa; e por charuto o producto semelhante de qualquer dimensão, envolvendo folhas de fumo.

3.º — Serão admittidas as seguintes quebras para o fumo em bruto quanto preparado:

a) fumo em folha, inclusive chinez, quer para o caporal, quer para o lavado, meio fino ou grosso:

Destalo	22 %
Pó	3 %
TOTAL	25 %

b) fumo em corda ou em rolo:

Pó	14 %
--------------	------

c) nos depositos, sómente quando se trata de fumo importado:

Fumo em folha	4 %
Fumo em rolo	6 %

§ 2.º — BEBIDAS: (Sellagem directa).

NOTA: — Para fazer face ás despesas com a manutenção e desenvolvimento da "Assistencia Hospitalar do Brasil", fica creado um fundo especial formado com o adicional de 5 % que será cobrado sobre as taxas do imposto da consumo a que estiverem sujeitas as bebidas e com outros recursos que lhe forem destinados.

Dec. 19. 550, de 31. 11. 930 mandou cobrar mais 25%, por verba, na guia de aquisição, sobre o total das estampilhas adquiridas, independente do que foi estabelecido no art. 57, da lei 4. 984 de 31. 11. 925. Deses adquirentes pitans excludas as bebidas referidas no iv, XI deste paragrafo. Dec. 19. 623, de 23. 11. 930 exchm igualmente, desde aquillo, as aguas mineraes naturaes não gaseificadas ou gaseificadas com gaz da propria fonte. Para estas aguas o Dec. 19.

19.930, de 20.4.31, mandou cobrar o adicional de 50% sobre
decretos elevou para 75% o adicional creado pelo decreto 19550, sobre
as bebidas.

Sobre:

- a) aguas mineraes naturais;
- b) aguas mineraes artificiaes;
- c) aguas denominadas syphão ou soda, entendendo-se por syphão a agua potavel adicionada simplesmente de gaz carbonico, hydromel, cidrão *ginger-ale*, refrescos, gazosas, succo de fructas ou plantas não fermentadas e outras bebidas que se lhes possam assemelhar;
- d) xaropes de limão, groselha, gonnua, orchata e outros proprios para refrescos;
- e) cerveja;
- f) amargos e aperitivos, taes: como *amer-picon*, *bitter*, *fernet*, *vermouth*, ferro-quina *Bisleri*, vinhos quinados, amaro felsina e outras bebidas semelhantes;
- g) bebidas constantes do n.º 130 da actual Tarifa das Alfandegas;
- h) bebidas constantes do n. 131 da actual Tarifa das Alfandegas, compreendendo a aguardente e bebidas semelhantes; nacionaes, de fructas e plantas, exceptuados a canna e a mandioca;
- i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhados ou sejam rotulados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou *champagne*, compreendidos os vinhos adicionados de agua e alcool e os vinhos naturais estrangeiros, que venham a ser transformados em espumosos;
- j) bebidas denominadas, e como taes rotuladas "vinhos de canna" e semelhantes, quando não forem preparados exclusivamente pela fermentação do succo de fructas, ou plantas do paiz, assim consideradas aquellas a que se tenha adicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir;
- k) vinho natural, nacional, de uva, ou de qualquer outra fructa ou planta;
- l) graspa, assim compreendida a aguardente extrahida do bagaço ou dos residuos de uva, aguardente de canna (cachaça) ou de mandioca (tiquira,) de produção nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata;
- m) alcool de fructas, cereaes ou plantas, que não sejam uva, canna, mandioca, milho ou batata;
- n) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros.

A saber:

I. Aguas mineraes naturais nacionaes, embora contendo propriedades medicinaes se prestem ao uso de mesa:

Por meia garrafa. \$015

Por meio litro.	\$020
Por garrafa.	\$030
Por litro.	\$040

II. Aguas mineraes artificiaes:

Por meia garrafa.	\$060
Por meio litro.	\$090
Por garrafa.	\$120
Por litro	\$180

III. Aguas denominadas sypão ou sóda, hydromel, cidra, *ginger ale*, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentadas, e outras semelhantes:

Por meia garrafa.	\$100
Por meio litro	\$150
Por garrafa.	\$200
Por litro.	\$300

IV. Xaropes de limão, groselha, gomima, orchata e outros, proprios para refrescos:

Por meia garrafa.	\$100
Por meio litro.	\$150
Por garrafa	\$200
Por litro	\$300

V. Cerveja:

1.º — de alta fermentação:

Por meia garrafa	\$080
Por meio litro.	\$120
Por garrafa	\$160
Por litro	\$240

2.º — de baixa fermentação:

Por meia garrafa.	\$100
Por meio litro	\$150
Por garrafa...	\$200
Por litro.	\$300

VI. Amer picon, bitter, vermouh, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina, fernet e outras bebidas semelhantes:

Por meia garrafa.	\$400
Por meio litro	\$600
Por garrafa	\$800
Por litro	1\$200

VII. Licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacão, laranja, e semelhantes á americana, aniz, herva-doce, hesperidina, kúmel e outros semelhantes :

Por meia garrafa	\$400
Por meio litro.	\$600
Por garrafa	\$800
Por litro	1\$200

VIII. Absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, brandy, cognac, laranjinha, genebra, kirsch, wisky e outros semelhantes :

Por meia garrafa	\$400
Por meio litro.	\$600
Por garrafa	\$800
Por litro	1\$200

IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas semelhantes .

Por meia garrafa	\$500
Por meio litro	\$750
Por garrafa.	1\$000
Por litro	1\$500

X. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, obrigadas a rotulagem com a palavra "Nectar":

Por meia garrafa	\$150
Por meio litro	\$225
Por garrafa.	\$300
Por litro.	\$450

XI. Vinho nacional natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta inclusive o vinho e o succo de cajú e de uva não fermentada e sem alcool de qualquer natureza:

Por meia garrafa	\$030
Por meio litro	\$045
Por garrafa	\$060
Por litro.	\$090

XII. Graspa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacional e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata, de qualquer gráo:

Por meia garrafa	\$100
Por meio litro	\$150
Por garrafa.	\$200
Por litro.	\$300

XIII. Alcool que não seja de uva, canna, mandioca, milho ou batata, de qualquer grão:

Por meia garrafa	\$200
Por meio litro.	\$300
Por garrafa	\$400
Por litro.	\$600

XIV. Capsulas de acido carbonico para preparo de aguas, pelo systema Sparklets e outros, a saber, por capsula:

De capacidade de producção até meia garrafa.	\$030
De mais de meia garrafa até meio litro	\$045
De mais de meio litro até garrafa	\$060
De mais de garrafa até litro.	\$090

Nas capsulas de producção superior a um litro a fracção será cobrada na razão acima.

NOTAS:

1.^a — Entende-se por meia garrafa o recipiente de capacidade até um terço ou 0,333 do litro; por meio litro, o que exceder de 0,333 até 0,500; por garrafa o que exceder de 0,500 até dois terços 2/3 ou 0,666 do litro; e por litro o que exceder de 0,666 até 1000, concedida uma tolerancia até 10 %. No vasilhame maior de um litro a fracção será calculada nessa razão.

2.^a — Considera-se materia prima o mosto não adicionado de substancia conservadora.

3.^a — Entende-se por syphão a agua potavel adicionada simplesmente de gaz carbonico.

§ 3.^o — **PHOSPHOROS:** (Sellagem directa).

Sobre:

- a) os de madeira, cera ou de qualquer outra especie, a saber:
- I. Carteirinhas ou caixinhas, contendo até 20 palitos. \$015
 - II. Caixa ou carteira contendo até 60 palitos . . . \$030
 - III. Cada 60 palitos a mais ou fracção dessa quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira . . . \$030

§ 4.^o — **SAL:** (Sellagem por verba, no proprio despacho, quando pago pelo importador; na guia quando o imposto é pago pelo expedidor, excepto o sal refinado ou purificado, cuja sellagem é directa).

Sobre: *Dec. 19.936 de 30.4.931 - adicional de 10%*

- a) o chlorreto de sodio grosso, moído ou triturado;
- b) idem refinado ou purificado, a saber:
- I. Grosso, moído ou triturado, de qualquer procedencia, por kilogramma ou fracção, peso bruto . . \$020

Altera o § 3º do art. 4º do regulamento do imposto de consumo, mandado executar pelo decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926 e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o estatuido no decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Art. 1º — Accrescente-se ao § 3º do art. 4º do regulamento do imposto de consumo, approvado pelo decreto numero 17.464, de 6 de Outubro de 1926, o seguinte:

Bolinhas accendedoras ou phosphoros em pilulas ou de qualquer feitio, por caixa ou caixinha, contendo até 60 bolinhas ou pilulas	\$035)
Cada 60 bolinhas ou pilulas a mais ou fracção dessa quantidade, contidas na mesma caixa ou caixinha	\$035)
Isqueiros, accendedores e quaesquer outros aparelhos, semelhantes, destinados a fins identicos:		
de osso, bufalo, chifre, galalith e semelhantes:		
Simples, um	2\$000)
Com enfeite ou encrustação de madreperola ou de tartaruga, um.....	4\$000)
De ferro, aço, zinco, estanho ou qualquer outro metal ordinario:		
Simples, um	1\$000)
Envernizados, pintados ou nickelados, um....	1\$500)
Esmaltados a fogo, com enfeite ou encrustação de madreperola ou de tartaruga, um.....	4\$000)
De cobre, aluminio, nickel, ou de liga desses com outros metaes ordinarios:		
Simples, um	4\$000)
Envernizados, pintados ou nickelados, um....	5\$000)
Esmaltados a fogo, com enfeite ou encrustação de madreperola ou de tartaruga, um.....	6\$000)
De qualquer metal ordinario:		
Prateados, um.....	8\$000)
Dourados, um	10\$000)
De metaes preciosos:		
De prata, um	10\$000)
De ouro, um	20\$000)
De platina, um.....	30\$000)

NOTA — Os aparelhos de metal precioso que contiverem liga de qualquer metal ordinario, superior a 98 %, ficarão sujeitos á mesma taxa dos fabricados do metal precioso no mesmo contido com o abatimento de 50 %.

Art. 2º — Fica extensivo ás fabricas de bolinhas accendedoras ou pilulas phosphoricas o imposto creado pelo art. 11 do decreto n. 19.936, de 30 de Abril de 1931, cobrando-se \$090 por caixa ou caixinha, contendo 60 bolinhas ou pilulas.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de Maio de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

IV. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto. Vendidas no varejista, com preço marcado nas mesmas pelos fabricantes, até 18\$000:	
Até 22 cms. de comprimento.	\$200
De mais de 22 cms. de comprimento.	\$400
Acima de 18\$ ou sem preço marcado pelo fabricante:	
Até 22 cms. de comprimento.	\$400
De mais de 22 cms. de comprimento	\$800
V. Sapatos e borzeguins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento	2\$000
VI. Chinellas, sandalias, e alpercatas de couro pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto	\$150
VII. Chinellas e sandalias de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda	\$1000
VIII. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha:	
Até 22 cms. de comprimento	\$150
De mais de 22 cms. de comprimento.	\$300
IX. Sapatos de qualquer especie, proprios para banhos e alpargatas	\$150
X. Perneiras ou polainas:	
De couro	\$800
De panno	\$1500

NOTAS:

1.º — A medida do comprimento toma-se por meio de craveira pela parte externa no calçado, da ponta do pé á parte mais saliente do calcanhar, não comprehendida a parte saliente da sola além da biqueira.

2.º — Não será considerado de tecido com mescla de seda, aquelle em que esta materia não fizer parte do tecido, mas constituir unicamente bordado ou enfeite insignificante.

3.º — Comprehende-se por “borzeguim” o calçado grosseiro de meia gaspea, talão inteiriço e direito, cano curto e ilhós communs; por “alpercata” a chinelle de couro grosseiro ou de panno, com gaspea inteiriça ou não, sem salto e que se prende ao pé por meio de tiras; comprehende-se por “alpargatas” as chinellas de panno com sola de corda; considera-se como “perneiras” as polainas que cobrem a perna e parte da botina ou apenas a perna.

§ 6.º — PERFUMARIAS: (Sellagem directa).

Sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso de toucador e outros fins, taes como: *Dec. 19. 936 de 30. 4. 934. addicional de 507.*

a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos, para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc.;

b) agua de Colonia, aguas e vinagres aromaticos, de qualquer especie;

c) tintas para cabellos e barba;

d) dentifricios, ainda que medicinaes;

e) pós, cremes, e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle;

f) sabões em fórma, paus, pó, barra ou liquidos, para qualquer fim, ainda que não sejam perfumados e os medicinaes, quando perfumados; exceptuado o sabão commum para lavagens de roupas e casas;

g) pastilhas e lentilhas aromaticas, para qualquer fim;

h) bisnagas e lança-perfumes, para folgedos carnavalescos e outros fins:

Por objecto, a saber:

I.	De preço até 2\$, a duzia	\$040
II.	De mais de 2\$, até 5\$000	\$080
III.	De mais de 5\$, até 10\$000	\$150
IV.	De mais de 10\$, até 15\$000	\$300
V.	De mais de 15\$, até 20\$000	\$400
VI.	De mais de 20\$, até 25\$000	\$500
VII.	De mais de 25\$, até 30\$000	\$600
VIII.	De mais de 30\$, até 45\$000	\$700
IX.	De mais de 45\$, até 60\$000	1\$500
X.	De mais de 60\$, até 120\$000	3\$000
XI.	De mais de 120\$, até 150\$000	4\$000
XII.	De mais de 150\$, até 200\$000	6\$000
XIII.	De mais de 200\$, até 300\$000	8\$000
XIV.	De mais de 300\$, até 400\$000	10\$000
XV.	De mais de 400\$, até 500\$000	11\$000
XVI.	De mais de 500\$000	12\$000
XVII.	Bisnagas e lança-perfumes, por 30 grammas ou fracção, peso liquido	\$100

— **Dentifricios:** Os dentifricios (liquidos, em pasta ou em pó) ainda que medicinaes, considerados ou não especialidades pharmaceuticas pelo Departamento Nacional de Saúde Publica, pagarão o imposto de consumo como perfumarias, sujeitos a taxaço seguinte:

por unidade.

I.	De preço até 5\$, a duzia	\$040
II.	De mais de 5\$, até 10\$000	\$060
III.	De mais de 10\$, até 15\$000	\$120
IV.	De mais de 15\$, até 25\$000	\$150
V.	De mais de 25\$, até 35\$000	\$200

*Caracteristicas de
CASA, em Aguardente*

VI.	De mais de 35\$, até 45\$000	\$300
VII.	De mais de 45\$, até 60\$000	\$500
VIII.	De mais de 60\$, até 90\$000	\$700
IX.	De mais de 90\$, até 120\$000	1\$000
X.	De mais de 120\$, até 150\$000	1\$500
XI.	De mais de 150\$, até 200\$000	3\$000
XII.	De mais de 200\$, até 300\$000	4\$000
XIII.	De mais de 300\$, até 400\$000	6\$000
XIV.	De mais de 400\$, até 500\$000	8\$000
XV.	De mais de 500\$, em diante	10\$000

§ 7.º — **ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS** (Sello sanitario): (Sellagem directa) *De 19936 de 30493 - adicional de 10.º*

Sobre as seguintes, nacionaes ou estrangeiras:

- a) Opotherapicos, de qualquer especie e semelhantes ou identicos;
- b) Sôros therapeuticos;
- c) Vaccinas de qualquer especie e semelhantes ou identicos;
- d) Especialidades pharmaceuticas;
- e) Aguas mineraes naturaes medicinaes, a saber:

I. productos acondicionados ou contidos em ampoulas de qualquer qualidade ou tamanho:

Até 6\$ a duzia, cada unidade	\$030
De mais de 6\$, até 15\$000	\$060
De mais de 15\$, até 20\$000	\$100
De mais de 20\$, até 60\$000	\$200
De mais de 60\$, até 100\$000	\$400
De mais de 100\$, até 300\$000	\$800
De mais de 300\$, até 500\$000	1\$500
De mais de 500\$000	3\$000

*Compreender a unidade, em
1º de 10 unidades, multiplica
cada unidade de acordo com a
quantidade de unidades de
multiplicação. Ex: 10 unidades
de 100\$, são de 1000\$ e não
de 1000\$, multiplica cada unidade
e depois de 10 unidades de 100\$*

II. productos acondicionados ou contidos em garrafas, vidros ou frascos, botijas, latas, caixas, bocetas, potes, carteiras, saccos, pacotes ou quaesquer outros envoltorios ou recipientes semelhantes:

1.º — Os de que tratam as letras a, b, c,

Até 6\$, a duzia, cada unidade	\$060
De mais de 6\$, até 12\$000	\$100
De mais de 12\$, até 24\$000	\$200
De mais de 24\$, até 36\$000	\$300
De mais de 36\$, até 60\$000	\$400
De mais de 60\$, até 100\$000	\$500
De mais de 100\$, até 300\$000	\$800
De mais de 300\$, até 500\$000	1\$500
De mais de 500\$,	3\$000

2.º — especialidades pharmaceuticas

Até o preço de 5\$ a duzia, cada unidade	\$020
De mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada unidade	\$040
De mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada unidade	\$060
De mais de 15\$ até 25\$ a duzia, cada unidade	\$080
De mais de 25\$ até 45\$ a duzia, cada unidade	\$100
De mais de 45\$ até 60\$ a duzia, cada unidade	\$200
De mais de 60\$ até 90\$ a duzia, cada unidade	\$300
De mais de 90\$ até 120\$ a duzia, cada unidade	\$500
De mais de 120\$ até 240\$ a duzia, cada unidade	1\$000'
De mais de 240\$ até 360\$ a duzia, cada unidade	2\$000
De mais de 360\$ até 480\$ a duzia, cada unidade	3\$000
De mais de 480\$ até 600\$ a duzia, cada unidade	4\$000
De mais de 600\$ até 720\$ a duzia, cada unidade	5\$000
De mais de 720\$ até 840\$ a duzia, cada unidade	6\$000
De mais de 840\$ a duzia, cada unidade	8\$000

III. aguas mineraes naturaes medicinaes de fontes estrangeiras :

Por meia garrafa	\$200
Por meio litro	\$300
Por garrafa	\$400
Por litro	\$600

NOTAS:

1.ª — Para os effeitos de incidencia da taxa considera-se cada ampoula como unidade.

2.ª — Incidem no imposto de que trata este paragrapho sómente os productos que forem considerados especialidades pharmaceuticas pelo Departamento Nacional de Saúde Publica.

3.ª — Na taxaçoão das especialidades pharmaceuticas ficam incluidos os desinfectantes em geral (CREOLINA e semelhantes) e aguas oxygenadas e semelhantes.

§ 8.º — **CONSERVAS:** (Sellagem directa, excepto o peixe a granel de procedencia estrangeira cuja sellagem será na guia).

Sobre: *Dec. 19.936, de 30.4.931, additional de 1911*

a) carnes em conserva, de producção nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas, e as linguas seccas, de fumeiro e em salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas;

b) salame de carne bovina;

c) carnes em conserva, de procedencia estrangeira;

d) conservas de carne de qualquer especie, presuntos, linguas, afiambradas, chouriços, linguiças, salchichas, salame de carne de gado, suino ou ovelhum, mortadellas, *galantine*, queijo-porco, salpicão, morcella, extractos, caldas, pastas, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes;

c) peixes inclusive o salgado ou em salmoura acondicionado em latas ou barris, camarões, ostras e outros mariscos, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparado;

f) doces de qualquer especie e frutas preparadas em calda, assucar crystallizado, massa, gélea, etc.;

g) legumes e fructas em conserva, simples e misturadas, em massa, salmoura, espirito ou de qualquer outro modo preparado;

h) fructas seccas e passadas;

i) massa de mostarda, molho inglez, colorantes e condimentos culinarios succedaneos da manteiga, e outras preparações semelhantes;

j) biscoutos, bolachas, e semelhantes, acondicionados em latas e outros envoltorios;

k) chocolate commum de refeição, em pó ou em massa;

A saber:

I. Carnes e peixes em conserva, de produção nacional, e linguas seccas de fumeiro ou em salmoura, por kilogramma ou fracção, peso bruto	\$050
II. Salame de carne bovina, acondicionada em bexigas ou tripas quando de igual procedencia por 250 grammas ou fracção, peso bruto	\$050
III. Doces de qualquer especie, fructas preparadas em calda, assucar crystallizado, massa, geléa, etc. fabricados no paiz, por 250 grammas ou fracção, peso bruto	\$050
	300
IV. As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto	\$075

NOTAS:

1.^a — As conservas alimenticias, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagarão o imposto pelo peso liquido legal, fixado em 30 % do peso bruto á tara do envoltorio externo.

2.^a — No peso bruto das demais conservas comprehende-se tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

3.^a — Comprehende-se por (CHOURIÇO), a tripa grossa, cheia de carne com gorduras e temperos secca ao fumo; por "LINGUIÇA", o chouriço delgado, e por "MORCELLA", a tripa cheia de sangue de porco.

§ 9.º — VINAGRE E AZEITE: (Sellagem directa).

Sobre: *Dec. 19.926 de 30.4.921. adicional de 50%.*

a) o vinagre commum ou de cozinha, o composto para conservar, como o aromatizado a *l'cstragon* e semelhantes;

b) o acido acetico liquido, solido ou crystallizado ou crystallizavel;

c) o azeite de oliveira e semelhantes, destinados á alimentação, a saber:

I. Vinagre:

Por meia garrafa	\$010
Por meio litro	\$015
Por garrafa	\$020
Por litro	\$030

II. Acido acetico:

1.º — liquido:

Por meia garrafa	\$200
Por meio litro	\$300
Por garrafa	\$400
Por litro	\$600

2.º — solido:

Por 250 grammas ou fracção peso bruto	\$150
--	-------

III. Azeite:

Por meia garrafa	\$100
Por meio litro	\$150
Por garrafa	\$200
Por litro	\$300

NOTA: — As medidas dos recipientes para azeite e vinagre são as mesmas das para BEBIDAS (Vide § 2.º).

§ 10.º **VELAS:** (Sellagem directa).

Sobre: *Dec. 19.º de 30.11.93. adicional de 10%*

a) as de sebo, stearina, espermacete, parafina, cêra e semelhantes, a saber:

Por 250 grammas ou fracção peso liquido:

I. De sebo, ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas	\$010
II. De estearina, espermacete, parafina ou de compo- sição	\$025
III. De cêra animal ou vegetal, simples ou compostas	\$025

NOTA: — As velas de cera acondicionadas em pacotes, caixa, maços, etc., pagarão o imposto correspondente ao peso total das velas contidas em cada volume.

§ 11.º — **BENGALAS:** (Sellagem directa).

Sobre: *Dec. 19.926 de 30.4.931, determina o adicional de 10%*

As de qualquer especie, a saber, por unidade:

I. Do preço até 5\$000.	\$500
II. De mais de 5\$ até 10\$.	1\$000
III. De mais de 10\$ até 50\$.	2\$500
IV. De mais de 50\$ até 100\$.	5\$000
V. De mais de 100\$ por 100\$ excedente ou sua fracção	2\$500

§ 12.º — **TECIDOS:** (Sellagem na guia pelo fabricante).

Sobre ou para qualquer fim, simples, mixtos ou compostos, a saber: *Dec. 19.926 de 30.4.931, determina o adicional de 10%*

- a) de algodão, em peças ou já reduzidos a saccos;
- b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidas a saccos;
- c) de linho;
- d) de lã;
- e) de seda ou de borra de seda;
- f) rendas feitas, a machina, das materias discriminadas nas letras anteriores;
- g) fitas, tiras e entremeios bordados, das materias constantes das letras anteriores, a saber:

I. Tecidos de algodão, por metro ou fracção:	
Crús	\$025
Brancos ou alvejados	\$040
Tintos ou estampados	\$060
Bordados crús, brancos ou alvejados, tintos ou estampados.	\$100
II. Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos, por metro ou fracção:	
Crús	\$040
Brancos tintos ou estampados	\$060
III. Tecidos de linho puro, por metro ou fracção:	
Crús	\$150
Brancos, tintos ou estampados.	\$200
Bordados crús, brancos, tintos ou estampados	\$300
IV. Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fracção:	
Crús	\$100
Brancos, tintos ou estampados.	\$150

	Bordados crús, brancos, tintos e estampados	\$200
V.	Tecidos denominados alpacas, flannels, cas- sas, lilaz durantes, damascos, merinós, prinseta, serafinas, gorgorão, riscado, <i>royal</i> , setim da China, e outros seme- lhantes; os de ponto de meia ou malha, touquins, rissos, velludos, baetas, baetões e baetilhas e semelhantes, por metro ou fracção:	
	De lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras	\$300
	De lã pura	\$400
VI.	Tecidos denominados casemiras, cassinetas, <i>cheviots</i> , flannels americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, por metro ou fracção:	
	De lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras	\$500
	De lã pura	\$600
VII.	Tecidos de borra de seda e semelhante, simples ou com mescla de outra materia, menos de seda por 100 gr. ou fracção:	
	Lisos	\$500
	Bordados ou lavrados	\$600
VIII.	Tecidos de seda vegetal ou animal por 100 grammas ou fracção:	
	Com mescla de outra materia, superior a 50 %	\$500
	Com mescla de outra materia, em partes iguaes	\$600
	Pura ou com mescla de outra materia, in- ferior a 50 %	\$700
IX.	Brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e or- namentos de igreja, por 100 grammas ou fracção:	
	Lavrados ou bordados de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes	\$600
	Idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata entrefina ou falsa	\$800
	Idem, idem, com ramos soltos ou ligados de ouro ou prata, com ou sem matizes .	\$900

	Idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata	1\$400
X.	Volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com o ouro ou prata falsos, constantes do n. 480, da actual Tarifa das Alfandegas, por 100 grammas ou fracção	\$400
XI.	Rendas, por .250 grammas ou fracção:	
	De algodão, juta, canhamo, ou outras fibras simples ou mixtas	\$700
	De lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda.	1\$200
	De seda com qualquer outra materia	3\$500
	De seda pura.	4\$000
XII.	Fitas, tiras, entremeios, bordados, por 250 grammas ou fracção:	
	De algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples, ou mixtos	\$400
	De lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias exceptuada a seda.	\$700
	De seda com qualquer outra materia.	2\$500
	De seda pura	3\$500
XIII.	Alcatifas, tapetes e passadeiras em peça de algodão, de lã ou de linho, simples, mixtos, com outra qualquer materia, exceptuada a seda, de côco, oleado, juta ou materia semelhante (congoleum e lino-leum, etc.), simples ou mixto, por metro ou fracção.	\$200
	Idem, idem, de seda ou de seda com outra materia: por metro ou fracção.	\$400

NOTAS:

1.^a — Os tecidos adquiridos por fabricantes para beneficiamento pagarão o accrescimento do imposto, quando ficar provado por meio da nota e das respectivas estampilhas o pagamento da primitiva taxa.

2.^a — Considera-se alcatifa o tecido de natureza do tapete quando em peça sujeito ao imposto de consumo por metro linear; e tapete o mesmo tecido de alcatifa quando constituir artefacto acabado, producto esse tambem sujeito a imposto de consumo, por unidade, sob a rubrica "artefactos de tecidos".

3.^a — Os retalhos dos tecidos de algodão, juta ou linho, simples ou mixtos, quando não excederem a 1,50 m., pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.

4.^a — Os tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

5.^a — Não serão considerados compostos ou meselados os tecidos que contiverem numero insignificante de fios de materia differente dos que compõe a trama e a urdidura.

6.^a — A expressão seda comprehende a seda animal, vegetal ou artificial.

7.^a — O tecido denominado “facha” ou “cinteiro” está sujeito ao imposto por metro ou fracção de accordo com a sua qualidade.

OBSERVAÇÕES: O sello deste paragrapho é pago por meio de guia pelo fabricante, guia essa que deve ser remettida ao comprador. Quando, porém, não fôr recebido directamente da fabrica, fica dispensada aquella exigencia contanto que seja remettida uma nota ou factura fazendo menção do facto.

§ 13.^o — ARTEFACTOS DE TECIDOS: (Sellagem directa).

Sobre: Dec. 1991 de 30 de 98 - addicional de 1991

a) cobertores e mantas ou colchas para cama, lençoes, chales, *fichus*, *cache-nez* e semelhantes, ponches, palas, pannos atalhados para mesa, cobertas avelludadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, toalhas para mesa e ditas para banho, em peças ou não;

b) fronhas, toalhas para rosto ou mão e guardanapos, em peças ou não;

c) cortinas, cortinados, *stores* e semelhantes, panninhos bordados, rendados ou não, para adorno de mesas de cabeceira, cadeiras, toilettes e outros moveis, e tamos para fronhas;

d) alcatifas, tapetes, e capachos;

e) baixeiros, cochinhos, xergas e mantas para montaria;

f) camisas para qualquer fim e para ambos os sexos, combinações e corpinhos, de tecido de meia ou outro qualquer;

g) ceroulas, cuecas, calças para senhoras e meninas e calções para banho ou *sport*, de qualquer tecido;

h) collarinhos para camisas;

i) punhos para camisas;

j) lenços, em peças ou não;

k) gravatas de qualquer tecido;

l) suspensorios para calças;

m) ligas para meias;

n) espartilhos, cintos, *soutient-gorge* e semelhantes;

o) meias;

p) pyjamas;

q) roupas feitas;

A saber:

I. Cobertores e os demais artefactos constantes da letra a) deste paragrapho, por unidade:

De lã com qualquer outra materia, exceptuado a seda, de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtos \$200

De lã pura, de linho simples ou composto com outras materias exceptuando a seda	\$600
De seda simples ou composta	5\$000
II. Guardanapos, toalhas para rosto ou mão e fronhas, por unidade:	
De algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclado	\$020
De lã ou de linho, simples ou mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuada a seda	\$030
De linho puro ou de seda simples ou mesclada	\$100
III.—1.º cortinados, cortinas, <i>stores</i> , sanefas e semelhantes, por peça, ainda que se trate de par:	
De lã, com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtas	\$500
De lã, de linho, simples, mixtos ou compostos com outras materias, exceptuada a seda	1\$500
De seda simples ou composta	5\$000
2.º os demais artefactos constantes da letra <i>c</i>) deste parographo, por peça, ainda que se trate de guarnição:	
Da lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhante, simples ou mixtos:	
Até 10 cms. de comprimento	\$050
De mais de 10 cms, até 25 cms.	\$100
De mais de 25 cms. até 50 cms.	\$300
De mais de 50 cms.	\$600
De lã, de linho, simples, mixtos ou compostos com outra materia, exceptuada a seda:	
Até 10 cms. de comprimento.	\$100
De mais de 10 cms. até 25 cms.	\$300
De mais de 25 cms. até 50 cms.	\$600
De mais de 50 cms.	1\$500
De seda simples ou composta:	
Até 10 cms. de comprimento.	\$300
De mais de 10 cms. até 25 cms.	\$600
De mais de 25 cms. até 50 cms.	1\$000
De mais de 50 cms.	3\$000
IV. Alcatifas, tapetes e capachos (veja XIX):	
de lã ou linho, simples, mixtos com outra qualquer materia, exceptuada a seda; de côco, oleados, Juta ou materias semelhantes (congoleum e linoleum), simples ou mixtos:	

	até um metro quadrado ou fracção	\$200
	por mais, cada metro quadrado ou fracção	\$100
	de lã ou de linho, simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fracção	\$400
	por mais, cada metro quadrado ou fracção	\$200
V.	Baixeiros, cochonilhos, xergas e mantas para montaria, de qualquer qualidade, por unidade	\$400
VI.	Camisas de dia ou de dormir, para senhoras e meninas; combinações e corpinhos, para senhoras e meninas, e camisas de malha para ambos os sexos, por unidade:	
	de algodão puro, simples	\$200
	guarnecidos com rendas, fitas ou bordados	\$300
	de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda, simples	\$400
	guarnecidos com rendas, fitas ou bordados	\$600
	de linho puro, simples	\$800
	guarnecidos com rendas, fitas ou borbados	1\$000
	de bôrra de seda ou de seda com outras materias, enfeitados ou não.	1\$500
	de seda pura, enfeitados ou não	3\$000
VII.	Camisas para homens ou meninos, por unidade:	
	de peito de algodão puro.	\$300
	de peito de algodão com linho puro ou lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda	\$500
	de peito de linho puro ou de tecido de algodão, denominado "tricoline".	\$800
	de peito de bôrra de seda ou de seda com outra materia	1\$500
	de peito de seda pura	3\$000
VIII.	Ceroulas e cuecas, calças para senhoras e calções para banho e sport, por unidade:	
	de algodão puro	\$200
	de tecido de algodão denominado "tricoline", de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia; exceptuada a seda	\$300
	de linho puro	\$400
	de bôrra de seda ou de seda com outra materia	1\$000
	de seda pura	3\$000
IX.	Collarinhos para camisas, por unidade:	
	de algodão puro	\$200
	de tecido de algodão, denominado "tricoline"	\$300
	de lã ou de linho, simples ou compostos	\$400

	de bôrra de seda ou seda com outra materia . . .	\$600
	de seda pura	1\$000
X.	Punhos para camisas, por par:	
	de algodão puro	\$300
	de tecido de algodão denominado "tricoline" . . .	\$400
	de lã ou linho, simples ou compostos.	\$500
	de bôrra de seda ou seda com outra materia . . .	\$800
	de seda pura	1\$500
XI.	Lenços, por unidade:	
	de algodão puro, simples	\$020
	guarnecidos com rendas ou bordados	\$040
	de algodão e linho, simples	\$040
	guarnecidos com rendas ou bordados	\$100
	de linho puro, simples	\$100
	guarnecidos com rendas ou bordados	\$200
	de bôrra de seda ou de seda com outra materia, simples	\$500
	guarnecidos com rendas ou bordados	\$800
	de seda pura, simples	1\$000
	guarnecidos com rendas ou bordados	1\$500
XII.	Gravatas, por unidade:	
	de algodão puro	\$100
	de lã ou linho, simples ou mixtos	\$200
	de bôrra de seda ou de seda com outra materia . .	\$600
	de seda pura	1\$000
XIII.	Suspensorios para calças, por unidade:	
	de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos	\$200
	de seda pura ou com outra materia	\$600
XIV.	Ligas para meias, por par:	
	de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos	\$100
	de seda pura ou com outra materia	\$500
XV.	Espartilhos, cintas ou <i>soutients-gorge</i> e semelhantes, por unidade:	
	de algodão ou de linho, liso ou guarnecidos de ren- das ordinarias ou fitas	\$300
	de renda fina, de filó de algodão ou de qualquer qualidade de seda ou bordados	1\$000
	de borracha e materias semelhantes	\$500
	de tecidos de seda de qualquer especie	3\$000
XVI.	Meias, por par:	
	1.º de algodão simples, não especificadas: até 20 cms. de comprimento no pé, lisas	\$030

	bordadas ou rendadas.	\$050
	de mais de 20 cms. de comp. no pé, lisas	\$050
	bordadas ou rendadas.	\$100
2.º	de fio de escossia, lã ou linho, simples, mixtos ou com outra materia exceptuada a seda: até 20 cms. de comprimento no pé, lisas.	\$100
	bordadas ou rendadas.	\$200
	de mais de 20 cms. de comp. no pé, lisas	\$200
	bordadas ou rendadas	\$300
3.º	de seda vegetal ou artificial simples ou com outra materia: até 20 cms. de comprimento no pé, lisas	\$200
	bordadas ou rendadas.	\$300
	de mais de 20 cms. de comp. no pé, lisas	\$300
	bordadas ou rendadas.	\$400
4.º	de seda natural, simples ou com outra materia: até 20 cms. de comprimento no pé, lisas	\$300
	bordadas ou rendadas.	\$400
	de mais de 20 cms. de comp. no pé, lisas	\$400
	bordadas e rendadas	\$600
XVII.	Pyjamas de qualquer tecido, para qualquer fim e para ambos os sexos, por unidade: de algodão puro, simples.	\$300
	guarnecidos de bordados ou alamares	\$400
	de algodão com linho e de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda, simples.	\$500
	guarnecidos de bordados ou alamares	\$600
	de linho puro, simples ou de tecido de algodão de- nominado "tricoline".	\$800
	guarnecidos de bordados ou alamares	1\$500
	de bõrra de seda ou de seda com outra materia, enfeitados ou não.	3\$000
	de seda pura, enfeitados ou não	5\$000
XVIII.	Sobretudos ou capas, fracks, sobre-casacas, smo- kings e casacas, bem assim colletes e calças per- tencentes a taes vestuarios quando vendidos sepa- radamente ou em conjuncto, por unidade: de lã e algodão	\$500
	de lã pura	\$800
XIX	Tapetes e capachos de algodão, de lã ou de linho, simples, mixtos com outra qualquer materia, ex- ceptuada a seda: de côco, oleados, inclusive os de algodão, juta ou materias semelhantes (congoleum e linoleum), simples ou mixtos: por unidade:	

	até um metro quadrado ou fracção	\$200
	por mais, cada metro quadrado ou fracção	\$100
	O mesmo artefacto de seda ou seda com outra materia:	
	até um metro quadrado ou fracção	\$400
	por mais, cada metro quadrado ou fracção	\$200
XX	Capas, de qualquer outro tecido, para senhoras ou creanças; manteaux para agasalhos e semelhantes, para senhoras ou creanças exceptuados os de pelle, já taxados no § 29; casacos ou camisas de tecidos de malha para homens, senhoras ou creanças, colletes de malha e semelhante, por unidade:	
	De algodão puro	\$200
	De algodão ou lã ou outra materia exceptuada a seda	\$500
	De lã pura	\$800
	De lã e seda	1\$000
	De seda pura	2\$000

NOTAS:

1.^a — Os artefactos de tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente a materia tributada.

2.^a — Quando as camisas da alinea VII tiverem os punhos pregados, pagarão mais 50 %.

3.^a — Sobre os artefactos da alinea IV deverá ser observada a nota do paragrapho anterior.

4.^a — O comprimento da meia, tomado naturalmente, sem distenção do tecido, é medido na maior extensão do pé.

5.^a — Os artefactos da alinea XVIII, quando forrados de seda pura, pagarão mais 50 % sobre as respectivas taxas.

6.^a — Para o effeito das taxas dos artefactos da alinea XVI não se consideram bordados simples frizos de seda ou uma letra ou monograma bordado com linha de algodão.

7.^a — Consideram-se toalhas para banho as que tiverem mais de 90 cms. de comprimento e para rosto ou mão as que tiverem até 90 cms. de comprimento, excluidas as franjas ou rendas das extremidades.

8.^a — As calças, casacos e paletots dos pyjamas, quando vendidos separadamente pagarão o imposto da alinea XVII em cada um dos artefactos.

OBSERVAÇÕES: — A lei 5.353, de 30 Novembro de 1927, alterando este paragrapho (13) manda substituir o numero XIX que não existia no presente regulamento, dando a entender que se referia a alinea IV, omittindo ALCA-TIFAS, com as mesmas taxas, razão porque vêm as duas alineas inseridas.

§ 14.^o — VINHOS ESTRANGEIROS: (Sellagem directa).

Sobre: Dec. 19.986, de 20.4.97 - addic. mod. de 757.

a) os naturaes de uva ou qualquer fructa ou planta, a saber:

I. Até 14^o, de alcool absoluto:

Por meia garrafa	\$150
----------------------------	-------

Por meio litro	\$225
Por garrafa	\$300
Por litro.	\$450
II. De mais de 14° de alcool absoluto até 24°:	
Por meia garrafa	\$300
Por meio litro.	\$450
Por garrafa.	\$600
Por litro.	\$900
III. De mais de 24° de alcool absoluto:	
Por meia garrafa.	\$500
Por meio litro	\$750
Por garrafa	\$1000
Por litro	\$1500
b) <i>Champagne</i> e outros vinhos espumosos semelhantes:	
Por meia garrafa.	\$2000
Por meio litro.	\$3000
Por garrafa	\$4000
Por litro	\$6000

NOTAS:

1.ª — Tem applicação a este paragrapho a nota 1.ª ao § 2.º deste artigo.

2.ª — Os vinhos estrangeiros, como as bebidas, pagam, tambem, 50 % de adicional.

§ 15.º — **PAPEL E ARTEFACTOS DE PAPEL:** (Sella-gem na guia nos productos constantes das letras A a E, e do n. IX, e sellagem directa nos demais productos). *Dec. 19936, de 30.4.93. adicional de 10%*

- a) para embrulho, de qualquer qualidade;
- b) para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade;
- c) forrado de panno, para qualquer fim;
- d) de seda branco ou de côr, oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, couché e semelhantes;
- e) com lhama de ouro ou prata falsos para fabricação de flores;
- f) para forrar casas ou malas, de côr natural, branco, tinto, estampado, pintado, dourado, prateado, impressado (gauffré) ou aveludado;
- g) papel e enveloppes para cartas;
- h) serpentinas e confettis.

A saber:

- I. Para embrulho de qualquer qualidade, por kilogramma ou fracção, peso bruto \$005
- II. Para escrever ou para desenho, por kilogramma ou fracção, peso bruto. \$020

III.	Forrado de panno, para qualquer fim, por kilogramma ou fracção, peso bruto	\$010
IV.	De seda branco ou de côr, oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, couché e semelhantes, por kilogramma ou fracção peso bruto.	\$015
V.	Com lhama, de ouro ou prata, falsos, para fabricação de flores, por kilogramma ou fracção, peso bruto.	\$050
VI.	Para forrar casa ou mala, por peça de nove metros ou fracção:	
1.º	— de côr natural, branco tinto, impressado (gauf-fré), pintado, estampado e semelhantes	\$200
2.º	— dito, proprio para guarnição	\$400
3.º	— com dourado, prateado e avelludado	1\$000
4.º	— dito, proprio para guarnição	2\$000
VII.	Papel ou enveloppes para cartas, simples ou á phantasia, em caixas, carteiras, pastas, pacotes, blocos, ou maços (SELLAGEM DIRECTA) Por caixa, carteira, etc.:	
	Até o preço de 2\$	\$100
	De mais de 2\$ até 5\$000	\$200
	De mais de 5\$	\$400
VIII.	Serpentinas para folguedos carnavalescos e outros, por pacotes de 20 serpentinas ou fracção De qualquer tamanho	\$200
IX.	Confettis, por kilogramma em saccos de 20 kilos ou fracção, peso bruto.	\$200

§ 16.º — **CARTAS DE JOGAR;** por baralho de 53 cartas ou fracção: (Sellagem directa).

Dec. 19. 550, de 21 de Dezembro de 1931 Nacionaes *Dec. 19. 926, de 20. 4. 91. addicinal. de 1931* 4\$000 *24000*
Estrangeiros. 8\$000 *44000*

§ 17.º — **CHAPÉOS;** (Sellagem directa).

Sobre: *Dec. 19. 926, de 20. 4. 91. addicinal. de 1931*

a) os de sol ou chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de outra materia, simples ou enfeitados;

b) os de cabeça para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, pello de seda, feltro, tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle e os fabricados com fitas enroladas de papel;

c) bonets e gorros de feltro, crina, madeira, palha ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de

seda e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, a saber, por unidade:

1.º — (Chapéos de sol ou chuva):

I.	Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitado com renda, franjas ou bordados da mesma especie de cobertura	\$800
II.	Idem, de seda pura ou com mescla de qualquer outra materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados	2\$000
III.	Idem, de qualquer tecido, com cabos de prata ou com labores deste metal	3\$500
IV.	Idem, idem, com cabos de ouro ou platina ou com labores desses metaes	5\$000
V.	Idem, idem, com cabos de qualquer especie, guardados com pedras preciosas	10\$000

2.º — (Chapéos para cabeça para homens e meninos):

VI.	De clina, madeira, palha de arroz, trigo, com fitas enroladas de papel e semelhantes	\$500
VII.	De feltro, de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle	1\$000
VIII.	De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, exceptuados os de palha de carnaúba, até o preço de 30\$	1\$000
	De mais de 30\$.	5\$000
IX.	De pello de seda de qualquer qualidade e feittio, de molas e clagues	5\$000
X.	De feltro de lã ou de algodão, e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos	\$500
XI.	De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda	1\$000

Para senhoras e meninas:

XII.	Até o preço de 10\$	\$500
XIII.	De mais de 10\$ até 50\$.	2\$000
XIV.	De mais de 50\$ até 100\$	5\$000
XV.	De mais de 100\$ até 300\$	10\$000
XVI.	De mais de 300\$	15\$000

Bonets e gorros:

XVII.	De feltro de lã ou de algodão, crina, madeira, palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos	\$300
-------	---	-------

XVIII. De feltro de castor, lébre ou semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, ou de tecido de seda ou simplesmente com mescla, de seda . . . \$600

NOTA: — Os chapéos de sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com rendas, franja ou bordado de seda ou com fio de ouro ou prata, pagarão taxa dos de cobertura de seda.

§ 18.º — LOUÇAS E VIDROS: (Sellagem na guia).

Sobre: Dec. 19976 de 20.4.91. additinal de 1991

a) aparelhos e peças de louças de qualquer fôrma ou feittio, não classificados, constantes do n. 645 da classe 21ª da actual Tarifa das Alfandegas, revogada a isenção concedida aos da Fabrica Santa Catharina e outras;

b) vasos e jarros para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento, para cima de mesa, de louça constante do n. 650, primeira parte, da mesma classe da Tarifa;

c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarros para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno, de vidro, constantes do n. 660 da mesma classe e tarifa;

d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, garfos, porta facas e objectos semelhantes. — de vidro; idem para outros usos, como: bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verre d'eau tête-à-tête*, jarros, bacias e mais pertences de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escaradeiras, açucenas para castiças, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas, tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gottas, syphões, retortas, balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes do n. 665 da mesma classe e tarifa.

A saber, por kilogramma, peso liquido:

I. Louça de pó de pedra branca, n. 1	\$100
II. Idem de granito n. 2.	\$150
III. Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr, de côr de cobre e semelhantes, esmaltada, preta de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes, e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer dourados, n. 3	\$200

IV.	Idem de porcelana, n. 4.	\$200
V.	Idem, idem com qualquer dourado, pintada, estampada ou esmaltada com qualquer dourado, n. 5	\$300
VI.	Idem de <i>biscuit</i> , n. 6	\$300
VII.	Vidros lisos, moldados, esmirilhados ou foscos, n. 1	\$100
VIII.	Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte n. 2	\$250

NOTAS: *Dec. 19976, de 30.4.93. adicional de 10%*

1.º — Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais pagarão o imposto com redução de 5 % para quèbras.

2.º — não serão reputados de vidros n. 2, as garrafas, compoteiras, e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampos e as rolhas.

3.º — no peso dos objectos de louça ou vidro fica comprehendido o dos pertencentes de outras materias que os acompanharem e que delles se não puderem separar;

4.º — ás mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das preliminares e da ultima parte da nota 87 da actual Tarifa das Alfandegas.

5.º — Os objectos de louça, tambem tributados sob a rubrica “apparehos sanitarios”, pagarão as taxas deste paragrapho, salvo se forem destinados a ser fixados ás paredes ou pavimentos e ligados á canalisação para escoamento, caso em que pagarão as taxas do § 40.

§ 19.º — **FERRAGENS:** (Sellagem na guia).

Sobre: *Dec. 19976, de 30.4.93. adicional de 10%*

a) parafusos, pregos, tachas, arestas e rebites: a saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I.	De ferro ou de aço, constantes dos ns. 749 e 751 da actual Tarifa das Alfandegas, simples	\$015
II.	Idem, idem com cabeça de outra materia.	\$020
III.	De cobre e suas ligas, simples.	\$020
IV.	Idem, idem, como cabeça de outra materia	\$050

b) dobradiças, gonzos, bisagas, lemos, escapulas, cremones, fechaduras, fechos ou ferrolhos, puxadores, trincos e tranquetas para portas, janellas ou gavetas, de latão, ferro, simples ou nickelado, cobre e suas ligas, por 250 grammas, ou fracção peso liquido:

I.	de ferro simples	\$020
II.	de latão, ferro nickelado, cobre e suas ligas	\$040

§ 20.º — **CAFE' E CHA':** (Sellagem directa).

Sobre: *Dec. 19976, de 30.4.93. adicional de 10%*

a) café torrado ou moido:

Em tablettes, caixas, latas, saccos ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido \$020

b) Chá

Em tabletas, caixas, latas, saccos, ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido \$050

Dec. 19926 de 30.4.98. addicional de 10%

§ 21.º — MANTEIGA: (Sellagem directa).

Em latas, frascos ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido. \$020

§ 22.º — MOVEIS: (Sellagem directa).

Sobre: Dec. 19926 de 30.4.98. addicional de 10%

a) os de madeiras, vime, canna, ferro, bronze e semelhantes, simples ou composto com outra materia, de qualquer feitio e para qualquer fim, desmontados ou não, taes como: armarios, bancos, cadeiras, camas, canapés, carteiras, columnas, commodas, creados-mudos, escrivaninhas, estantes, lavatorios, mancebos, mesas, porta-bibelots, porta-chapéos, secretarias, sofás e outros semelhantes; cavalletes, jardineiras, cestas para papeis usados, para roupas, para serviço de padarias e outros misteres;

b) vitrines, armações, balcões e pára-vento;

c) machinas de escrever, de contabilidade, de registro de di-nheiro e semelhantes, exceptuadas as de costura, cofres e burras de qualquer tamanho e bilhares.

A saber, por objecto:

- I. Até o preço de 10\$000. \$100
- II. De mais de 10\$ até 25\$000. \$500
- III. De mais de 25\$ até 50\$000. 1\$000
- IV. De mais de 50\$ até 100\$000. 2\$000
- V. De mais de 100\$, por fracção ou centena que ac-cresça. 2\$000

NOTA:

1.º Os moveis que soffrerem, fóra da fabrica, beneficiamento que faça elevar o seu valor, pagarão a differença do imposto entre a taxa primitiva e aquella a que ficarem sujeitos pelo beneficiamento recebido.

§ 23.º — ARMAS DE FOGO E SUAS MUNIÇÕES: (Sel-lagem na guia). Dec. 19926 de 30.4.98. addicional de 10%

a) bacamarte, trabucos, arcabuzes e armas semelhantes, espinh-gardas e clavinas para guerra e para caça, garruchas, pistolas, revól-vers e outros semelhantes;

b) balas de ferro ou de chumbo e o chumbo de munições, em caixas, latas, saccos, pacotes ou envoltorios semelhantes;

c) espoletas em cartuchos vasio com ou sem fulminante, em caixas, saccos, pacotes ou envoltorios semelhantes;

d) capsulas em cartuchos carregadas de balas de chumbo a saber:

- I. Armas de fogo, por unidade:
 - Até o preço de 20\$000 \$200
 - De mais de 20\$ até 50\$000. \$300
 - De mais de 50\$ até 100\$000. 600

	De mais de 100\$ por 100\$ excedente ou sua fracção.	\$1000
II.	Balas de ferro ou de chumbo e chumbo de munição, por kilogramma, peso bruto:	
	Até o preço de 2\$000	\$100
	De mais de 2\$, até 5\$000	\$200
	De mais de 5\$, por 5\$ excedente ou sua fracção	\$300
III.	Espoletas em cartuchos vasio, com ou sem fulminante, por cento:	
	Até o preço de 2\$000	\$030
	De mais de 2\$, até 5\$000	\$100
	De mais de 5\$, por 5\$000 excedente ou sua fracção	\$200
IV.	Espoletas ou cartuchos carregados de balas ou de chumbo, por cento:	
	Até o preço de 5\$000	\$150
	De mais de 5\$, até 10\$000	\$300
	De mais de 10\$, por 10\$ excedente ou sua fracção	\$400

§ 24.º — LAMPADAS, PILHAS E APPARELHOS ELECTRICOS: (Sellagem directa).

Sobre: *Dec. 19936, de 30. 1. 931. addicional de 10%*

	a) lampadas electricas:	
	b) pilhas electricas seccas, nacionaes ou estrangeiras;	
	c) aparelhos electricos: a saber, por unidade:	
I.	De força illuminativa até 50 velas	\$100
	De mais de 50 até 100 velas	\$150
	De mais de 100 até 200 velas	\$250
	De mais de 200 até 400 velas.	\$400
	De mais de 400	\$600
II.	Pilhas electricas seccas.	\$200
III.	Aquecedores, aparelhos para massagem, ferro de engomar, ventiladores, fogareiros, chaleiras, caçarolas e semelhantes, por unidade:	
	Até o preço de 20\$000.	\$200
	De 20\$ até 50\$000	\$500
	De 50\$ até 100\$000	\$1000
	De mais de 100\$ ou fracção excedente, mais	\$1000

§ 25.º — QUEIJO E REQUEIJÃO: (Sellagem directa).

I.	Typo Minas commum, por unidade, de um a dous kilos	\$150
	Typos de outras especies, por 500 grammas ou fracção	\$100
	Queijo desnatado, por 500 grammas ou fracção	\$100

Dec. 19936, de 30. 1. 931. addicional de 10%

§ 26.º — **ELECTRICIDADE**

Sobre: Dec. 19976, de 20.4.97, addicional de 10%.

- a) kilowatt-hora de luz;
- b) kilowatt-hora de força;
- c) consumo á "forfait"

A saber:

I. Por kilowatt-hora de luz	\$010
II. Por kilowatt-hora de força	\$005
III. Sobre o preço do consumo á <i>forfait</i>	5 %

§ 27.º — **TINTAS:** (Sellagem directa, quando acondicionadas em vidros, botijas, caixas e semelhantes e na guia quando em barricas e envoltorios semelhantes).

Sobre: Dec. 19976, de 20.4.97, addicional de 10%.

- a) de qualquer côr ou qualidade, proprias para escrever, constantes da classe 10ª, n. 173 da Tarifa das Alfandegas;
- b) preparadas a agua, a oleo ou a esmalte, constantes do n. 173, citado da classe 10ª, da Tarifa;
- c) vernizes, constantes do n. 175 da classe 10ª, e 177, da 11ª classe, da Tarifa das Alfandegas;
- d) materias ou substancias de tinturarias ou pinturas, constantes do n. 156 da classe 10ª, da referida Tarifa.

A saber:

I. Tintas de escrever, por 100 grammas ou fracção peso bruto	\$015
II. Tintas preparadas a agua, a oleo, ou a esmalte, por 125 grammas ou fracção peso bruto	\$050
III. Vernizes, por 125 grammas ou fracção, peso bruto	\$100
IV. Materias ou substancias de tinturarias ou pinturas, por 125 grammas ou fracção, peso bruto	\$050

§ 28.º — **LEQUES DE QUALQUER ESPECIE E VENTAROLAS:** (Sellagem directa).

Dec. 19976, de 20.4.97, addicional de 10%.

a) até o preço de 5\$000	\$200
b) de mais de 5\$ até 20\$000.	\$400
c) de mais de 20\$ até 50\$000.	1\$000
d) de mais de 50\$ até 100\$000	2\$000
e) de mais de 100\$, por 100\$ excedente ou fracção	2\$000

§ 29.º — **BOÁS, PELLÓS, PELLÉS DE AGASALHOS, MANCHONS E SEMELHANTES:** (Sellagem directa).

Por unidade:

a) até 50\$000	1\$000
--------------------------	--------

b) de mais de 50\$ até 100\$	2\$000
c) de mais de 100\$ por 100\$ excedente ou fracção	2\$000
Quando em peças: — por metro linear ou fracção:	
De largura até 10 cms.	\$500
De largura de mais de 10 cms. até 20 cms.	1\$000
De mais de 20 cms.	1\$500
Sellagem directa, oppondo-se a estampilha de metro, em metro, ou fracção.	

§ 30.º — LUVAS: (Sellagem directa).

Por par:

a) de algodão puro, simples	\$100
b) ditas, com enfeites	\$150
c) de algodão com outra materia, exceptuando a seda simples.	\$200
d) ditas com enfeites	\$250
e) de lã, simples.	\$350
f) ditas com enfeites	\$500
g) de borra de seda ou seda com outra materia, simples	\$800
h) ditas com enfeites	1\$500
i) de seda pura, simples	2\$000
j) ditas com enfeites	2\$500
k) de pelles e semelhantes, simples	3\$000
l) ditas com enfeites	5\$000

NOTA: — Não se considera enfeites as simples “baguettes”.

§ 31.º — ARTEFACTOS DE BORRACHA: (Sellagem directa). *Dec. 19.9.36, de 30.4.931. addendum de 1936*

Por unidade:

a) camaras de ar para automoveis	1\$000
b) idem para rodas de motocicletas ou para rodas semelhantes.	\$500
c) pneumaticos, assim designados os capotões que envolvem as camaras de ar das rodas dos automoveis	5\$000
d) idem para rodas de motocicletas ou para rodas semelhantes	2\$000
e) rodas massiças de borracha para automoveis.	5\$000
f) capas, capotas e semelhantes, impermeaveis, para homens ou senhoras	5\$000
g) idem para meninas ou meninos	3\$000

§ 32.º — NAVALHAS E PINCEIS PARA BARBA: (Sellagem directa). *Dec. 19.9.36, de 30.4.931. addendum de 1936*

I. Navalhas de qualquer feitio, Gillette, Auto Ströp e semelhantes, por unidade:

a)	com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario	\$800
b)	com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga .	1\$000
c)	com cabo de prata	2\$000
d)	navalha Gillette, Auto Strop e semelhantes	1\$000
II.	Laminas simples, para navalhas Gillette, Auto Strop e semelhantes:	
a)	por meia duzia ou fracção	\$100
b)	por navalhas não especificadas, por unidade	\$040
III.	Pinceis para barba:	
a)	com cabo de osso, celluloide, madeira, chifre ou metal ordinario.	\$300
b)	com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga	1\$000
c)	com cabo de prata	2\$000
§ 33.º	— PENTES, ESCOVAS E ESPANADORES: (Sella-gem directa). <i>Rev. 1992, de 30.4.92 - adicional de 10%</i>	
	Sobre:	
a)	pentes e travessas para alisar cabelo, para trança, para outros fins, por unidade:	
I.	De madeira, osso, bufalo, chifre, celluloide, aluminio e outros, simples, sem enfeites	\$100
	Com enfeites ou embutidos	\$200
II.	De prata, marfim, madreperolas ou tartaruga, sem enfeites ou embutidos.	\$500
	Com enfeites ou embutidos	1\$000
III.	De ouro ou platina, sem enfeites ou embutidos.	3\$000
	Com enfeites ou embutidos	5\$000
b)	escovas de qualquer qualidade e para qualquer fim:	
1.º	— Para facto, cabeça e semelhantes e para chapéos, barba, pós de arroz e semelhantes:	
I.	Com cabo ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloide, aluminio e outras materias, com ou sem embutidos	\$200
II.	Com cabos ou costas de prata, marfim, madreperola, ou tartaruga, sem embutido	\$500
	Com embutidos.	1\$000
III.	Com cabo ou costas de ouro ou platina, sem embutidos	3\$000
	Com embutidos	5\$000
2.º	Para bigodes, dentes, unhas, fricções e semelhantes:	
I.	Toda de lâ ou qualquer outra qualidade, com cabo ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloide	

	de, aluminio ou outras materias, co mou sem embutidos	\$100
II.	Com cabos ou costas de prata, marfim, madreperola ou tartaruga sem embutidos.	\$200
	Com embutidos	\$500
III.	Com cabos ou costas de ouro ou platina, sem embutidos	2\$000
	Com embutidos	5\$000
3.º	Para limpar metaes e semelhantes; para limpar mesas, lavar casas e semelhantes e para calçados, arreios, com ou sem alças e para outros fins:	
I.	Com cabos ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloides, aluminio ou outros materiaes com ou sem embutidos	\$050
II.	Com cabos ou costas de prata, marfim, madreperola ou tartaruga sem embutidos	\$100
	Com embutidos	\$200
III.	Com cabos ou costas de ouro ou platina, sem embutidos	\$500
	Com embutidos	2\$000
4.º	— Espanadores de qualquer qualidade e para qualquer fim:	
I.	De pennas, pellos, crina e semelhantes	\$200
II.	De qualquer outra qualidade	\$100

Estão isentos do imposto os pentes e travessas de marfim, madreperola, tartaruga, prata, ouro e platina quando forem obra de ourives e constituirem adereços de cabeça, por estarem sujeitos á taxa respectiva.

§ 34.º — CAIXAS DE QUALQUER FEITIO, VASIAS, QUANDO EXPOSTAS A' VENDA: (Sellagem directa).

A saber por unidade:

Dec. 1997, de 20.4.98. addicid u

a) de papelão, de phantasia, simples ou compostas, forradas ou não, para acondicionamento de confeitos, joias, presentes, por unidade:

De mais de 5 cms. até 10 cms. de comp.	\$050
De mais de 10 cms. até 25 cms.	\$100
De mais de 25 cms. até 50 cms.	\$200
De mais de 50 cms.	\$400

b) de madeira, couro, osso, bufalo, celluloides, chifre, e alluminio, excepto as de prata, ouro e platina para qualquer fim:

Até 5 cms. de comprimento	\$050
De mais de 5 cms. até 10 cms.	\$100

De mais de 10 cms. até 25 cms.	\$300
De mais de 25 cms. até 50 cms.	\$600
De mais de 50 cms.	1\$000

c) de sandalo, charão ou acharoadas:

Até 5 cms. de comprimento	\$100
De mais de 5 cms. até 10 cms.	\$200
De mais de 10 cms. até 25 cms.	\$600
De mais de 25 cms. até 50 cms.	1\$000
De mais de 50 cms.	3\$000

Ficam isentas do imposto as caixas de pinho ou de qualquer outra madeira ordinaria, proprias para encaixotamento de mercadorias para transporte das mesmas.

§ 35.º — **BRINQUEDOS:** (Sellagem directa).

A saber por unidade: *Dec. 1997, de 30.4.98 - addicinal de 197.*

Do preço de 15\$ a 30\$000	\$400
De mais de 30\$ até 50\$000.	3\$000
De mais de 50\$ até 100\$000.	4\$000
De mais de 100\$ até 300\$000.	5\$000
De mais de 300\$ até 500\$000.	10\$000
De mais de 500\$.	20\$000

§ 36.º — **ARTEFACTOS DE COURO E OUTROS MATERIAES:** (Sellagem directa).

Sobre: *Dec. 1997, de 30.4.98 - addicinal de 197.*

Malas ou canastras, bahús, bolsas ou saccos para roupa, pastas e carteiras, por unidade:

1.º — malas ou canastras e bahús, com ou sem pertences:

I. De zinco ou qualquer outro metal ordinario:

Até 10 cms. de comp. na sua maior extensão	\$050
De mais de 10 cms. até 25 cms.	\$100
De mais de 25 cms. até 50 cms.	\$200
De mais de 50 cms. até 100 cms.	\$300
De mais de 100 cms.	\$500

II. De madeira ordinaria ou papelão, de sola ou de couro envernizado ou não, pintado ou forrado, de lona ou oleado, coberto de carneira, lona ou semelhantes:

Até 10 cms. de comp. na sua maior extensão	\$100
De mais de 10 até 25 cms.	\$300
De mais de 25 cms. até 50 cms.	\$500
De mais de 50 cms. até 100 cms.	1\$000
De mais de 100 cms.	3\$000

- III. De sandalo ou qualquer outra madeira fina ou de madeira forrada de couro de qualquer qualidade ou zinco:
- | | |
|--|--------|
| Até 10 cms. de comp. na sua maior extensão | \$200 |
| De mais de 10 cms. até 25 cms. | \$500 |
| De mais de 25 cms. até 50 cms. | 1\$000 |
| De mais de 50 cms. até 100 cms. | 3\$000 |
| De mais de 100 cms. | 5\$000 |
- 2.º — Bolsas ou malas de mão vulgarmente denominadas valises e saccos para viagem ou roupas, com ou sem pertences:
- | | |
|--|--------|
| Até 10 cms. de comp. ou sua maior extensão | \$300 |
| De mais de 10 cms. até 25 cms. | \$600 |
| De mais de 25 cms. até 50 cms. | 1\$000 |
| De mais de 50 cms. | 3\$000 |
- 3.º — Pastas para cima de mesa ou para condução de papeis e fins semelhantes:
- I. Simples ou forradas de panno, couro ou oleado e materias semelhantes: 1\$000
- II. Forradas de velludo ou de seda 3\$000
- 4.º — Carteiras, porta-moedas, porta-lenços, bolsas para homens, senhoras e creanças, de qualquer feitio ou qualidade e para qualquer fim, por unidade:
- | | |
|--|--------|
| Até o preço de 5\$ | \$200 |
| De mais de 5\$ até 20\$000 | \$500 |
| De mais de 20\$ até 50\$000 | 1\$000 |
| De mais de 50\$ até 75\$000 | 2\$000 |
| De mais de 75\$ até 100\$000 | 3\$000 |
| De mais de 100\$000 : | 5\$000 |
- III. Cintos de qualquer qualidade ou tecido para homens, creanças ou senhoras:
- | | |
|--|-------|
| De uma só correia. | \$200 |
| Tubulares | \$300 |
| A' phantasia. | \$500 |
| cinturões para collegiaes, Policia, Corpo de Bombeiros, Exercito e Marinha | \$200 |
| Cinturões com talabarte | \$400 |
- IV. Bolas de foot-ball e semelhantes \$500
- V. Os objectos referidos no n.º 1 (de preço superior á 100\$) e II que tiverem enfeites ou aros de prata, ouro ou platina, pagarão o dobro das taxas corres-

pendentes e os que tiverem pedras preciosas pagarão o triplo.

5.º — Arreios e seus pertences, por unidade:

- a) chicotes:
- | | |
|--|--------|
| I. Sem cabo | \$050 |
| II. Com cabo de madeira, osso ou materia ordinaria | \$100 |
| III. Com cabo de metal ordinario | \$200 |
| IV. Com cabo ou enfeite de prata | \$500 |
| V. Com cabo ou enfeite de marfim ou tartaruga | 1\$000 |
| VI. Com cabo ou enfeite de ouro ou platina | 2\$000 |
- b) cabeçadas:
- | | |
|--|--------|
| I. Simples ou com guarnição de ferro ou estanho | \$200 |
| II. Com guarnição ou enfeite de metal ordinario | \$500 |
| III. Com guarnição ou enfeite de metal prateado ou dourado | 1\$000 |
| IV. Com guarnição ou enfeite de prata | 2\$000 |
| V. Com guarnição ou enfeite de ouro ou platina | 3\$000 |
- c) silhas, lóros, peitoraes e rabichos:
- | | |
|--|--------|
| I. Simples ou com guarnição de metal ordinario | \$200 |
| II. Com guarnição de metal prateado ou dourado | \$500 |
| III. Com guarnição de prata | 1\$000 |
| IV. Com guarnição de ouro ou platina | 2\$000 |
- d) sellins, sellas ou silhões:
- | | |
|---|--------|
| Até o preço de 50\$000 | \$500 |
| De mais de 50\$ a 100\$000 | 1\$000 |
| De mais de 100\$ por 100\$ ou fracção que exceder | 2\$000 |

§ 37.º — JOIAS E OBRAS DE OURIVEIS: (Sellagem no proprio livro da escripta fiscal).

A saber: Dec. 19936, de 20.4.92 - addicional de 50%
3% sobre o preço de venda dos seguintes objectos:

a) joias e quaesquer obras de ourives ou de bijouteria, de ouro, prata, platina ou de quaesquer metaes, simples ou mixtos, nickelados, dourados ou prateados, de madreperola, marfim e tartaruga e de suas imitações, com ou sem perolas, pedras preciosas ou não.

I. Alianças, aneis, dedaes, braceletes, pulseiras, com ou sem relógio, collares, *pendentifs*, cordões e medalhas, amuletos, cruzes e figas, *barrettes*, broches, alfinetes de peito; alfinetes, pegadores de gravatas, botões de punho e de camisa, brinco e argolas para orelhas, diademas, pentes e travessas e quaesquer outros adereços de cabeça, *chateclaines*, cintos, bolsas de mão, relógios, carteiras, cigarreiras, chateclaines, phosphoreiras, ponteiras, caixas para rapé, para pó de ar.

O Dec. 19.550, de 21.11.920 determinou que as joias e obras de ourives e objectos de adorno comprehendidos nos paragraphos 37 e 38, deste regulamento, quando vendidos a varejo e a particularidades paguem 3% sobre o valor da venda.

roz, para thermometros e semelhantes, castões para bengalas e guarda-chuvas, para chicotes e rebenques, lapiseiras, canetas, agulheiros, xorrentes, para religio, cordões ou trancelins para leques, para *pince-nez* e usos semelhantes, fivelas para cintos, para chapéos, calçados e semelhantes, oculos e *pince-nez* e as respectivas armações, monoculos, binoculos, lorgnons, baixellas, salvas, bandejas, fructeiras, jardineiras, bacias, jarros e mais pertences de toilette, galheteiros, lico-reiros, paliteiros, escrivaninhas, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, argolas para guardanapos, descansos para talheres, cestas para pão, biscouteiras, cofres para joias, porta-allianças, alfineteiras, porta-escova, porta-cartões, porta-copos, porta-gelo e semelhantes, taças communs e para desporto, estojos para unhas, para costuras, para barba e semelhantes e quaesquer outros objectos de ourivesaria.

II. Perolas, pedras preciosas e pedras finas e as de imitação ou phantasia, vendidas avulsas.

NOTAS:

1.^a — O imposto incide tambem sobre as baixellas, bacias, jarros e mais pertences de toilette quando fabricados de qualquer outro metal, sejam simples ou mixtos, nickelados, dourados e prateados.

2.^a — Os objectos classificados nos §§ 33 e 36, quando forem obras de ourives, ficarão sujeitos ao imposto na razão de 3% exceptuados os de que trata a nota ao § 36.

3.^a — O imposto sobre joias e obras de ouriveis é pago pelos commerciantes em grosso, a varejo e ambulantes e pelas casas de penhores de Monte de Socorro, tanto nos leilões como nas vendas directas que effectuarem a consumidores; nos leilões, o imposto será pago pelo comprador. O Monte de Socorro e as casas de penhores verificarão a procedencia (se de particular ou commerciante) das joias e obras de ouriveis que receberem em garantia dos emprestimos, anotando-a na firma, respectiva cautela. (Vide art. 54, letra b, alinea VI e § 1.^o, e art. 112, § 8.^o).

4.^a — Os objectos de adorno, tambem de utilidade, do artigo 4.^o, § 38, letra b, do Regulamento por força da lei 5.353, passam a incluir-se no artigo 4.^o, § 37 (joias e obras de ouriveis). D. Official 14/2/28.

§ 38.^o — OBJECTOS DE ADORNO: (Sellagem directa).

A saber, por unidade: *Vide notas as ladas*

a) objectos de adorno, de ouro, platina, prata e qualquer outro metal, madeira, alabastro, marmore, porphyro, jaspe, granito, gesso, terra-cóta, louça, vidro, marfim, madreperola, tartaruga, galatith e semelhantes, taes como: columnas, estatuas, estatuetas, bustos, figuras, *bibelots*, bronzes, quadros e pinturas a oleo e aquarellas, lampadarios, *abat-jours*, medalhões e pratos para paredes, relogios de phantasia, vasos, jarros, *cache-pots*, lustres, candelabros, serpentinas, castiças e espelhos de phantasia.

b) objectos de utilidade, de qualquer metal, simples ou mixtos, nickelados, dourados, prateados, pintados, bronzeados e esmaltados, exceptuados os de ouro, platina ou prata, taes como: salvas, bandejas,

fructeiras, jardineiras, galheteiros, licoreiros, paliteiros, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, cestas para pão, argolas para guardanapos, biscouteiras, cofres para joias, porta-allianças, alfineteiras, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-gelo e semelhantes, taças communs e para desporto e estojos para unhas e para costuras.

NOTA: — Os objectos de adorno de louça ou de vidro pagarão as taxas deste paragraho.

§ 39.º — **GAZOLINA, NAPHTA E CARBURETO:** (Sellagem na guia) *Dec. 19976, de 30.4.97. adicional de 10%*

Gazolina e naphtha: por kilo, peso liquido . . . \$050
Carbureto de calcio, por kilo, peso liquido . . . \$030

§ 40.º — **APPARELHOS SANITARIOS:** (Sellagem directa).

A saber: *Dec. 19976, de 30.4.97. adicional de 10%*

Banheiras, lavatorios, mictorios, vasos (W. C.) bidet, bacias, pias, de lavagem e despejos, escarradeiras e artigos semelhantes, de grés impermeavel simples, vidrado ou esmaltado, de louça e de ferro simples, pintado ou esmaltado por unidade:

Até o preço de 20\$. \$200
De 20\$ a 50\$ \$500
De 50\$ a 100\$ 1\$000
De mais de 100\$ por 100\$ ou fracção excedente
mais *Dec. 19976, de 30.4.97. adicional de 10%* 1\$000

§ 41.º — **AZULEJOS, LADRILHOS OU MOZAIÇOS, POR METRO QUADRADO:** (Sellagem na guia).

- I. Azulejos de barro, louça ou vidro simples . . . \$200
- II. Azulejos de barro, louça ou vidro colorido ou ornamentado . . . \$400
- III. Ladrilhos de barro simples. \$200
- IV. Ladrilhos ceramicos vetrificados de uma só côr ou com incrustações e mosaicos 1\$000
- V. Ladrilhos de cimento simples \$600
- VI. Ladrilhos de cimento polido, simples ou ornamentado, com incrustações 1\$000
- VII. Ladrilhos de ceramica simples; grafetada ou de côr 2\$000
- VIII. Ladrilhos de alabastro, marmore, porphyro, jaspe ou pedras semelhantes simples 3\$000
- IX. Ladrilhos de alabastro, marmore, porphyro, jaspe, ou pedras semelhantes, decoradas 5\$000

As fracções de 25 centimetros quadrados pagarão o imposto correspondente á quarta parte da taxa para cada especie.

Os fabricantes dos productos de que trata este paragrapho deverão lançar no livro da escripta fiscal, a que ficam sujeitos, a produção e o consumo por metro quadrado.

§ 42.º — **INSTRUMENTOS DE MUSICA:** (Sellagem directa). *Dec. 19.936, de 30.4.94 - addicional de 1910*

A saber:

I. Pianos, pianolas, auto-pianos, grammophones, victrolas e semelhantes, instrumentos de sopro e de corda, de madeira ou metal, bombos, tambores e pratos, por unidade:

Até o preço de 50\$000.	1\$000
De 50\$000 a 100\$000	2\$000
De mais de 100\$000 por 100\$000 ou fracção excedente	2\$000

II. Rolos de musica para pianolas, por unidade \$200

III. Discos para grammophones, por unidade:

1.º — simples:

Até 20 cms. de diametro	\$100
De mais de 20 cms. até 30 cms.	\$200
De mais de 30 cms. até 40 cms.	\$300
De mais de 40 cms.	\$500

2.º — duplos:

Até 20 cms. de diametro	\$200
De mais de 20 cms. até 30 cms.	\$400
De mais de 30 cms. até 40 cms.	\$600
De mais de 40 cms.	1\$000

§ 43.º — **FOGÕES:** (Sellagem directa).

A saber: *Dec. 19.936, de 30.4.94 - addicional de 1910*

Sobre fogões a lenha, coke, gaz, electricidade, gazolina, kerozene, alcool ou qualquer outro combustivel, por unidade:

Até o preço de 100\$000	2\$000
De mais de 100\$ por 100\$ ou fracção excedente	2\$000

§ 44.º — **MACHINAS CINEMATOGRAPHICAS E PHOTOGRAPHICAS:** (Sellagem directa).

A saber: *Dec. 19.936, de 30.4.94 - addicional de 1910*

a) machinas cinematographicas (cinematographos communs) e machinas photographicas;

b) films impressos ou virgens, papel albuminado ou cloruretado, para photographia e placas photographicas:

I. Machinas cinematographicas (cinematographos communs) e machinas photographicas, por unidade:

- | | |
|--|--------|
| 1.º — de preço até 1:000\$, por 100\$ ou fracção . . . | 2\$000 |
| 2.º — de preço superior a 1:000\$, por 100\$ ou fracção
que accrescer, mais. | 3\$000 |
| II. Films para cinematographos, impressos ou virgens,
inclusive os destinados aos pequenos cinematogra-
phos de salão, em latas, caixas, caixinhas de pape-
lão ou envoltorios semelhantes, por 100 grammas
ou fracção, peso bruto | \$250 |
| III. Papel albuminado ou cloruretado, para photogra-
phia, de qualquer modo acondicionado, por 100
grammas ou fracção, peso bruto. | \$050 |
| IV. Placas photographicas, sobre vidro, sobre celluloi-
de ou outra materia, de qualquer modo acondicio-
nadas, exceptuadas as de que tratam as alineas II e
III, por 100 grammas ou fracção, peso bruto . . . | \$020 |

§ 45.º — ARTEFACTOS DE FERRO ESTANHADO, ES-
MALTADO E DE ALUMINIO: (Sellagem na guia).

Sobre: *Dec. 19.9.96 de 30.4.97 - addicional de 199.*

- | | |
|--|-------|
| I. De ferro estanhado, por kilo ou fracção | \$020 |
| II. De ferro esmaltado, idem, idem | \$040 |
| III. De aluminio, idem, idem | \$200 |

Incidem na taxaçaõ deste paragrapho os artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio anteriormente taxados no § 40 como apparatus sanitarios.

Extracto do Regulamento

1 — (Art. 8.º) Ninguém póde fabricar, vender ou expor á venda productos sujeitos ao sello do consumo sem estar habilitado com a patente de registro (licença).

2 — (Art. 11) Tabella de registro:

a) **FABRICAS:**

I. Até seis operarios:

de uma só especie tributada-emolumento	60\$000
de duas, pela 2. ^a	40\$000
de tres, pela 3. ^a	20\$000
de mais de tres, da 4. ^a a 10, cada uma	10\$000
Pelas restantes, cada uma.	5\$000

II. De mais de seis operarios até 12:

de uma só especie-emolumento	150\$000
vide tabella anterior, sendo: 100\$: 50\$: 15\$ e 10\$ respectivamente.	

III. De mais de 12 operarios ou com força motora ou
apparelhos de capacidade de producção superior a
a desse numero de operarios:

De uma só especie-emolumento	500\$000
Tabella acima (I) sendo: 300\$: 150\$: 50\$ e 20\$ respectivamente.	

b) **COMMERCIO POR COMMISSÃO, CONSIGNAÇÃO,
REPRESENTAÇÃO OU CONTA PROPRIA.**

De uma ou mais especies: emolumento	300\$000
---	----------

c) **COMMERCIO POR GROSSO DE FUMO.**

Em corda, folha ou pasta:	
Um só emolumento	300\$000

d) COMMERCIO POR GROSSO:

Em uma só especie 300\$000
Vide letra (I) 250\$; 50\$; 20\$ e 10\$.

e) COMMERCIO A VAREJO.

Em uma só especie-emolumento 60\$000
Vide tabella (I) 40\$; 20\$; 5\$ e 2\$.

3 — (Art. 14) A licença só é valida até 31 de Março de cada anno, para os negociantes já registrados no anno anterior e deve ser renovada antes daquelle prazo. Os novos contribuintes devem adquirir-a antes de abrirem o seu estabelecimento e tambem assim aquelles que queiram augmentar algum artigo, antes da exposição á venda.

4 — (Art. 19) Os que forem multados por infracção deste regulamento: não poderão obter, renovar nem transferir para outrem o seu registro (licença), nem alterar a firma sem previo pagamento da multa ou deposito della.

5 — (Art. 21) As transferencias de registro por aquisição de estabelecimento (compra) ou alteração de firma deverão ser requeridas pelos novos proprietarios (COMPRADORES), no prazo de 60 dias, devendo ser juntada a patente de registro da antiga firma bem como outros documentos que comprovem a transacção. (Recibos, balanço, etc.)

6 — (Art. 22) A mudança de local do contribuinte deverá ser communicada á repartição fiscal dentro do prazo de 15 dias.

7 — (Art. 28) Todos devem guardar suas licenças (registros) nos livros de vendas mercantis ou em logar seguro onde possam encontrar-as facilmente ou collocar em um quadro que permita sua exhibição immediata ao AGENTE FISCAL.

8 — (Art. 32) As estampilhas são de quatro côres: VERDE BISTRE e AZUL para os productos nacionaes e ENCARNADO para os productos estrangeiros.

9 — (Art. 48) Não serão vendidas estampilhas:

a) Aos que não forem registrados;

b) Aos que forem multados e depois de trinta dias da data da intimação, não tiverem pago nem depositado a multa.

10 — (Art. 50) Só poderão vender ou ceder as estampilhas os que o fizerem quando venderem ou transferirem o estabelecimento commercial ou industrial.

11 — (Art. 52) Nenhum commerciante poderá ter estampilhas que exceda de 5 % do que precisam para a sellagem das suas mercadorias.

12 — (Art. 53) A POSSE de estampilhas USADAS, extrahidas ou aproveitadas de productos já consumidos ou não, constitue contravenção. (*Multa* 600\$ a 1:200\$)

13 — (Art. 60) As estampilhas devem ser colladas com gomma forte de modo que não possam ser retiradas.

14 — (Art. 61) Consideram-se *não estampilhados* os productos cu guias a que forem applicadas estampilhas:

a) destinadas a productos nacionaes, quando se tratar de productos estrangeiros e vice-versa;

b) especiaes destinadas a um outro producto;

c) communs, quando houver formulas especiaes para o estampilhamento;

d) de formato diverso do destinado ao estampilhamento;

e) não inutilizadas ou não marcadas de accordo com o artigo 63;

f) que não estiverem em circulação;

g) que tiverem emendas, razuras ou borrões;

h) em valor inferior ao devido.

15 — (Art. 63) Os fabricantes ou outros adquirentes de estampilhas para productos nacionaes são obrigados a assignal-as, no lado impresso, na occasião de applical-as ou remetel-as ao comprador, com a marca da firma ou iniciaes a tinta ou outro qualquer processo, devendo ficar bem visivel o valor da estampilha. Os beneficiadores são obrigados a contramarcarem.

16 — (Art. 72) Os fabricantes de mercadorias sujeitos ao imposto de consumo são obrigados á applicação de rotulos em seus productos, declarando a situação da fabrica e a marca devidamente registrada na Junta Commercial ou o nome do fabricante ou da empresa fabril registrada na estação arrecadadora competente.

Os commerciantes que tiverem de expor mercadorias acondicionadas de modo differente do recebido, são obrigados a applicar no novo volume, rotulos nos quaes declarem a marca registrada ou firma registrada na estação fiscal competente, e a situação do estabelecimento, bem como a origem do producto, nacional ou estrangeiro, podendo tambem mencionar o local da fabrica productora.

17 — (Art. 74) Não é permittido assignalar, vender ou expor á venda mercadorias nacionaes com rotulos escriptos no todo ou em parte em lingua estrangeira, salvo se contiverem em PORTUGUEZ, e em titulos maiores, em lugar bem visivel, os dizeres exigidos pelo artigo acima.

Exceptuam-se os nomes que não têm correspondencia em portuguez como “bitter”, “brandy”, “cognac”, “Kirsch”, etc.

18 — (Art. 76) Os pequenos fabricantes são obrigados a rotular seus productos logo depois de acabados. Estes são os do numero 2 desta relação alíneas I e II.

19 — (Art. 78) E' contravenção empregar rotulo de fabrica não existente ou expor mercadorias com rotulos nestas condições, e, a venda ou exposição á venda de mercadorias nacionaes inculcando-as como estrangeiras e vice-versa.

ATTENÇÃO: E' tambem contravenção falsificar, adulterar, e colorir os vinhos nacionaes ou estrangeiros e outras bebidas do estado em que sahiram dos seus fabricantes. MULTA de 5:000\$000 para o falsificador, adulterador ou colorador e de 1:200\$ a 2:500\$ para o que expuzer á venda semelhantes bebidas.

NOTA: — A partir de 1.º de JANEIRO de 1929, será considerado falsificado e não sellado o vinho nacional natural de uva, que fôr vendido ou exposto á venda estampilhado com sello differente, isto é, sem o sello especial de vinho de uva, creado pela lei 5.353 de 30 de Novembro de 1927 — CINTA AZUL.

20 — (Art. 87) Todos os commerciantes e fabricantes que adquirirem productos sujeitos ao imposto de consumo, como materia prima ou para commercio, deverão examinar cuidadosamente se os mesmos productos, assim como as estampilhas e as guias, notas ou facturas, que os acompanharem, obedecem a todas as prescripções deste regulamento.

Verificada qualquer falta, deverão, afim de se eximirem da responsabilidade, dar conhecimento á repartição fiscal competente, dentro do prazo de 10 dias (10), contados da data do recebimento e antes do inicio do consumo ou da venda dos productos.

Quando a falta for verificada por agente do fisco, responderão, somente nos casos previstos nos artigos 111 e 112:

a) dentro dos primeiras dez dias, contados da data do recebimento, apenas o remettente, desde que não seja iniciado o consumo ou a venda da mercadoria, cabendo, em caso contrario responsabilidade tambem aopositor;

b) dentro de 30 dias a contar da data do recebimento, tanto o remettente como o recebedor oupositor;

c) posteriormente a 30 dias, contados da data do recebimento, somente o recebedor ou opositor.

21 (Art. 94) Poderão ser expostos á venda a retalho, devendo, porem, ser conservados nos respectivos envoltorios, de forma a se poder verificar as estampilhas inutilizadas com a data do inicio do retalhamento, lançada á tinta ou a lapis-tinta, o café torrado ou moído, a manteiga, as conservas, as tintas solidas, o chá, as velas, os cigarros, bem assim os pentes quando a sellagem destes for feita nos pacotes.

A manteiga e as conservas poderão ser expostas á venda a varejo, fora dos respectivos envoltorios originaes, devendo porem, os mesmos envoltorios serem conservados em poder do expositor com a data do inicio do retalhamento sobre as respectivas estampilhas, afim de serem apresentados aos representantes do fisco, sempre que o exigirem.

22 — (Art. 113) Os livros (dos fabricantes) serão conservados nos respectivos estabelecimentos e sua escripta será organizada com clareza, asseio e exactidão, de modo a não deixar duvida, devendo os lançamentos serem feitos diariamente e encerrados até o quinto dia util de cada mez.

23 — (Art. 219) Serão punidos com a multa de 1:200\$ a 2:500\$ os que por qualquer fórma embaraçarem ou illudirem a acção fiscal.

24 — As multas por infracção dos dispositivos acima referidos — variam de 50\$ a 5:000\$ conforme a gravidade da infracção.

N. B. — Qualquer duvida que surja sobre dispositivos regulamentares, deve o contribuinte procurar, immediatamente, o Agente Fiscal da localidade, o Collector ou Inspector da Alfandega para se orientar e não agir por sua alta recreação, pois, poderá ser-lhe prejudicial.

DAS OBRIGAÇÕES DOS FABRICANTES

Art. III. Os fabricantes de productos sujeitos ao imposto de consumo, além das demais exigencias deste regulamento, serão obrigados:

§ 1.º — Os fabricantes em geral:

a) a fornecer ao comprador negociante uma nota ou factura, devidamente numerada, de todos os productos vendidos, discriminando-os pela quantidade, especie, e qualidade, com a declaração de se acharem sellados ou da quantidade e importancia das estampilhas que os acompanharem, exceptuados os productos cujo imposto é pago por meio de guia. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades exigidas na nota ou factura, e de 200\$ a 400\$ aos que não fornecerem a nota ou factura;*

b) a ter o livro de accôrdo com o modelo XXIV, no qual registrarão, dentro de tres dias, o movimento diario da produção e, nos dias respectivos, o do consumo e o da entrada e sahida das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas ou quando acompanharem as mercadorias, exceptuados os de que tratam as letras *e* e *h* do art. 12. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro;*

c) a encerrar a escripturação mensal do livro de que trata a letra *b*, pela fórma de balanço, transportando para o mez seguinte os

O Dec. 19.936, de 30.4.91, em seu artigo 1º, criou um imposto sobre as fabricas de physinhos, cobrado á razão de 90 reis, por caixa cartona ou cartiminha, que será cobrado por rubra, na guia de aquisição das estampilhas do imposto de consumo.

saldos dos productos e das estampilhas, discriminadas estas por especies, formatos e taxas.

E' dispensado o lançamento da producção, na escripta dos pequenos fabricantes de que tratam os ns. I e II da letra a), da tabela de registros, e as letras *f* e *g* do art. 12, salvo quando se tratar de productos que pagam o imposto por meio de guia ou dos que podem sahir da fabrica acompanhados de estampilhas, cuja producção deve ser lançada. *Multa de 50\$ a 100\$000*;

d) a inutilisar com as devidas explicações e collar no talão correspondente á nota relativa a productos que, vendidos, forem rejeitados e devolvidos pelo comprador, e, se a devolução fôr apenas de parte, notar no canhoto do talão relativo á mesma os artigos recusados;

c) a entregar ao comprador uma nota com a declaração do numero e a data da correspondente aos productos que, rejeitados ou devolvidos, forem de novo vendidos;

f) a fazer menção na columna das observações da escripta fiscal das occurrencias de que tratam as letras *d* e *e*;

g) a entregar á repartição, até o dia 30 de janeiro de cada anno ou oito dias depois de qualquer alteração, uma relação dos operarios que trabalharem fóra da fabrica, com indicação de suas residencias. *Multa de 50\$ a 100\$000*;

h) a entregar aos operarios que trabalharem fóra da fabrica uma caderneta, com as folhas numeradas seguidamente e authenticadas na repartição competente, para ser apresentada quando exigida pela fiscalisação, devendo nella mencionar a materia prima entregue ao operario e os productos manufacturados restituídos á fabrica. *Multa de 50\$ a 100\$000*;

i) a apresentar á repartição fiscal, para ser visada, uma guia em duplicata, de accôrdo com o modelo XVIII, do producto exportado para o estrangeiro, ou remetido a negociante por grosso para o mesmo fim, conforme o modelo XIX da qual uma via ficará archivada na mesma repartição e a outra acompanhará o despacho. *Multa de 200\$ a 400\$000*;

j) a exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as mercadorias, as guias e notas ou facturas referentes ao imposto, e as estampilhas em seu poder, assim como os livros fiscaes e talões de guias, ainda que estejam encerrados, os quaes deverão ser conservados em boa guarda emquanto não prescreverem accões fiscaes que lhes possam ser relativas. *Multa de 50\$ a 100\$000*;

k) a franquear ao agente do fisco a visita do estabelecimento e suas dependencias, a qualquer hora do dia ou da noite, se á noite a fabrica estiver funcionando. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000*;

l) a dar conhecimento á repartição fiscal competente, não só quando resolverem suspender temporariamente a produção, como quando recommencarem a trabalhar. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

m) a entregar mensalmente mediante guia, de modelo XLVIII, visada pelo agente fiscal, á repartição arrecadadora sob pena de pagamento da respectiva importância e de multa de 200\$ a 400\$, as estampilhas recebidas com os productos que empregarem como materia prima da sua industria, escripturando na columna das observações do respectivo livro fiscal, não só a entrada dessa materia prima, como a quantidade empregada na fabricação dos productos.

n) a assignar termo de responsabilidade, conforme o modelo XXII, do imposto relativo ás mercadorias que, por via terrestre ou com baldeação nos portos de embarque, exportarem para o estrangeiro ou remetterem a negociante por grosso para o mesmo fim, sendo admittidos intermediarios nos portos de baldeação. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

o) a anotar na columna das observações do livro da escripta fiscal as mercadorias destinadas á exportação sem pagamento do imposto. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 2.º — Os de fumo e de seus preparados:

a) a dar sahida ao fumo desfiado, picado ou migado, para ser vendido a consumidores, sómente em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechadas, que tenham o peso minimo de 25 grammas e o maximo de um kilogramma. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$.*

b) a dar sahida ao fumo desfiado, picado ou migado, para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, sómente em pacotes de papel, devidamente ajustados e fechados, do peso de cinco kilogrammas. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$000;*

c) a vender fumo para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas unicamente a fabricantes desses productos, devidamente registrados. *Multa de 600\$000 a 1:200\$000;*

d) a ter um livro de accôrdo com o modelo XXV, para lançamento do fumo vendido a fabricante de cigarros ou de cigarrilhas, do qual constarão o nome e residencia dos mesmos fabricantes, assim como o numero e a data das respectivas patentes de registro. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

e) a carimbar com a data da entrega ou remessa os pacotes de fumo para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, de fórma que fique parte do carimbo sobre as estampilhas e parte sobre o papel do pacote. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

f) a pagar o imposto do fumo desfiado, picado ou migado, empregado em cigarros ou cigarrilhas, de conformidade com o art. 43, paragraho primeiro; são considerados fabricantes de destiar, picar

e migar todos os que praticarem esses processos, embora para empregar o fumo assim preparado sómente nos seus productos. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$000;*

g) a ter o livro de accôrdo com o modelo XXVI, no qual registrarão, dentro de tres dias, o movimento diario da producção e nos dias respectivos, o do consumo e o da entrada e sahida das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas aos productos, assim como a importancia do imposto pago por verba, relativa ao fumo empregado em cigarros ou cigarrilhas. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200\$ a 400\$000 aos que não tiverem o livro.*

h) a apresentar, no minimo, uma producção de fumo desfiado, picado ou migado, que corresponda a 75 % do fumo em folha, inclusive chinez, quer para o caporal, quer para o lavado, meio fino ou grosso, e a 86 % do fumo em corda ou rolo;

i) a ter o livro de modelo XXV-A, para o lançamento da entrada e sahida do fumo em corda ou em folha. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.*

§ 3.º — Os de cigarros ou de cigarrilhas, com fumo de producção alheia:

a) a adquirir as estampilhas para todo o fumo constante da nota ou factura, que será apresentada á repartição afim de ser visada, juntamente com as guias de aquisição das estampilhas e com o retalho sellado dos pacotes do alludido fumo;

b) a não retirar dos pacotes de fumo o retalho sellado, senão quando tiverem de adquirir sellos para os cigarros e cigarrilhas a serem fabricados;

c) a não retirar o fumo dos respectivos pacotes, senão quando tiverem de iniciar a fabricaçção dos cigarros ou das cigarrilhas;

d) a apresentar ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as estampilhas para cigarros ou cigarrilhas, correspondentes aos pacotes de fumo de que já tenha sido retirado o retalho sellado;

e) a empregar o fumo adquirido unicamente no fabrico de cigarros ou de cigarrilhas. *Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores de qualquer das letras deste paragrapho.*

§ 4.º — Os de bebidas, vinagre, azeite e tintas:

a) a remetter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos productos que tiverem de ser estampilhados fóra da fabrica. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a mencionar no verso das estampilhas que acompanharem productos vendidos a commerciantes varejistas, além das declarações

exigidas no art. 64, a numeração e a capacidade em litro dos volumes. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a gravar em caracteres bem visíveis, a fogo ou por meio de carimbo, com tinta indelevel, nos barris, latas e garrações de mais de cinco litros, o numero da vasilha e sua capacidade expressa em litros. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

d) a mencionar nas notas ou facturas, além das demais declarações exigidas no art. 111, § 1.º da letra a, a capacidade das vasilhas, expressa em litros ou o peso, quando se tratar de tintas. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

e) a ter o livro de modelo XXVIII, quando se tratar de fabrico de cerveja. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades da escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.*

NOTA: — Quando não fôr preenchida a formalidade da letra d, e caso o exame não verifique quantidades diversas, a capacidade será: para as pipas, 480 litros; para as meias pipas ou quartolas, 240; para os quintos, 96; para os decimos, 48; para os vigesimos, 24; e para os quadregesimos, 12.

§ 5.º — Os de alcool de canna, cachaça ou vinho natural (lavradores):

a) a ter um livro de talão e guia ou livro-guia, conforme o modelo VIII. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a remetter, quando derem sahida a producto sem pagamento do imposto, na fórmula do art. 93, a segunda via da guia de que trata a letra a deste paragrapho, á repartição fiscal a que estiverem subordinados, e a terceira ao destinatario da mercadoria. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a desnaturar a aguardente que tiver de ser vendida aos restiladores, procedendo de accordo com as regras da letra b, e sujeitos ás mesmas penalidades;

d) a ter o livro, segundo o modelo XXIX, no qual discriminação os productos vendidos com o imposto pago ou a pagar. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.*

§ 6.º — Os restiladores de aguardente e alcool:

a) a ter um livro de accordo com o modelo XXXI, no qual registrarão a entrada de aguardente desnaturada e a producção e consumo do producto restilado e bem assim o movimento das estampilhas. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

b) a apresentar quantidade de alcool restilado, que corresponda, no maximo, á metade da quantidade da aguardente empregada, respondendo pelo imposto do excesso, cujo recolhimento será feito por meio de guia, visada pelo agente fiscal respectivo, logo que se encerre a escripta do mez;

c) apresentar á repartição competente, para ser visada, a guia da aguardente não restilada que fôr vendida, sob pena da multa estabelecida no § 1.º, letra i.

§ 7.º — Os de sal grosso:

a) a pagar o imposto na fórma do art. 57, § 1.º por ocasião da sahida do producto, podendo deixar de fazel-o nos seguintes casos:

1.º, quando o exportarem directamente, por via marítima, para outro porto nacional, onde haja repartição habilitada para o despacho e cobrança do imposto. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

2.º, quando fôr vendido a negociante, por grosso, exportador, devidamente registrado, estabelecido no porto de embarque. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

b) a ter o livro de talão e guia ou livro-guia, de accôrdo com o modelo IX, *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a fazer acompanhar da guia referida na letra b):

1.º, o que sahir com o imposto pago. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

2.º, até o porto do embarque, o que sahir com o imposto a pagar, no primeiro caso da letra a. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

3.º, o que fôr vendido sem o pagamento do imposto, no segundo caso da letra a. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

d) a apresentar á repartição do porto de sahida, antes do embarque, as guias relativas ao sal exportado por via marítima, acompanhadas da declaração constante do modelo XVII. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

e) a exhibir á estação fiscal da séde da salina, para o competente visto, a guia do sal que tiver de ser exportado por porto situado em localidade sujeita a outra estação. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

f) a marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou numero e a tonelagem, fornecendo á repartição fiscal competente a relação das mesmas. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

g) a assignar na repartição fiscal competente o termo de responsabilidade, segundo o modelo XXIII, pela importancia total do imposto devido pelo sal que exportarem para ser pago no porto do destino. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

h) a fazer acompanhar da guia modelo IX, sem pagamento do imposto, sal para ser refinado ou purificado em estabelecimento de sua propriedade e sujeito á mesma repartição fiscal. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

i) a embarcar sal sómente em pequenas embarcações, quando estiverem nas condições da letra f, ainda que pertençam a outrem. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

j) a mencionar na guia de que trata a letra *c* o numero ou o nome e a tonelagem da embarcação que transportar o sal, não podendo descarregar-a sem a presença do agente do fisco, desde que transporte menor carga que a da sua tonelagem, sob pena de ser calculado o carregamento pela tonelagem da embarcação. *Multa de 50\$ a 100\$;*

k) a apresentar á repartição fiscal, nas localidades que tiverem porto de exportação e estabelecimentos exportadores, as guias que acompanharem as embarcações, antes de serem estas descarregadas. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

1) a ter o livro conforme o modelo XXXII, no qual, de accôrdo com as letras *b* e *c* do § 1.º deste artigo, lançarão a colheita e consumo do sal e o movimento das estampilhas. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades relativas á escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.*

m) a inutilisar, com as devidas explicações, e collar no talão correspondente a guia relativa ao sal que, sahindo com o imposto pago, fôr devolvido ou rejeitado pelo comprador, notando na columna das observações essa occurrencia;

n) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia do pagamento do imposto do sal que, rejeitado e devolvido á sahina, fôr de novo vendido, fazendo menção da occurrencia no livro da escripta fiscal.

§ 8.º — Os de sal refinado ou purificado:

a) a pagar a taxa integral do sal, cuja materia prima tiver sido recebida sem o pagamento do imposto, nos casos da letra *h* do paragrapho anterior. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a mencionar no livro da escripta, segundo o modelo XXXIV, quando derem sahida ao producto, a data da guia ou nota que acompanhou o sal commum, declarando tambem o nome do fornecedor, para os fins constantes do art. 4.º, § 4.º nota 1.ª *Multa de 50\$ a 100\$.*

§ 9.º — Os de tecidos, louças e vidros, ferragens, armas de fogo e suas munições e aparelhos sanitarios:

a) a pagar o imposto na fórmula do art. 57, § 1.º, antes da sahida da fabrica, salvo:

1.º, quando se der a hypothese do art. 84;

2.º, quando fôr destinado ao deposito da fabrica situada na mesma zona fiscal, ou no mesmo municipio, quando nelle houver mais de uma estação arrecadadora, para ahi ser vendido ou entregue ao comprador. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

b) a ter o talão de guias ou livro-guia segundo os modelos X a XII, quer na fabrica, quer no deposito. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a ter no deposito o livro do modelo XXIV, para escripturar a entrada e sahida dos productos e o movimento das respectivas es-

tampilhas, e na fabrica os de modelos XXIV e XXXVI a
XXXVIII. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

d) a fazer acompanhar das guias de que trata a letra b, sem o estampilhamento, os productos destinados ao deposito referido na letra a 2.º, e os devolvidos pelo mesmo deposito á fabrica, para qualquer fim. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

e) a entregar ou remetter ao comprador com os productos vendidos na fabrica ou no deposito, a guia devidamente estampilhada, de que trata a letra b. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

f) a ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o producto destinado á venda a retalho, quer nas fabricas, quer nos depositos. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

g) a dar numeração seguida aos volumes em que forem acondicionados os productos por occasião da sahida da fabrica, se para os mesmos não tiverem adoptado uma numeração de ordem de interesses commercial, podendo aquella numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á repartição fiscal competente. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

h) a fazer acompanhar de guia sem o estampilhamento, os productos que sahirem, antes ou depois de beneficiados, e quando tiverem de voltar á propria fabrica, nos casos previstos no art. 84. Se os productos forem enviados á fabrica situada em logar differente do da séde da remettente, a guia será apresentada á estação fiscal, antes da expedição, afim de ser visada. *Multa de 50\$ a 100\$000 aos que não fizerem as declarações na guia e de 200\$ a 400\$ aos que não a remetterem;*

i) a collar nos correspondentes canhotos de sahida as guias recebidas com os productos nos casos do art. 84, *Multa de 200\$ a 400\$;*

j) a inutilizar, com as devidas explicações, e collar no talão correspondente, a guia relativa a producto que, sahindo com o imposto pago, fôr rejeitado e devolvido pelo comprador, e, se a devolução fôr de parte do producto comprehendido na guia, notar, no canhoto do talão relativo á mesma, os artigos recusados. *Multa de 200\$ a 400\$;*

k) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia do pagamento do imposto correspondente ao producto que, rejeitado e devolvido á fabrica ou ao deposito, fôr de novo vendido. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

l) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia correspondente ao producto que, devolvido pelo deposito, fôr de novo remettido ao mesmo deposito ou vendido. *Multa de 600\$ a . . . 1:200\$000;*

m) a collar, no canhoto correspondente, a guia que acompanhar o producto devolvido pelo depois para ser beneficiado. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

n) a lançar na columna das observações da escripta fiscal a quantidade de productos recebida e devolvida, nos casos do parágrafo unico do art. 84, dando sahida do mesmo producto na columna de consumo, quando a entregar depois de beneficiado. *Multa de 600\$ a 1:200\$000*;

o) a declarar em cada volume o peso respectivo, quando se tratar de louças, vidros ou ferragens. *Multa de 50\$ a 100\$*;

§ 10.º — Os de artefactos de tecidos:

a) a remetter ou entregar ao comprador negociante as estampilhas correspondentes aos productos que tiverem de ser vendidos em peças constituídas por varias unidades da mesma especie, unidas entre si, para serem cortadas pelos vendedores retalhistas. *Multa de 200\$ a 400\$000*;

b) a mencionar nas notas ou facturas e no verso das estampilhas, que acompanharem productos vendidos a commerciantes varejistas, além das demais declarações exigidas neste regulamento, a quantidade dos mesmos productos, referida á unidade tributada. *Multa de 50\$ a 100\$ para os que não fizerem essa declaração nas notas ou facturas e de 200\$ a 400\$ para os que não a fizerem nas estampilhas.*

§ 11.º — Os de café torrado ou moido:

a) a acondicionar o café torrado ou moido, para venda a varejo a commerciante ou a consumidor, sómente em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 250 grammas e o maximo de dez kilogrammas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 grammas para serem acondicionados em volumes, ajustados e devidamente fechados, de um a dez kilogrammas. Quando se tratar de volume de cinco a dez kilogrammas, cada uma das estampilhas appostas ao volume conterà, em algarismos, a data da entrega ou remessa da mercadoria. *Multa de 600\$ a 1:200\$000*;

b) a acondicionar o café moido, para venda por grosso, em volumes, nas condições da letra anterior, com peso de 15 ou mais kilos. *Multa de 600\$ a 1:200\$000*;

c) a dar sahida ao café torrado, para ser moido em outra fabrica, sómente em volumes devidamente fechados e de peso nunca inferior a 10 kilogrammas. *Multa de 600\$ a 1:200\$000*;

d) a vender o café torrado, para ser moido em outro estabelecimento, sómente a fabricante moedor devidamente registrado. *Multa de 600\$ a 1:200\$000*;

e) a marcar o numero do volume e o peso, com caracteres bem visiveis, com tinta indelevel, nos volumes contendo café torrado, para ser moido em outra fabrica, e nos de 15 ou mais kilos de café moido,

para venda por grosso. A numeração dos volumes será seguida. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

f) a mencionar na nota ou factura fornecida com café torrado a fabricante moedor, e com o café moído, acondicionado em volumes de 15 ou mais kilos, além das demais exigencias do § 1.º, letra a, o peso dos volumes. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

g) a remetter ou entregar com o café torrado, vendido a fabricante moedor, e com o moído acondicionado em volumes de 15 ou mais kilos, para ser empacotado e estampilhado fóra da fabrica, as estampilhas correspondentes, nas quaes, independente das declarações exigidas no art. 64, deverão mencionar a numeração e o peso dos volumes. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

h) a mencionar, diaria e englobadamente, no livro fiscal da escripta, as vendas de café torrado, feitas a fabricante moedores. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

i) a ter o livro de modelo XXXIX, para a competente escripta. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades da escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.*

§ 12.º — Os de moer' café:

a) a acondicionar o café moído sómente em pacotes bem ajustados, latas ou caixas, devidamente fechadas, que tenham o peso minimo de 250 grammas e o maximo de dez kilogrammas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 grammas para serem acondicionados em volumes de um a dez kilos, devidamente fechados. Quando se tratar de volume de cinco a dez kilogrammas, cada uma das estampilhas appostas ao volume conterà, em algarismos, a data da entrega ou remessa da mercadoria. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

b) a fazer a moagem do café de fórmula que, iniciada em relação a um determinado volume, fique todo o café nelle contido acondicionado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de 200\$ a 400\$;*

c) a ter um livro de accôrdo com o modelo XL, no qual lançarão diariamente o movimento de entrada e sahida dos productos e das estampilhas. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro:*

d) a dar consumo ao café torrado adquirido, sómente depois de moído. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

e) a observar em relação ao café moído, para venda por grosso, os preceitos das letras b, e, f e g do § II deste artigo, sujeitos ás mesmas multas.

§ 13.º — Os de manteiga:

a) a gravar ou marcar em caracteres bem visiveis, com tinta indelevel, nos volumes de mais de quatro kilogrammas, contendo man-

teiga para ser acondicionada em volumes menores, o numero do volume, e o peso. A numeração dos volumes será seguida. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a pagar o imposto da manteiga accrescida por occasião do acondicionamento em volumes menores; consideram-se fabricantes todos aquellos que fizerem esse acondicionamento. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a mencionar nas notas ou facturas do producto vendido, além das declarações exigidas no art. III, § 1.º, letra a, o peso dos volumes maiores de quatro kilos. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

d) a remetter ou entregar com a manteiga acondicionada em volumes de mais de quatro kilos, as estampilhas correspondentes, nas quaes, quando a venda fôr feita a negociante varejista, deverão mencionar, além das declarações exigidas no art. 64, a numeração e o peso dos volumes. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

§ 14.º — Os de queijos de typo Minas:

a) a ter um livro de talão e guia ou livro-guia, conforme o modelo VIII. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a remetter, quando derem sahida a producto sem pagamento do imposto, na fórmula do art. 93, a segunda via da guia de que trata a letra a deste parographo, á repartição fiscal a que estiverem subordinados, e a terceira ao destinatario da mercadoria. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a ter o livro, segundo o modelo XLI, no qual discriminarão os productos vendidos com o imposto pago ou a pagar. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.*

§ 15.º — Os de azulejos, ladrilhós ou mosaicos:

a) a lançar, por metro quadrado, no livro de modelo XXIV e de que trata o § 1.º, letra b, a producção e consumo das mercadorias, pagando o imposto das fracções de 25 centimetros quadrados na razão da quarta parte da taxa correspondente;

b) a observar no que fôr applicavel, os dispositivos do § 9.º, sendo permittido o pagamento do imposto com a reducção de 5% para quebras, quando se tratar de producto nacional;

c) ter o livro talão-guia, de modelo XIII, para o pagamento do imposto, que será effectuado na fórmula do art. 57, § 1.º. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o competente livro.*

§ 16.º — Os de papel e seus artefactos:

a) a ter o livro de modelo XLII, para o effeito da escripta fiscal. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a pagar o imposto na forma do art. 57, § 1.º, antes da saída da fabrica, dos productos referidos no art. 4.º § 15. letras *a* e *e*, e alinea IX. *Multa de 600\$ a 1:200\$000*;

c) a pagar o imposto por meio de sellagem directa nos productos referidos nas letras *f* e *g* e alinea VIII do art. 4.º, § 15. *Multa de 200\$ a 400\$000*;

d) a ter o livro talão-guia do modelo XI, para o pagamento do imposto dos productos de que trata a letra *b*. *Multa de 200\$ a 400\$*.

§ 17.º — Os de gazolina, naphta e carbureto:

— a ter o livro talão-guia do modelo XIV, para pagamento do imposto na fôrma do art. 57, § 1.º. *Multa de 200\$ a 400\$000*.

§ 18.º — Os beneficiadores, transformadores e desdobradores de productos:

a) a adquirir as estampilhas relativas ao producto accrescido e ás differenças de taxa dos que beneficiarem ou transformarem, sendo immediata a aquisição das estampilhas, sempre que se tratar de estabelecimento commercial. *Multa de 200\$ a 400\$000*;

b) a ter o livro de accordo com os modelos XXIV, XXX-A, XXXI, XXXIV, XXXVI, XL e XLII a XLIV, em que lançarão diariamente a quantidade dos productos entrados e dos sahidos, accrescidos, beneficiados, transformados, ou não, e o movimento das estampilhas. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.*

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMMERCIANTES

Art. 112. Aos commerciantes de productos sujeitos ao imposto de consumo, além das demais obrigações estabelecidas neste regulamento, cumpre observar as seguintes:

§ 1.º — Aos atacadistas em geral:

a) remetter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos productos que tiverem de ser estampilhados fóra do estabelecimento, nas quaes, além da exigencia do art. 64, mencionarão a numeração e a capacidade ou o peso dos volumes, quando se tratar de productos sujeitos a essas formalidades. *Multa de 200\$ a 400\$000*;

b) fornecer ao comprador negociante uma nota ou factura, devidamente numerada, de todos os productos vendidos, com excepção dos que pagam o imposto por meio de guia, discriminando-os pela quantidade e especie, e declarando se sellados ou a quantidade e a importancia das estampilhas que os acompanharem. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades exigidas na nota ou factura, e de 200\$ a 400\$ aos que não fornecerem nota ou factura;*

c) exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as estampilhas em seu poder e bem assim as notas ou facturas relativas aos productos. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

d) apresentar, quando pedidas pelo agente do fisco, as guias correspondentes aos productos que pagam o imposto por essa fôrma e tiverem sido directamente recebidos da fabrica ou do estrangeiro. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

e) fazer o engarrafamento dos liquidos e o empacotamento da manteiga recebida em volumes maiores de quatro kilos, bem como do café moido, recebido em volumes de 15 ou mais kilos, de fôrma que iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo engarrafado ou empacotado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

f) observar em relação aos productos destinados á venda a varejo as obrigações relativas aos commerciantes varejistas, *sujeitos ás respectivas multas;*

g) franquear ao agente do fisco a visita do estabelecimento e suas dependencias, a qualquer hora do dia ou da noite, quando á noite estiver o estabelecimento funcionando. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000;*

h) apresentar á repartição fiscal, para serem visados, as guias e outros documentos relativos aos productos sujeitos a imposto por guia, quando recebidos por via maritima, terrestre ou fluvial, antes de retirál-os das respectivas estações. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

i) apresentar á repartição fiscal competente, para ser visada, guia, em duplicata, conforme o modelo XVIII, do producto exportado para o estrangeiro, ficando uma via archivada na mesma repartição e devendo ser a outra apresentada por occasião do despacho. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 2.º — Aos atacadistas de alcool de canna, cachaça ou vinho natural nacional:

a) adquirir na repartição fiscal competente, dentro do prazo de oito dias, contados da data do recebimento, as estampilhas necessarias ao pagamento do imposto do producto recebido nas condições do art. 93, mediante exhibição da guia de que trata o mesmo artigo. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) ter o livro de accôrdo com o modelo XXX, onde farão os lançamentos: do producto recebido com o imposto pago; do recebido com o imposto a pagar; do destinado a exportação para o estrangeiro, assim recebido do fabricante; das estampilhas recebidas com os productos; das estampilhas adquiridas na repartição fiscal competente; das sahidas dos productos vendidos não só para consumo no paiz, como para o estrangeiro, e das estampilhas empregadas ou remetidas ao comprador. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não cumprirem as*

formalidades referentes á escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro;

c) assignar termo de responsabilidade, conforme o modelo XXII, do imposto relativo ás mercadorias que, por via terrestre ou com baldeação nos portos de embarque, exportarem para o estrangeiro directamente, sendo admittidos intermediarios nos portos de baldeação. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

d) observar em relação aos productos do seu commercio as medidas a elles adaptaveis, estabelecidas para os commerciantes atacadistas de que trata o § 1.º deste artigo, *sujeitos ás respectivas multas.*

§ 3.º — Aos atacadistas exportadores de sal grosso:

a) pagar o imposto na fórmula do art. 57, § 1.º por occasião da sahida do producto, podendo deixar de fazel-o quando, directamente por via maritima, exportarem o sal para outro porto nacional, onde exista repartição habilitada para o despacho e para a cobrança do imposto. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

b) ter o livro de talão e guia ou livro-guia, de accôrdo com o modelo IX. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) fazer acompanhar da guia referida na letra b, o sal que sahir com o imposto pago, o que fôr vendido sem o pagamento do imposto, no segundo caso da letra a, e o que já houver pago o imposto por occasião da sahida da salina, mencionando neste caso as respectivas guias. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não fizerem a menção e de 200\$ a 400\$ aos que não fizerem acompanhar a guia;*

d) apresentar á repartição do porto de sahida, antes do embarque, as guias referidas na letra c, bem como as guias, selladas ou não, recebidas do salineiro e relativas ao sal exportado, acompanhadas da declaração constante do modelo XVII, afim de ser visada a primeira e feita nas outras a annullação ou deducção do sal exportado. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

e) marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou o numero e a tonelagem, fornecendo á repartição fiscal competente a relação das mesmas. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

f) assignar, na repartição fiscal competente, termo de responsabilidade, conforme o modelo XXIII, pela importancia total do imposto do sal que exportarem para ser pago no porto do destino. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

g) ter o livro de accôrdo com o modelo XXXIII, no qual registrarão diariamente o movimento de entrada e sahida do sal e das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas, sendo a escripturação encerrada pela fórmula de balanço e transportado para o mez seguinte o saldo do sal recebido com o imposto pago e do entrado com

o imposto a pagar e o das estampilhas, discriminadas estas pelas taxas, na columna das observações. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades da escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro;*

h) exhibir ao agente do fisco, toda a vez que fôr exigido, os livros e as guias em seu poder. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

i) pesar, na presença do agente fiscal, o sal embarcado em navio de exportação, salvo quando o transbordo se der de pequena embarcação nas condições estipuladas na letra c, cujo carregamento corresponda exactamente á sua tonelagem. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

j) não descarregar em seus armazens ou nos navios de exportação, sal das pequenas embarcações procedentes das salinas, senão depois de estarem de posse da respectiva guia e de preenchidas as formalidades do art. 111, § 7.º, letra k. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 4.º — Aos atacadistas importadores de sal grosso:

a) organizar as guias de despacho, de accôrdo com o art. 102;

b) pagar o imposto do sal, de conformidade com o art. 99;

c) ter o livro, segundo o modelo XXXV, no qual registrarão diariamente o movimento da entrada e sahida do sal e a importancia do imposto paga, sendo a escripturação encerrada pela fórma de balanço, transportado o saldo para o mez seguinte. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades relativas á escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro;*

d) exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, o livro fiscal e as guias em seu poder. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

§ 5.º — Aos commerciantes atacadistas, commisarios e consignatarios de fumo em bruto:

a) fornecer com os productos vendidos uma nota ou factura, nas condições estabelecidas no art. 88, discriminando-os pela especie, peso, procedencia, e numero de volumes;

b) ter um livro de accôrdo com o modelo XXVII, no qual lançarão diariamente a entrada e sahida do fumo de qualquer procedencia, mencionando o imposto pago em relação ao de procedencia estrangeira;

c) lançar na columna das observações do livro da escripta fiscal, a quantidade, especie e destino do fumo exportado para o estrangeiro;

d) apresentar ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, o livro referido na letra b, e bem assim as notas ou facturas de compra de fumo nacional, as guias de pagamento de imposto do fumo estrangeiro e as guias dos despachos de exportação. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades relativas á escripta ou notas ou facturas, ou infringirem a letra d, e de 200\$ a 400\$ aos que não fornecerem a nota ou factura ou não tiverem o livro.*

§ 6.º — Aos retalhistas:

a) fazer o engarrafamento dos líquidos contidos em barris ou em garrações ou latas de mais de cinco litros, e o empacotamento da manteiga recebida em volumes maiores de quatro kilos, bem como do café moído, recebido em volumes de 15 ou mais kilos, de fórmula que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo engarrafado ou empacotado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de 200\$ a 400\$;*

b) ter para o depósito de aguardente ou alcohol, sómente vasilhame de capacidade não inferior a 480 litros, convenientemente fechado, de modo que não se preste á venda a torno devendo o engarrafamento ser feito por meio de syphão, em quantidade nunca menor de 96 litros ou o seu correspondente em garrafas. *Multa de 200\$ a 400\$;*

c) collocar junto a cada barril de *chopp* uma etiqueta ou tabella de papel ou de outra qualquer especie, tendo colladas as estampilhas correspondentes, inutilizadas com a data do inicio do consumo. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

d) exhibir ao agente do fisco, sempre que fôrem exigidas, as estampilhas existentes no estabelecimento e bem assim as notas ou facturas relativas aos productos. *Multa de 50\$ a 100\$;*

e) apresentar, quando pedidas pelo agente do fisco, as guias correspondentes aos productos sujeitos a imposto por essa fórmula e que tiverem sido recebidos directamente da fabrica. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

f) franquear ao agente do fisco, a visita do estabelecimento e suas dependencias, á qualquer hora do dia ou da noite, quando á noite estiver o negocio funcionando. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000;*

g) estampilhar os productos que, recebidos acompanhados de estampilhas, forem vendidos a retalho, nas condições do art. 94 § 1.º. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

§ 7.º — Aos Ambulantes:

— franquear ao agente do fisco o exame de todas as mercadorias em seu poder e observar todas as obrigações relativas aos demais commerciantes, que lhes sejam applicaveis, *sujeitos ás respectivas multas.*

§ 8.º — Aos commerciantes de joias e obras de ouriveis, fixos ou ambulantes, comprehendidos os clubs de mercadorias: (Vide mod. pag. 87).

a) ter o livro modelo XLVI, no qual lançarão diariamente a

MODELO XLVI

Livro de escripta fiscal dos estabelecimentos que vendem joias
e obras de ourives

MEZ	Dia	— 1928 —	SOMMA	TAXA DE 3 %
Junho	1	Importancia das vendas realiza- das hoje	50\$000	1\$500
"	2	Sem movimento	—	—
"	3	Vendas realizadas hoje	70\$000	2\$100
"	4	Domingo	—	—
"	5	Vendas realizadas hoje	43\$000	1\$290
"	6	Idem idem idem	20\$000	\$600
"	7	" " "	31\$000	\$930
"	8	" " "	35\$000	1\$050
"	9	" " "	110\$000	3\$300
"	10	Domingo	—	—
"	11	Vendas realizadas hoje	32\$000	\$960
"	12	Idem idem idem	10\$000	\$300
"	13	" " "	80\$000	2\$400
"	14	" " "	16\$000	\$480
"	15	Sem movimento.	—	—
"	16	Vendas realizadas hoje	30\$000	\$900
"	17	Domingo	—	—
"	18	Vendas realizadas hoje	12\$000	\$360
"	19	Idem idem idem	23\$000	\$690
"	20	" " "	54\$000	1\$620
"	21	Sem movimento.	—	—
"	22	Idem idem idem	—	—
"	23	Vendas realizadas hoje	38\$000	1\$140
"	24	Domingo	—	—
"	25	Vendas realizadas hoje	44\$000	1\$320
"	26	Idem idem idem	8\$000	\$240
"	27	" " "	27\$500	\$825
"	28	" " "	96\$200	2\$886
"	29	Sem movimento.	—	—
"	30	Vendas realizadas hoje	14\$400	\$432
		SOMMA	844\$100	25\$323

Pelotas,	1/7/928	1/7/928	1/7/928	1/7/928	1/7/928
(Ass.)	<i>José Ferreira</i>	<i>José</i>	<i>Ferreira</i>		
	10\$000	10\$000	5\$000	\$300	\$025

Em seguida: Saldo do mez anterior 12\$000
 Estampilhas compradas (guia n.º ?) 20\$000
 SOMMA 32\$000
 Estampilhas empregadas (á deduzir) 25\$325
 Saldo que passa para o mez seguinte 6\$675

NOTA: — 1.ª Os Objectos de Adorno não entram nestes lançamentos porque são sellados directamente.
 2.ª Quando a somma das taxas dêr fracção no exemplo acima, deve-se sellar sempre á maior.

somma total da venda feita a consumidores e a importancia da taxa devida, servindo o livro do ambulante para todos os logares que elle percorrer. *Multa de 1:000\$ a 5:000\$ aos que não possuirem o livro;*

b) pagar o imposto, na fórma do art. 57, § 2.º, letra *k*, collando as estampilhas, no livro de que trata a letra *a*, em seguida á somma dos lançamentos diários, inutilisando-as com a data em algarismos e a sua assignatura ou a de seu representante legal. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

§ 9.º — Aos commerciantes recebedores de queijos de typo Minas, com o imposto a pagar:

a) ter o livro modelo XLV, em que lançarão a entrada e sahida do producto e o movimento de estampilhas. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não possuirem o livro;*

b) adquirir as estampilhas para a sellagem do producto recebido, e dar conhecimento á repartição, para a devida verificação, sempre que receberem productos deteriorados com o imposto a pagar. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 10.º — Aos commerciantes importadores de films cinematographicos:

— ter o livro modelo XLIX-A em que indicarão o peso do “film” por occasião do despacho, titulo e procedencia, sello pago e peso do “film” com os dizeres explicativos que forem intercalados.

§ 11.º — As companhias ou empresas de abastecimento de electricidade:

a) arrecadar o imposto nos recibos ou contas que apresentarem aos consumidores para cobrança das importancias que por estes lhes fôrem devidas, addicionando a seguinte verba, nos mesmos recibos ou contas, após a quantia que lhes fôr devida:

“Imposto de consumo”.

“*tantos*” kilowatts-hora de luz (ou força) a *tanto*, \$”.

Se o consumo fôr á *forfait*, dir-se-á:

“Imposto de consumo”.

5 % sobre (o preço), \$ \$, (*tanto*).

b) recolher, por meio de guias conforme o modelo XLVII, visadas pelo respectivo agente fiscal, o producto da arrecadação na fórma do art. 55, á Recebedoria do Districto Federal, na Capital Federal, á Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, quando se tratar

do Estado do Rio de Janeiro, e ás Delegacias Fiscaes, nos demais Estados. A Directoria da Receita Publica poderá autorizar o recolhimento ás repartições arrecadadoras nos Estados. *Multa de 20 a 50 % da importancia a recolher;*

c) firmar accôrdo com o Thesouro Nacional, no Districto Federal, e Delegacias Fiscaes, nos Estados, para a arrecadação do imposto, mediante a percentagem de 4%, correndo por sua conta as despesas que tiverem de fazer com a cobrança a entrega da renda;

d) ministrar aos agentes fiscaes todos os dados, notas e esclarecimentos que necessitarem.

Imposto do Sello

TABELLA A

1 — Papeis sujeitos ao sello proporcional em todo o territorio da Republica

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 1.º — *Diversos*

1. Notas promissorias; letras de cambio, mesmo sacadas em paiz estrangeiro, desde que forem acceitas, protestadas ou exequiveis no paiz;
2. Bilhetes á ordem, pagaveis em mercadorias;
3. Cartas de ordem e escriptos á ordem;
4. Facturas ou contas acceitas ou assignadas, salvo as que os seus valores constarem de letras de cambio ou notas promissorias ou duplicata de que trata o n. X, do art. 2.º, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 e art. 17 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925;
5. Contas correntes de commerciante a commerciante e de commissario a committente, assignadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo;
6. Creditos ou titulos de emprestimo de dinheiro;
7. Escripturas de hypothecas;
8. Contractos de sociedade, não comprehendida a anonyma, e os actos de sua dissolução ou liquidação;
9. Registro do capital das companhias ou sociedades anonymas, em commandita por accções, de responsabilidade limitada e de firmas commerciaes inscriptas em nome individual;
10. Contractos de aforamento ou emphyteuse, arrendamento ou locação, sub-emphyteuse ou sub-locação e outros não designados especialmente em que se transmittirem uso e gozo de bens immoveis, moveis ou semoventes;

11. Titulos de emphyteuse e sub-emphyteuse de terrenos nacionaes;
12. Transferencias de titulos da divida publica interna da União, excepto por transmissão *causa-mortis* ou doação *inter-vivos*;
13. Transferencias de acções de sociedades cooperativas, anonyms ou em commandita;
14. Contractos de fiança por escriptura publica ou particular;
15. Contractos de fiança e outros quaesquer por termos lavrados no juizo federal ou na justiça do Districto Federal, ou juizo estadual ou nas repartições publicas federaes, menos as fianças administrativas por termos lavrados nas repartições estaduaes;
16. Cartas de credito e abono;
17. Bilhetes definitivos de deposito de metaes preciosos emittidos pela Casa da Moeda;
18. Warrants emittidos pelas alfandegas, companhias de docas pelos armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e armazens das estradas de ferro, quando separados do conhecimento de deposito, forem pela primeira vez endossados;
19. Recibos de generos recolhidos a armazens de deposito, com valor declarado;
20. Endossos de titulos que contiverem declaração de valor recebido ou em conta, mencionem ou não o nome do endossado; endossos por procuração ou para cobrança dos titulos e duplicatas de contas assignadas depois do vencimento;
21. Titulos de deposito extra-judicial;
22. Documentos, declarando valor recebido por conta de pessoa differente da que ordenar o pagamento, excepto as duplicatas dos recibos passados na ordem do pagamento;
23. Termos de responsabilidade assignados nas alfandegas para despachos de reexportação;
24. Contas de venda de leiloeiro;
25. Apolices, cadernetas ou quaesquer titulos de contractos de seguros de vida, peculios, rendas vitalicias ou temporarias, dotes, annuidades e congenes;
26. Contractos ou quaesquer documentos de promessa para entrega de bens moveis ou valores de qualquer especie, inclusive os contractos em correspondencia epistolar ou telegraphica, destinados a produzirem effeito, independente de instrumentos especiaes, publicos ou particulares;
27. Quitações provenientes dos contractos nas empreitadas de medição de terrenos;
28. Contractos ou cautelas de emprestimos sobre penhores;
29. Papeis em que houver promessa ou obrigação de pagamento ou traspasse, ainda mesmo sob a fórmula de recibo, carta ou

qualquer outra; os que contiverem distracto, exoneração, subrogação, caução ou garantia e liquidação de sommas ou valores;

30. Empréstimos de dinheiro, por meio de obrigações (*debentures*) ao portador, emittidas pelas companhias ou sociedades anónimas, e em *commandita* por acções;

31. Actos translativos de embarcações estrangeiras, quando adquiridas por nacionaes (leis ns. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 35, e 4.783, de 31 de dezembro de 1923, art. 62):

Pagarão:	De 250\$000	1\$000	1\$500
Até 500\$	De 250\$000	1\$000	1\$500
De 500\$ a 1:000\$	2\$000	3\$500

Cobrar-se-á mais 2\$ por 1:000\$ ou fracção que exceder de 1:000\$000. 3\$000

32. Cada transcripção em registro hypothecario, de escriptura de compra e venda, dação *in solutum* e actos equivalentes pagará o sello de 1\$, relativo a cada importancia de 1:000\$ ou fracção desta importancia.

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 2.º — *Contractos de compra e venda de cambiaes a prazo maior de cinco dias uteis, contados da operação até ao de 30 dias*

Até £ 1.000	3\$000
-----------------------	--------

Cobrando-se mais 3\$ em cada parcella de £ 1.000 ou fracção.

Se a operação fôr realizada em outra qualquer moeda estrangeira, o sello será pago pela sua equivalencia a £ 1.000; se fôr contractada para um prazo maior de 30 dias, o sello será pago em cada periodo de 30 dias ou fracção de 30 dias.

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 3.º — *Bilhetes de loterias*

10% do valor de bilhete ou de cada fracção de bilhete das loterias federaes expostos á venda.

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 4.º — *Fretamento de embarcações*

Frete até 500\$000	2\$000
de mais de 500\$ até 1:000\$000	3\$000
de mais de 1:000\$ até 2:000\$000	5\$000

E assim por deante, cobrando-se mais 3\$ em 1:000\$ ou fracção desta quantia.

Quando se tratar de fretamento de embarcação destinada a paiz estrangeiro, ou sem declaração de porto, cobrar-se-á o dobro da taxa.

Dev. 19.550, de 31.12.92

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 5.º — *Contractos de seguros, resegueros, marítimos, terrestres ou de accidentes do trabalho, apolices, cscripturas ou letras de risco*

Premios de seguros marítimos ou terrestres:

Até o valor de 25\$000	1\$200
de mais de 25\$ até 50\$000	2\$400
de mais de 50\$ até 100\$000	4\$800

E assim por deante, cobrando-se mais 2\$400 por 50\$ ou fracção desta quantia.

Premios de resegueros marítimos ou terrestres:

Até o valor de 50\$000	1\$200
De mais de 50\$ até 100\$000	2\$400

E assim dor deante, cobrando-se mais 1\$200 por 50\$ ou fracção desta quantia.

O sello dos premios corresponde ao seguro ou reseguero de um anno ou de prazo inferior a um anno.

Premios de seguros de accidentes de trabalho:

Por 1:000\$, valor do premio, ou fracção	4\$000
--	--------

Havendo accrescimo de premio, depois de vencida a apolice, ou em seu periodo, o sello, na mesma razão, será apposto ao recibo da cobrança desse accrescimo.

SELLO DE VERBA

§ 6.º — *Vencimentos e remunerações*

1. Titulos de nomeação do Governo Federal, inclusive os de ministro de Estado; os que forem conferidos pelos chefes de serviços, directores de repartições federaes; por juizes e tribunaes federaes do Districto Federal; pelas Mesas da Camara dos Deputados e do Senado Federal e por outras autoridades federaes não classificadas especialmente, ou titulos não sujeitos ao sello fixo; os de nomeação e promoção dos officiaes do Exercito e da Armada e das classes annexas; os dos officiaes da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros; os de nomeação federal de tabelliães, escrivães, officiaes do registro de Titulos e Hypothecas e outros, feita a percentagem pelo calculo das lotações; os de empregos federaes das caixas economicas e montes de soccorro 10 %

2. Titulos de aposentadoria, jubilação ou dispensa de serviço activo, com vencimentos, dos funcionarios comprehendidos nas hypotheses do n. 1 e os titulos de reforma dos officiaes do Exercito, da Marinha, Brigada Policial e Corpo de Bombeiros 5 %

3. Nomeações interinas para empregos federaes de qualquer natureza, por menos de um anno, ou em commissão de character provisório ou permanente; empregós de exercicio eventual, com vencimento pelos cofres publicos ou não	7 %
4. Nomeações interinas ou provisórias, conferidas por juizes, tribunaes e juizes do Districto Federal	7 %
5. Portarias concedendo gratificações por serviços designadamente creados por leis ou regulamentos da União	7 %
6. Titulos de empregos de sociedades anonymas.	4 %
7. Titulos de empregos effectivos da União com vencimento diario	4 %
8. Titulos declaratorios de meio soldo e pensões	3 %

TABELLA B

1 — Papeis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 1.º — *Papeis forenses e documentos civis*

1. Autos de qualquer especie: sentenças extrahidas de processos; cartas testemunhaveis; precatórias, avocatorias, rogatorias de inquirição, arrematação e adjudicação; provisões, instrumentos, editaes e mandados judiciaes, por folha	\$600
2. Petições e requerimentos que forem apresentados em qualquer repartição da União, do Districto Federal ou Territorio do Acre, por folha	2\$000
3. Attestados de molestia ou frequencia, concedidos a empregados publicos afim de receberem vencimentos, por folha	1\$000
4. Memoriaes dirigidos ás autoridades federaes, por folha	\$600
5. Petição para inicio de qualquer procedimento em juizo, contencioso ou administrativo, por folha	2\$000
6. Petição dirigida ás autoridades judiciaes para serem juntas a autos, por folha	1\$000
7. Artigos, allegações, razões finaes, para serem juntos a autos, por folha	\$600
8. Escriptos particulares, ou por instrumentos publicos em que directa ou indirectamente não houver declaração de valor, por folha	\$600
9. Testamentos e condicilos por folha.	1\$000
10. Contractos, titulos ou documentos não especificados, aos quaes não fôr devido o sello proporcional nem mais de 1\$ de sello fixo, juntos a requerimentos ou apre-	

sentados ás autoridades federaes; contas, sendo apenas sellada a primeira via; relações de objectos fornecidos a estabelecimentos publicos; propostas para fornecimentos; propostas para arrendamento e aquisição de bens nacionaes; relação de mercadorias para as quaes solicitarem isenção de direitos e outros favores semelhantes, quando tiverem de transitar pelas repartições federaes ou a ellas forem presentes ou entregues, instruindo ou servindo de base a qualquer processo administrativo; publicas-fórmulas não extrahidas de livros, processos ou documentos de cartorio; folhetos e jornaes, quando exhibidos como documentos; papeis relativos a registro Torrens e aos nascimentos e obitos ou certidões desses papeis, extrahidos dos respectivos livros de registro, estando embora os serviços a cargo de autoridades estaduaes; contas não provenientes de contractos ou que tiverem de produzir effeito diverso do fim para que forem passadas; contractos de empreitadas de medição de terrenos, sem valor declarado, folha 1\$000

11. Certidões e cópias não designadas em outros paragraphos desta tabella; traslados e publicas-fórmulas extrahidos dos livros, processos e documentos existentes nos cartorios dos escrivães da justiça federal ou em qualquer repartição publica da União, inclusive as certidões requeridas pelos os que se habilitaram á percepção do meio-soldo; primeiras certidões dos termos de deposito feito na Secretaria do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, pelos que requererem patentes de invenção, folha \$600

Sendo subscriptos por empregados que não receberem custas ou emolumentos, pagarão mais:

De rasa, linha \$100
De busca, anno 1\$000

Observações:

1.^a Os sellos de \$600, 1\$ e 2\$ são devidos por duas paginas da mesma folha ou menos, toda escripta ou em parte, não excedendo de 0,33 de comprimento e 0,22 de largura. Excedendo 0,01 ou mais em qualquer dessas medidas cobrar-se-á o dobro.

2.^a Não é permittido escrever na mesma folha dois ou mais actos, salvo pagando o sello de cada um. Quando, no mesmo requerimento, forem pedidos mais de uma certidão ou mais de um attestado, cobrar-se-á o sello de quantas certidões ou quantos attestados forem pedidos.

3.^a Não se passará certidão que não fôr pedida em requerimento.

4.^a Da somma correspondente á rasa não se receberá menos de 2\$000. Tambem será devida a rasa das linhas escriptas por quem subscrever a certidão.

5.^a A respeito da contagem da busca proceder-se-á do seguinte modo:

a) a busca será devida, desde que o livro, processo ou documento se considere findo pelo ultimo acto escripto ou por ter cessado de servir continuamente, cobrando-se por anno a taxa de 1\$000. A busca, porém, não será devida quando o livro, processo ou documento estiver em serviço ou uso corrente na repartição;

b) não influirá para a cobrança da busca o facto de ser a certidão requerida por mais de uma pessoa, nem o numero de volumes em que se dividirem os livros sobre o mesmo assumpto; mas será cobrada a importancia de tantas buscas quantos forem os actos de que se pedir certidão.

6.^a As certidões passadas pelas repartições estaduaes e as que forem extrahidas de autos ou notas de tabelliães estaduaes, estarão sujeitas ao sello de \$600, como documento, quando tiverem de produzir effeito perante estações ou autoridades federaes.

(Nota 1.^a). -

SELLO DE VERBA

§ 2.^o — *Livros*

1. Livros dos despachantes das alfandegas, além do sello do § 4. ^o , n. 36, por folha	\$150
2. Das fabricas de productos sujeitos ao imposto de consumo, idem, idem, por folha	\$150
3. Dos pharmaceuticos e droguistas nos Estados que não possuirem legislação ou regulamentos especiaes, idem, idem, por folha	\$150
4. Dos commerciantes, corretores, agentes de leilão, trapicheiros e administradores de armazens de depósitos e das companhias e sociedades anonymas, idem, idem, por folha	\$150
5. Livros de escritvães, tabelliães e officiaes de registro, idem, idem, por folha	\$300
6. Livros de bancos, casas de penhores, companhias de seguros e outros estabelecimentos ou emprezas semelhantes, idem, idem, por folha	\$300

(Nota 2.^a).

NOTA 1.^a: — Deve ser attendido o seguinte:

1. Quanto a buscas:

a) deve ser cobrada sómente a do anno ou annos a que se referir o pedido de certidão e que forem objecto de busca:

b) se nenhum anno fôr indicado, deverá a cobrança recahir sobre todo o periodo dentro do qual tiver sido feita a busca para poder ser dada a certidão;

c) se o interessado indicar precisamente a data do acto de que pedir certidão, deve ser cobrado sómente o sello relativo ao anno em que o acto se deu;

d) sendo negativa a certidão, será cobrado o sello de busca correspondente aos annos sobre que tiver havido a busca.

II. O requerimento pedindo certidão ou attestado, embora contenha diversos itens ou alluda a diversos actos, paga sempre o sello de um só requerimento, e não tantas vezes quantos actos nelle referidos.

III. Quando o pedido da certidão se referir a diversas circumstancias de um mesmo acto, o sello da certidão deve corresponder ao acto e suas circumstancias, e não considerando-se estas separadamente, como se constituissem outros actos passíveis de repetição de sello.

Observações: — O sello marcado neste paragrapho é devido por folha de livro, que não exceda de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura, excluidas as folhas adicionadas para indice ou qualquer fim diverso da respectiva escripturação. Excedendo um centimetro ou mais em qualquer destas medidas, até 0,66 de comprimento por 0,44 de largura, cobrar-se-á o dobro; excedendo esse limite, a cobrança effectuar-se-á pelo triplo.

Em o n.º 4 ficam tambem comprehendidos outros livros que os negociantes apresentem para sellar, afóra o diario e o copiador de cartas, obrigatoriamente sujeitos ao sello, nos termos do Codigo Commercial.

IV. Nas certidões que se referirem a diversos actos, a contagem para a cobrança da rasa será feita, multiplicando-se pelo numero de actos constantes da certidão a quantidade de linhas que na mesma houver, na parte preliminar e no encerramento, e adicionando-se ao resultado o total das linhas escriptas em relação aos actos.

V. Nas certidões de processos não devem ser contados como actos, para cobrança de sello, os despachos interlocutorios, notas de protocollo, cotas de sello e de custas e averbações, nem os termos de vista e outros concernentes ao andamento do processo.

VI. Nenhuma certidão deve ser dada sem ter sido pedida, nem, consequentemente, excedendo o que fôr requerido.

VII. A exigência de requerimento a que se refere o *item* anterior não invalida a faculdade de no fôro requerer-se verbalmente e ser o pedido attendido pelos escrivães, independentemente do despacho ou intervenção dos juizes respectivos.

VIII. Os traslados extrahidos de livros, processos e documentos existentes em cartorios estaduaes, bem como as publicas-fórmulas não extrahidas dos referidos livros, processos e documentos, sómente estão sujeitos a sello quando apresentados, como documento, a qualquer repartição ou autoridade federal, incidindo então neste paragrapho.

Os livros dos escrivães, tabelliães e officiaes de registro, sujeitos á taxa de sello, são os estabelecidos por leis, continuando em vigor as isenções actuaes.

II — ACTOS QUE PAGAM SELLO CONFORME O OBJECTO

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 3.º — *Passaportes e actos relativos a embarcações*

1. Portarias ou passaportes de viajantes	1\$000
Mais:	
Se forem expedidos pelos secretarios do Estado, uma pessoa ou familia	15\$000
2. Passaportes e passes de viagem para embarcações	1\$000
Mais:	
Se forem expedidos pelas alfandegas e mesas de rendas, sendo embarcação ou paquete mercante	7\$000
Os passes ou despachos de sahida dados pelos capitães dos portos aos paquetes de linhas regulares de cabotagem pagarão o sello de	1\$000
Embarcações de cobertura para viagens entre portos do mesmo Estado	3\$000
Entre portos do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro.	3\$000
São isentas de passe as embarcações de bocca aberta, empregadas exclusivamente no trafego dos portos. Sempre que sahirem do porto, em serviço de transporte de pequena cabotagem, deverão pagar a taxa deste numero pelo passe que são obrigados a tirar na repartição fiscal competente.	
3. Conhecimentos de carga ou embarcação, cada via	1\$000
(Nota 3. ^a).	
4. Titulos provisorios de registro de embarcações	12\$000
5. Titulos de nacionalização de embarcações	20\$000
6. Cartas de saude:	
Embarcações estrangeiras, a vela ou a vapor	20\$000
Embarcações nacionaes, idem, idem, exceptuados os paquetes que fazem a cabotagem nacional	10\$000
7. Licenças concedidas pelas alfandegas e mesas de rendas para ir a bordo e outros	1\$000
8. Averbções nos titulos de nacionalização	2\$000
9. Concessão de regalia de paquete:	
Por paquete entre 1.000 e 3.000 toneladas	500\$000
Entre 3.000 e 5.000 toneladas	1:000\$000

Entre 5.000 e 10.000 toneladas	1:500\$000
Acima de 10.000 toneladas	2:000\$000
10. Taxas cobradas pelas capitánias dos portos:	
a) matricula pessoal (caderneta de empregado na vida do mar)	1\$000
<i>Observação:</i> — A inclusão da matricula no ról de equipagem será gratuita.	
b) arrolamento permanente de quaesquer embarcações, movidas por qualquer meio, não sujeitas a registro, ou corpos fluctuantes, fixos ou não	2\$000
c) licença annual de embarcações arroladas, movidas por qualquer meio, não sujeitas ao registro, ou corpos fluctuantes, fixos ou não, até 10 toneladas liquidas de arqueação	5\$000
De mais de 10 a 25 toneladas	10\$000
De mais de 25 a 50 "	15\$000
De mais de 50 a 75 "	20\$000
De mais de 75 a 100 "	30\$000
Acima de 100 toneladas liquidas, cobrar-se-á \$200 por tonelada.	
d) licença annual de embarcações sujeitas a registro:	
Até 30 toneladas liquidas	10\$000
De mais de 30 a 50 toneladas	15\$000
De mais de 50 a 75 "	20\$000
De mais de 75 a 100 "	30\$000
Pelo que exceder de 100 cobrar-se-á \$200 por tonelada.	
e) licenças de qualquer natureza não especificadas	1\$200
f) averbações nos titulos de registro ou de arrolamento de embarcação	1\$200
g) termos de abertura de livros da marinha mercante	2\$000
h) registro de titulo ou carta de machinista ou mestre	2\$500
i) termos de encerramento de livros da marinha mercante; a importancia correspondente ao numero de folhas rubricadas, por folha	\$100
j) portarias de exames de mestre de 1. ^a ou 2. ^a classe	10\$000
k) portarias de exames de machinistas e pilotos	15\$000
l) passes de sahida a navio nacional	1\$000

Observação: — São isentas de passe as embarcações nacionaes empregadas na pequena cabotagem ou navegação fluvial e interior, as quaes terão entrada e sahida gratuita.

m) termos de entrada e sahida, nos livros de depositos de dinheiro feitos nas capitancias	1\$500
n) revalidação de cartas ou titulos passados por escolas estrangeiras	100\$000
o) termos de vistoria em qualquer embarcação	10\$000
p) titulos de registro de embarcação nacional	20\$000

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 4.º — *Diversos*

1. **Recibos** communs e outras declarações de pagamento, qualquer que seja a fórma empregada para expressar o recebimento da somma ou quantia, desde que o pagamento não seja feito por conta de terceiro, cada via:

de mais de 20\$ até 1:000\$	\$600
de mais de 1:000\$	1\$000

- MODELOS DE RECIBOS

N.º 1 (De mais de 20\$000 até 1:000\$000) . Rs. 130\$000

Recebi do Snr. Dr. João Alfredo Cataldi a quantia de cento e trinta mil réis (130\$000), proveniente da venda de dois volumes do "Diccionario da Lingua Portugueza" de Candido de Figueiredo.

São Paulo, 1.º de Fevereiro de 1929

Euripedes Moura

600 réis

Sellado com \$600

1.º 2 | 1929

1928-1929

N.º 2 (De mais de 1:000\$000) Rs. 8:600\$000

Recebi do Snr. Cel. Armando Lopes a quantia de oito contos e seiscentos mil réis (8:600\$000), proveniente da venda que lhe fiz de um automovel "FIAT".

Rio Grande, 31 | 1 | 929

Moacyr Vieira

Sellado com 1\$000

1\$060

N. B. — O credor nas facturas ou nos recibos fica obrigado a mencionar a importancia correspondente ao sello, sob pena de multa de 100\$ a 200\$, e o dobro no caso de reincidencia, não constituindo obrigação do devedor o pagamento do mesmo sello.

NOTA 2.^a — O sello a cobrar em livros, conforme a regra estabelecida nesta observação, deve ser no duplo ou triplo, por folha, desde que esta exceda a dimensão marcada, quer o excesso seja em ambos os sentidos, quer sómente em um. mesmo quando o outro não atinja o limite.

NOTA 3.^a — Os conhecimentos de carga de embarcação estão sujeitos ao sello fixo, pagando, entretanto, o sello proporcional do n. 20, § 1.^o, da tabella A. se forem endossados com a declaração de valor recebido ou em conta. Os conhecimentos, bem como os recibos de mercadorias depositadas em armazens geraes, armazens das alfandegas, companhias de docas, armazens e trapiches alfandegados e nos armazens de estrada de ferro, incidem no sello fixo do n. 6, do § 4.^o, da tabella B: se esses documentos, porém, contiverem valor declarado, ficam sujeitos ao sello proporcional de accôrdo com o n. 19 do § 1.^o, da tabella A.

Observações:

1.^a) As expressões — *Pago, confere, liquidado, deduzindo, dinheiro em conta corrente, a dinheiro* e outras semelhantes ou equivalentes, embora sem assignatura e data, empregadas em contas ou relações de mercadorias, como prova da solução ou amortização de dividas, bem como os avisos de recebimento de quantias debaixo de qualquer fórma, ficarão equiparadas a recibos para o effeito de obrigar ao devido sello, sob as penas da lei, ás pessoas cujos nomes figurarem nesses documentos, desde que não confirmem quitação da qual exista documento legalmente sellado.

2.^a) Estão comprehendidos na disposição deste numero:

- a) os titulos liberatorios de dividas entregues pelos bancos aos mutuarios que liquidarem seus debitos por jogo de contas;
- b) notas ou recibos de entrega aos arrematantes de objectos vendidos em leilão;
- c) recibos passados pelos mutuarios ás casas de penhores;
- d) recibos, em devida fórma, passados pelos escrivães á margem dos autos;
- e) recibos dos premios de seguros, quer sejam ou não de pagamento de letras.

(Nota 4.^a).

- 2. Recibo de venda de mercadorias a prestações, vales, bilhetes, notas ou quaesquer outros documentos com o caracteristico de recibo especial, não sujeito ao sello do § 1.^o, tabella A, cada via 1\$500
- 3. Recibo passado por banqueiros ou estabelecimentos bancarios de sommas depositadas em contas correntes, excepto os depositos populares e as contas correntes limitadas \$500

Não está sujeito a novo sello o lançamento em cadernetas de conta corrente bancaria, desde que se refira a operações que hajam pago o sello devido, nos termos do n. 1.

4. Recibos de sommas depositadas nas contas correntes do limite de 10:000\$ e depositos populares da mesma quantia \$500

(Nota 5.^a).

5. Cheques ao portador ou a pessoa determinada para serem pagos por banqueiros na mesma ou em praça diversa da em que foram emitidos, em virtude de conta corrente, excepto os de conta corrente no limite de 10:000\$ ou depositos populares da mesma quantia \$100

Observação: — Os cheques terão sello adhesivo ou fixo. O sello fixo será impresso a carimbo ou gravado pela Casa da Moeda ou repartição dependente do Ministerio da Fazenda, em cadernetas de bancos ou estabelecimentos bancarios.

6. Conhecimentos e recibos de mercadorias depositadas em armazens das alfandegas, companhias de docas, armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e nos armazens das estradas de ferro 1\$000

7. Conhecimentos de quantias que os fornecedores receberem das repartições da União e do Districto Federal 1\$000

8. Primeiras vias das notas pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas alfandegas e mèsas de rendas, inclusive encomendas postaes, exceptuadas as amostras sem valor e as que disserem respeito a despachos livres ou mercadorias importadas directamente pelas repartições publicas da União 2\$000

NOTA 4.^a — Toda e qualquer conta apresentada ou enviada á autoridade ou repartição publicá, para o processo e respectivo pagamento, deve estar sellada com o sello de documento. Quando, porém, se tratar de compras feitas a dinheiro pelos porteiros, almoxarifes, intendentes, etc., por conta de importancias recebidas adeantadamente, para despesas meudas e urgentes e cujos recibos lhes caiba exigir no proprio acto, as notas de venda em que forem elles passados constituem meros recibos, não devendo ser considerados contas para os effeitos anteriormente figurados. Taes notas exigem apenas o sello do recibo que contém.

9. Termos de responsabilidade assignados nas alfandegas, para resalva de duvidas futuras, quanto á propriedade de mercadorias a despachar ou quaesquer outros termos 10\$000

10. Procurações e substabelecimentos, quer sejam ou não passados em nota publica, quer em Juizo,

não havendo a clausula *in rem propriam* ou alguma outra que torne exigivel o sello proporcional 2\$000

Observações:

1.^a o sello das procurações passadas em nota publica será cobrado no respectivo livro, notando-se o pagamento no traslado;

2.^a o n. 10 comprehende as procurações e substabelecimentos para os processos que correrem perante a justiça ou recebimentos de dinheiro no Thesouro e em outras repartições federaes ou estaduais, qualquer que seja o fim a que se destinem;

3.^a o sello das procurações em causa propria será devido tantas vezes quantos forem os substabelecimentos nellas contidos;

4.^a as procurações que envolverem duas operações distinctas, uma de cessão de transferencia de direitos e outro de simples mandato de representação, pagarão o sello proporcional sómente quanto ao valor da primeira, cobrando-se o sello fixo quanto á segunda;

5.^a as procurações que tiverem mais de um outorgante pagarão unicamente o sello fixo de 2\$000.

11. Petições, requerimentos ou representações dirigidos ao Congresso Nacional, solicitando privilegios, concessões subvenções, isenções de direitos prorogações de prazo, relevações, de multas e indemnizações ou quaesquer outros favores onerosos ao Thesouro 50\$000

Observações: — Não estão comprehendidos nesta disposição os papeis solicitando equiparações de vencimentos e outros favores, requeridos ao Congresso Nacional por funcionarios federaes, papeis que estarão sujeitos ao sello fixo de 2\$, constante do n. 2, do § 1.^o da Tabella B.

12. Reconhecimento de firmas de agentes consulares brasileiros pela Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores e pelas alfandegas e delegacias fiscaes, depois de pago o sello que competir ao titulo ou documento de cada firma 2\$000

13. Inscrições para concursos de empregados nas repartições federaes 10\$000

14. Inscrições para concursos de juizes seccionaes e professores de faculdades, escolas, gymnasios e collegios federaes 10\$000

15. Inscrições para exames geraes de preparatorios, por materia 5\$000

Observação: — Estão comprehendidos nesta disposição os requerimentos solicitando inscrições para exames geraes de preparatorios em gymnasios ou collegios estaduais equiparados ao Collegio Pedro II.

16. Certidão de exames geraes de preparatorios, por materia	\$1000
17. Inscricções para exame, em segunda época, nas escolas superiores da Republica, de cadeiras de que o alumno esteja dependendo ou do anno em que seja ouvinte	20\$000

NOTA 5.^a — Deve ser attendido ainda o seguinte:

I. O sello de recibos de quaesquer quantias obedece ao disposto na tabella A, § 1.^o, n. 22, e nesta tabella, ns. 1, 3 e 4; devendo ser observado. á vista do alli prescripto, que o recibo passado por uma pessoa a outra em virtude de ordem de um terceiro é commum e por isso sujeito ao sello fixo, sendo proporcional o sello desde que intervenha uma outra pessoa que ordene o pagamento ou a cuja conta elle deva correr.

II. Os avisos de lançamentos de creditos em conta corrente de bancos ou casas bancarias, quanto a importancias oriundas de cobrança de letras e de outros titulos que satisfizeram já o sello proporcional, não estão sujeitos ao sello dos ns. 3 e 4 deste paragrapho e tabella, o qual deve ser pago, entretanto, por occasião da quantia cobrada ser levada a credito em caderneta de deposito, ou ser passado recibo pelo banco ou casa bancaria, visto que estes actos já representam operações consignadas nos ditos numeros, ao passo que aquellos avisos constituem a hypothese contida no final da observação 1.^a, ao n. 1.

18. Certidões de approvação em uma ou em todas as cadeiras de cada serie, nos institutos de ensino su- perior	5\$000
19. Titulos declaratorios de montepio da Mari- nha, do Exercito e dos empregados publicos	\$600
20. Provisões de cauções de <i>opere demoliendo</i>	50\$000
21. Termos de entrada e sahida, nos livros dos cofres de depositos publicos, estabelecidos na Rece- bedoria do Districto Federal, nas alfandegas e dele- gacias fiscaes	5\$000
22. Averbações de embargos e penhoras dos mesmos depositos	2\$000
23. Portarias concedendo <i>exequatur</i> ás sentenças e precatórias de jurisdicção estrangeira para que tenham execucao na Republica	20\$000
24. Averbações do registro de transferencia das patentes de privilegio	20\$000
25. Titulos de emphyteuse e arrendamento de terrenos nacionaes, além do sello proporcional do termo do contracto	20\$000
26. Registros de obras litterarias, scientificas ou artisticas	20\$000
27. Registros de documentos ou titulos, a reque- rimento da parte, em repartições publicas da União, cujos empregados não percebam custas ou emolu- mentos, linha	\$200

Observação: — Não se receberá menos de 2\$000.

28. Termos lavrados nas mesmas repartições, inclusive os assignados para arrecadação do imposto de transporte, linha \$200

Observação: — O sello do n. 28 sómente será devido nos termos que encerrarem actos não sujeitos a outro sello.

29. Notas das juntas commerciaes:

a) archivamento de contractos e distractos de sociedades ou firmas commerciaes, estatutos de companhias e sociedades anonymas:

Até 5:000\$000 10\$000
De mais de 5:000\$ até 10:000\$000 20\$000
De mais de 10:000\$ até 20:000\$000 30\$000
De 20:000\$ em diante 60\$000

b) registros de marcas de fabricas e de commercio 25\$000

c) cópias de mappas ou diagrammas, mandados levantar pelo Governo Federal, ou a elle pertencentes:

Dia de trabalho do desenhador a 10\$, até o máximo de 100\$000

30. Contractos de operações a termo:

a) no protocollo dos corretores de fundos publicos ou de mercadorias 3\$000

b) cópias extrahidas do protocollo, cada via 1\$000

c) *memoranda* dos corretores de fundos publicos em que houver referencia á liquidação de quaesquer operações 1\$000

d) proposta para registro de operações nas caixas de liquidação, cada via 3\$000

SELLO DE VERBA

31. Avisos concedendo moratorias a devedores da Fazenda Nacional 20\$000

32. Cartas patentes, autorizando o funcionamento de companhias ou emprezas por mutualidade, cu não, de seguros terrestres e maritimos, de vida, peculios, rendas vitalicias ou temporarias, prediaes e outras e approvação dos seus estatutos, sendo

a) de seguros terrestres e maritimos 1:200\$000

b) de seguros de vida 1:200\$000

c) de mutualidade, pensão, peculio e congengeres 600\$000

d) bancos de circulação 300\$000

c) bancos de credito real, montepio, monte de soccorro, caixas economicas, sociedades de colonizaçãõ e immigraçãõ, sociedades de pesca no littoral e rios da Republica e outras que tiverem por objectivo o commercio ou fornecimento de generos alimenticios, excepto as cooperativas de funcionarios publicos, civis e militares, ou de operariõs	200\$000
f) outras companhias mercantis e industriaes	300\$000

Observações:

1.^a Estão sujeitas ás taxas acima as cartas de autorizaçãõ para funcionarem na Republica, succursaes e caixas filiaes de sociedades estrangeiras. Se a autorizaçãõ comprehender mais de uma succursal ou caixa filial, serãõ cobradas taxas distinctas para cada uma.

2.^a Dando-se a autorizaçãõ em acto distincto do da approvaçãõ dos estatutos, cobrar-se-á de cada acto, metade do sello.

33. Titulõs de approvaçãõ das alterações que se fizerem nos estatutos de sociedades dependentes ou não de approvaçãõ do Governo

	60\$000
--	---------

34. Cartas de legitimaçãõ ou adopçãõ, tantas vezes quantas forem os legitimados ou adoptados

	100\$000
--	----------

Observaçãõ: — Nesse numero comprehende-se todo e qualquẽr documento ou acto que signifique ou suppra as cartas a que se alludẽ.

35. Cartas de suplemento de idade e cartas de confirmaçãõ de emancipaçãõ, passadas pelos juizes, escripturas de emancipaçãõ passadas pelos paes

	80\$000
--	---------

Observaçãõ: — Prevalece para esse numero a observaçãõ do numero antecedente.

36. Termos de abertura e encerramento dos livros a que se refere o § 2.^o, por livro

	10\$000
--	---------

37. Decretos de perdãõ e commutaçãõ de pena do Governo Federal, não sendo pobre o agraciado

	30\$000
--	---------

38. Favores não especificados do Governo Federal:

a) decreto ou carta	100\$000
b) aviso ou portaria	50\$000
c) de quaesquer autoridades federaes	25\$000

Observações:

1.^a Estãõ comprehendidos nos favores acima:

a) os decretos legislativos concedendo favores a particulares e as cartas-patentes dos consules honorarios;

b) as ordens do Thesouro ou das alfandegas, concedendo isenções de direitos, quando a concessão depender do Ministerio da Fazenda;

c) as cartas-patentes para a venda de mercadorias mediante sorteio.

2.^a Não estão comprehendidos:

1.^o os avisos e portarias que ordenarem pagamento de vencimentos, ajudas de custo, gratificações provenientes de contractos ou destinados a remunerar serviços extraordinarios;

2.^o os que communicarem decisões de recurso;

3.^o os que versarem sobre matricula de faculdades, aulas de instrucções secundaria ou concessões de dispensa dos exames de habilitação para qualquer fim;

4.^o os expedidos a favor de praças de pret do Exercicio e da Marinha ou em beneficio de presos pobres;

5.^o os que ordenarem pagamentos a empregados pelas estações fiscaes dos logares em que residirem;

6.^o os que ordenarem pagamento de dívida passiva do Thesouro Nacional de qualquer origem;

7.^o as quitações passadas aos responsaveis da Fazenda;

8.^o as concessões de prazo para os funcionarios publicos entrarem na posse e exercicio de seus cargos.

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 5.^o — *Licenças e dispensas*

1. Licenças concedidas a pensionistas, reformados e outros que perceberem vencimentos de inactividade pelos cofres da União, para mudarem de residencia, comprehendida a guia para pagamento no logar da nova morada:

Dentro do paiz	10\$000
Para o exterior	25\$000

Observação: — O sello deverá ser cobrado nas guias de trans-ferencias expedidas pela repartição competente.

2. Licenças concedidas pelas autoridades sanitarias federaes, nos Estados que não possuirem legislação ou regulamentos especiaes, para a abertura de pharmacia, drogaria, laboratorio ou fabrica de productos chimicos ou pharmaceuticos

60\$000

3. Licenças concedidas por quaesquer autoridades federaes a funcionarios publicos:

Até um mez	5\$000
De mais de um mez até tres	10\$000

De mais de tres mezes ou sem declaração
de tempo 15\$000

Observações:

1.^a o sello deverá ser cobrado antes do — *cumpra-se* — da
autoridade competente;

2.^a não será obrigatorio o sello, no caso de não ser gosada-
a licença;

3.^a será exigivel a revalidação quando a portaria de licença
fôr mandada cumprir, ou quando o licenciado começar a gosar a
sem pagamento do sello.

4.^a Licenças e alvarás não especificados:

a) do Governo Federal 30\$000
b) de quaesquer funcionarios da União 15\$000

Observação: — As licenças concedidas pelo Ministerio da Guer-
ra a officiaes da 2.^a linha do Exercito, estão comprehendidas na
letra a, qualquer que seja o lapso de tempo da concessão e serão
isentas de selto quando concedidas para tratamento de saúde, em
vista do termo de inspecção.

SELLO DE VERBA

5. Licença a cidadãos brasileiros para aceita-
rem de governo estrangeiro, emprego ou pensão, in-
clusive cargos de consul 120\$000

6. Dispensas de lapso de tempo, concedidas pelo
Governo Federal:

Por decreto 100\$000
Por aviso ou portaria 80\$000

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 6.^o — *Titulos commerciaes e de agentes auxiliares
do commercio*

1. Nomeação de avaliador commercial e perito
avaliador 30\$000
2. Cartas de reabilitação de commerciante 20\$000

Observação: — Nesse numero comprehende-se todo e qualquer
documento ou acto que signifique ou suppra as cartas a que se
allude.

SELLO DE VERBA

3. Cartas de commerciante 400\$000
4. Titulos de trapicheiro e administrador de ar-
mazem de deposito 180\$000

5. De corretor e agente de leilões	180\$000
6. De interprete do commercio e traductor publico	180\$000
7. De despachante das alfandegas e mesas de rendas e seus ajudantes	150\$000
8. De caixeiro despachante	80\$000
9. Concessões de entrepostos particulares e de trapiches alfandegados	100\$000

SELLO DE VERBA

§ 7.º — *Nomeações diversas*

1. Recondições, remoções de empregos ou novos titulos para continuação no exercicio do cargo, sem melhoria de vencimentos: pelo Governo Federal ou por quaesquer funcionarios da União, inclusive o prefeito do Districto Federal	3\$000
2. Commissão do Governo Federal ou de quaesquer funcionarios da União, inclusive o prefeito do Districto Federal:	
Sem vencimentos	2\$000
Menores de 4:000\$ por anno	3\$000
Maiores de 4:000\$ por anno	10\$000
3. Nomeações de official do Exercito ou da Marinha, para emprego administrativo em repartições ou estabelecimentos militares, exceptuados os cargos adstrictos aos seus postos e sem augmento de vantagens pecuniarias	5\$000

SELLO DE VERBA

§ 8.º — *Diplomas scientificos e profissionaes*

1. Cartas de doutor ou de bacharel, em medicina, sciencias juridicas e sociaes, physicas e naturaes, mathematicas e de engenheiro civil, industrial, mecanico e de minas	250\$000
2. De bacharel em letras, agronomo, electricista, engenheiro, geographo, architecto, pharmaceutico e dentista	120\$000
3. De parteira e outros titulos de habilitação scientifica e de profissão, machinista, piloto, arraes, pratico e mestre de pequena cabotagem	20\$000

Observação: — As apostillas e os titulos scientificos conferidos por estabelecimentos estrangeiros, facultando aos titulados o

exercício da profissão no Brasil, pagarão o dobro do sello estabelecido.

Os diplomas expedidos pelas escolas commerciaes, reconhecidas de utilidade publica, estão sujeitos ao sello do n. 3, que será cobrado dentro do exercício financeiro pela repartição arrecadadora respectiva, depois de reconhecida a firma do director da escola. (Art. 47 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925).

4. Provisões para advogar perante a justiça federal, a quem não seja formado por alguma das faculdades da Republica, sem fixação de tempo	300\$000
Sendo temporarias, cada anno ou menos de anno	50\$000
5. Provisões de solicitador nos auditorios federaes, sem fixação de tempo	150\$000
Sendo temporarias, cada anno ou menos	25\$000

Observação: — As provisões de advogados e solicitadores perante a justiça local do Districto Federal estão comprehendidas nos ns. 4 e 5.

SELLO DE VERBA

§ 9.º — *Distincções e privilegios*

1. Portarias permittindo o levantamento das armas da Republica	50\$000
2. Portarias dando licença para uso das mesmas armas	50\$000
3. Patentes de privilegio de invenção	100\$000
E mais:	
Pelo primeiro anno	50\$000
Pelo segundo	80\$000
Augmentando-se 30\$ em cada anno, por todo o prazo do privilegio.	
4. Titulo de garantia provisoria	60\$000

Observações:

1.º O concessionario poderá remir o onus do pagamento annual, recolhendo á Recebedoria, por occasião da primeira prestação, a importancia total das annuidades com o abatimento de 10 %;

2.º Em caso algum serão as annuidades restituídas;

3.º As certidões de melhoramentos pagarão, por uma só vez, quantia correspondente á annuidade que tenha de vencer-se pela patente da invenção principal;

4.º As patentes de confirmação de privilegio, concedidas por governo estrangeiro, pagarão o mesmo sello;

5.^a Não deverão ser recebidas nos Estados as annuidades das patentes de privilegio de invenção fóra das condições comprehendidas no art. 51 do regulamento annexo ao decreto n. 8.820, de 30 de dezembro de 1882, que só permite o pagamento em qualquer estação fiscal, menos o Thesouro Federal, da importancia total de taes annuidades para o caso de remessa de onus respectivos.

5. Diplomas de privilegio, que não forem de invenção, concedidos pelo Governo Federal:

Até 10 annos	500\$000
Mais de 10 annos até 20 annos	1:000\$000
Mais de 20 annos	1:500\$000

Observação: — Pagar-se-á o sello, ainda que o privilegio esteja declarado em contractos ou estatutos.

SELLO DE VERBA

§ 10 — *Postos e honras militares*

Nomeações de officiaes de 2.^a classe da reserva do Exercito de 1.^a linha, das armas e serviços; patentes de officiaes de 2.^a linha ou concedendo honras e postos de officiaes do Exercito e Marinha:

2. ^o tenente	80\$000
1. ^o tenente	90\$000
Capitão	100\$000
Major	125\$000
Tenente-coronel	150\$000

Observações:

1.^a Para admissão nos quadros referidos não vale a certidão de haver concluido o curso de Faculdade Superior, mas a exhibição do respectivo diploma, devidamente sellado ou a sua publica-fôrma.

2.^a Quando esses officiaes forem nomeados para o exercicio de funções com direito a vencimentos militares, pagarão o sello do § 6.^o, tabella A.









